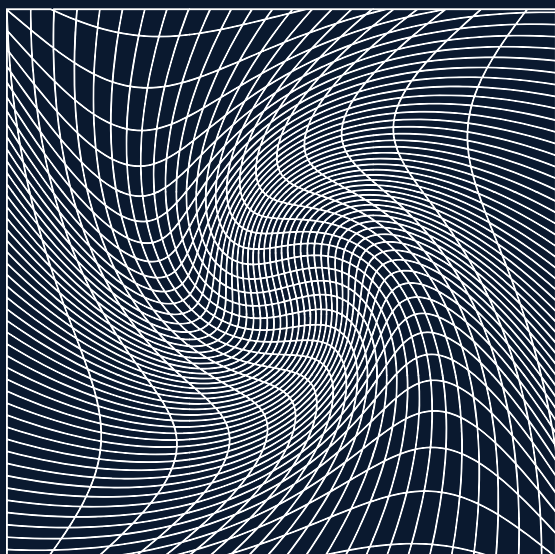


# RESPONSABILIDADE CIVIL EM REDE



## ORGANIZADORES

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Rosalina Alves Nantes

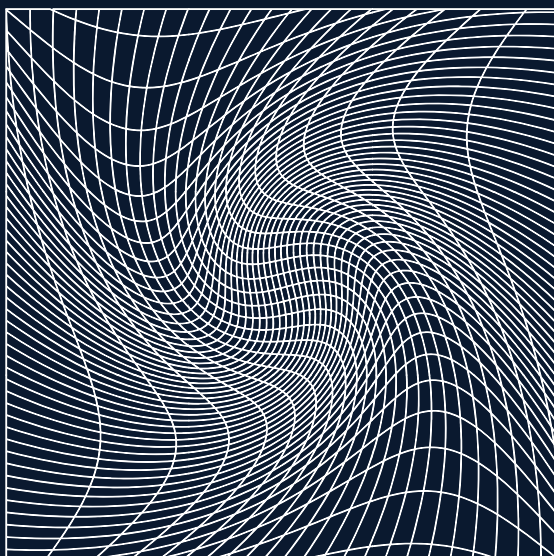
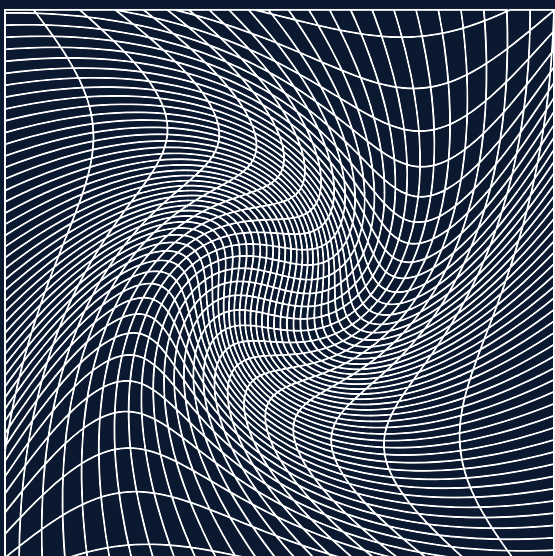
Alan Almeida do Amaral

## APRESENTAÇÃO

Cristiano Gomes Mazzini

## PREFÁCIO

Guilherme Amorim Campos da Silva



# RESPONSABILIDADE CIVIL EM REDE



# RESPONSABILIDADE CIVIL EM REDE

## **ORGANIZADORES:**

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Rosalina Alves Nantes

Alan Almeida do Amaral

**1ª Edição**

**São Carlos / SP**

**Editora De Castro**

**2026**

Copyright © 2026 dos autores.

## Editora De Castro

**Editor:** Carlos Henrique C. Gonçalves

### Conselho Editorial:

Profª Drª Adriana Garcia Gonçalves – UFSCar  
Profª Drª Aline Maira da Silva – UFGD  
Prof. Dr Alonso Bezerra de Carvalho – Unesp  
Profª Drª Anabela Cruz-Santos – CIEC-UM, PT  
Prof. Dr Antenor Antonio Gonçalves Filho – Unesp  
Profª Drª Bruna Pinotti Garcia Oliveira – UFG  
Profª Drª Camila Mugnai Vieira – Unesp  
Profª Drª Célia Regina Delácio Fernandes – UFGD  
Profª Drª Cláudia Starling Bosco – UFMG  
Prof. Dr Felipe Ferreira Vander Velden – UFSCar  
Prof. Dr Fernando de Brito Alves – UENP  
Prof. Dr. Flávio Leonel Abreu da Silveira – UFPA  
Profª Drª Heloisa Helena Siqueira Correia – UNIR  
Prof Dr Hugo Leonardo Pereira Rufino – IFTM  
Profª Drª Jacylene Melo de Oliveira Araujo – UFRN  
Profª Drª Jáima Pinheiro de Oliveira – UFMG  
Profª Drª Jucelia Linhares Granemann – UFMS  
Profª Drª Juliane Ap. de P. Perez Campos – UFSCar  
Profª Drª Layanna Giordana Bernardo Lima - UFT  
Prof. Dr Lucas Farinelli Pantaleão – UFU  
Profª Drª Luciana Salazar Sagado – UFSCar  
Prof. Dr Luis Carlos Paschoarelli – Unesp  
Profª Drª Luzia Sigoli Fernandes Costa – UFSCar  
Profª Drª Marcia Machado de Lima – UNIR  
Prof. Dr Marcio Augusto Tamashiro – IFTO  
Prof. Dr Marcus Vinícius Xavier de Oliveira  
Universidade Federal de Rondônia – UNIR  
Prof. Dr Osvaldo Copertino Duarte  
Universidade Federal de Rondônia – UNIR  
Prof. Dr. Ricardo Cuenca – UNMSM / PER  
Profª Drª Zulma Viviana Lenarduzzi – UNER, AR

**Projeto gráfico e capa:** Carlos Henrique C. Gonçalves

**Preparação e revisão de textos/normatizações (ABNT):** Editora De Castro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Lumos Assessoria Editorial

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| R434      | Responsabilidade civil em rede [recurso eletrônico] / organizadores Eduardo Abílio Kerber Diniz, Rosalina Alves Nantes e Alan Almeida do Amaral. — 1. ed. — São Carlos : De Castro, 2026. Dados eletrônicos (pdf).<br><br>Inclui bibliografia.<br>ISBN 978-65-284-0597-8<br><br>1. Responsabilidade (Direito). 2. Internet – Legislação. 3. Redes sociais – Legislação. 4. Danos (Direito) – Brasil. 5. Influenciadores de redes sociais – Legislação. 6. Liberdade de expressão – Brasil. I. Diniz, Eduardo Abílio Kerber. II. Nantes, Rosalina Alves. III. Amaral, Alan Almeida do.<br><br>CDD23: 343.8109944 |
| I-0209261 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Biblioteca: Priscila Pena Machado – CRB-7/6971

**ISBN:** 978-65-284-0597-8

**DOI:** 10.46383/isbn.978-65-284-0597-8

*Todos os direitos desta edição foram reservados a aos autores. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).*

*A Editora De Castro não se responsabiliza por plágios ou violações de direitos autorais. Os autores são integralmente responsáveis pela originalidade de seus textos e por eventuais disputas legais, isentando a editora de quaisquer reclamações.*

### Editora De Castro

contato@editoradecastro.com.br  
editoradecastro.com.br



## Sumário

### **Apresentação**

Cristiano Gomes Mazzini 7

### **Prefácio**

Guilherme Amorim Campos da Silva 11

### **Capítulo 1**

**Responsabilidade civil das plataformas digitais nos discursos de ódio: limites, deveres de diligência e desafios regulatórios no Brasil**

Cristiano Fonseca dos Santos 17

### **Capítulo 2**

**Danos morais em rede e o direito ao esquecimento digital**

Antônio Nunes Fernandes  
Naldilene Furtado de Lima 33

### **Capítulo 3**

**Direito ao esquecimento e fundamentação judicial no Brasil**

Daniele Silva de Souza  
Elizabeth Moura da Silva  
Tatiane Almeida Lopes 53

### **Capítulo 4**

**Responsabilidade Civil de Influenciadores Digitais e Marketing de Conteúdo**

Josué da Silva Aires 73

### **Capítulo 5**

**Responsabilidade Civil por vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho**

Elen Vitória Soares De Melo  
Izadora Jemima Vieira Andrade 87

### **Capítulo 6**

**Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Desafios da Atribuição de Dano**

Maynah do Nascimento Bezerra 101

## Capítulo 7

### Danos à imagem e honra *online*: a tutela jurisdicional de urgência de rede

Brenda Gadelha Ramos

Raquel Dantas da Silva

117

## Capítulo 8

### Os limites da liberdade de expressão: a responsabilidade civil em casos de *fake news* e discurso de ódio

Ana Luiza Lima Pires

Taís Miranda de Carvalho

133

## Capítulo 9

### Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais

Ana Cláudia Rodrigues Ferreira

Mariana Braz Ortiz

Ariadne Stephany Souza Costa

145

## Capítulo 10

### A responsabilidade civil e os desafios das *deepfakes*: a tutela dos direitos da personalidade em face das mídias sintéticas

João Vitor Santos da Conceição

155

## Capítulo 11

### Responsabilidade civil por assédio processual com uso de robôs de litigância (robôs de cobrança)

Ariele Paixão dos Santos

Marcelo Macedo Guimarães

Rebeca Adne Xavier Valle

171

# Apresentação

Recebi com alegria genuína o convite para apresentar esta obra coletiva. Ela nasce do encontro fecundo entre pesquisadores experientes e uma nova geração de estudiosos formados na Universidade Federal de Rondônia, e traduz o que há de melhor na vida acadêmica: a capacidade de transformar a sala de aula em laboratório de pensamento e o pensamento em contribuição pública. Registro ainda um valor adicional: trata-se de produção científica gestada na Amazônia, por autoras e autores que pensam os dilemas jurídicos do nosso tempo a partir do seu território. E o tema não poderia ser mais oportuno.

A responsabilidade civil é um dos institutos mais antigos e mais vivos do Direito, e sua vocação histórica sempre foi responder à pergunta sobre quem deve suportar os ônus por determinado fenômeno físico, omissivo ou comissivo.

Ocorre que a vida contemporânea deslocou-se para o ambiente digital e, com ela, deslocaram-se os danos: a honra ferida em segundos diante de milhões de pessoas, a imagem sequestrada por mídias sintéticas, os dados pessoais expostos por falhas de segurança, o consumidor induzido por publicidade velada, o litigante assediado por sistemas automatizados. Diante desse cenário, os pressupostos clássicos da conduta, da culpa, do nexo causal e do dano são convocados a operar em condições inéditas de velocidade, escala e opacidade tecnológica. A obra enfrenta exatamente esse desafio, examinando temas como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Código de Defesa do Consumidor e como a jurisprudência dos tribunais superiores vem respondendo, e onde ainda responde mal, às lesões praticadas em rede.

O percurso da coletânea cobre, com notável amplitude, o mapa atual da responsabilidade civil digital. Permito-me apresentar, em breves traços, cada contribuição.

Abre a obra o estudo de Cristiano Fonseca dos Santos sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais nos discursos de ódio. O texto examina os limites do modelo subjetivo do artigo 19 do Marco Civil da Internet, o conceito de *due diligence* digital e as inovações do Projeto de Lei nº 2630/2020, sem perder de vista o risco de que a moderação excessiva degenera em censura privada. Sua importância prática é evidente, pois toca no ponto nevrálgico da regulação das redes no Brasil, hoje em debate no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional.

Na sequência, Antônio Nunes Fernandes e Naldilene Furtado de Lima enfrentam os danos morais em rede e o direito ao esquecimento digital. Partindo da viralização instantânea de conteúdos lesivos e da permanência, quase perpétua, da informação *online*, os autores analisam o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal e demonstram que, mesmo sem reconhecimento como direito autônomo e absoluto, o esquecimento segue operante como técnica de tutela da personalidade mediante juízo de proporcionalidade, oferecendo ao operador do Direito um roteiro seguro para casos de reexposição indevida de fatos pretéritos.

O terceiro artigo, de Daniele Silva de Souza, Elizabeth Moura da Silva e Tatiane Almeida Lopes, dialoga diretamente com o anterior e o aprofunda pelo ângulo da fundamentação judicial. A partir de casos emblemáticos da jurisprudência nacional, as autoras sustentam que decisões restritivas da divulgação de fatos passados exigem carga argumentativa robusta, atenta à veracidade, ao interesse público atual e à proporcionalidade, rechaçando fundamentações genéricas. Trata-se de contribuição de especial interesse para a magistratura, pois converte o debate teórico em critérios decisórios verificáveis.

Josué da Silva Aires dedica-se à responsabilidade civil dos influenciadores digitais no marketing de conteúdo. O autor caracteriza o influenciador como agente que monetiza credibilidade perante público vulnerável e sustenta sua responsabilidade solidária à luz do Código de Defesa do Consumidor, com destaque para o dever de identificação publicitária e para a atuação do CONAR. Em tempos de publicidade velada e de escândalos envolvendo apostas e produtos duvidosos, o estudo tem aplicação imediata na proteção das relações de consumo.

Elen Vitória Soares de Melo e Izadora Jemima Vieira Andrade examinam a responsabilidade civil pelo vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho. Com apoio na Lei Geral de Proteção de Dados e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as autoras distinguem dados comuns e dados sensíveis e demonstram as hipóteses de dano moral presumido, evidenciando que a responsabilidade civil, aqui, cumpre também função pedagógica e preventiva, ao induzir o *compliance* digital nas organizações. A pesquisa interessa a empregadores públicos e privados e a todo trabalhador cujos dados circulem em plataformas corporativas.

O sexto estudo, de Maynah do Nascimento Bezerra, enfrenta um dos problemas mais difíceis do Direito contemporâneo: a atribuição de responsabilidade por danos causados pela inteligência artificial autônoma. O autor expõe o problema da caixa-preta algorítmica, testa os modelos da responsabilidade objetiva, do produto defeituoso e do operador, e apre-

senta a inteligência artificial explicável como imperativo ético e jurídico. Suas propostas de seguros obrigatórios e fundos de compensação colocam o texto na vanguarda do debate regulatório.

Brenda Gadelha Ramos e Raquel Dantas da Silva analisam os danos à imagem e à honra *online* sob o prisma da tutela jurisdicional de urgência. O artigo traça as principais distinções entre as dimensões da imagem e da honra, reconhece o dano moral *in re ipsa* nas ofensas virais e demonstra, inclusive com exame de julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia, que a concessão célere de liminares de remoção de conteúdo não configura censura, mas proteção da dignidade da vítima. É contribuição de imediata utilidade forense.

Ana Luiza Lima Pires e Taís Miranda de Carvalho debruçam-se sobre os limites da liberdade de expressão diante das *fake news* e do discurso de ódio. As autoras demonstram que a liberdade de expressão não serve de escudo para o ilícito e que os pressupostos clássicos da responsabilidade civil preservam plena eficácia nas interações virtuais, alcançando inclusive o dano existencial e a catalisação algorítmica do conteúdo lesivo. O estudo reafirma a função pedagógica da reparação na construção de um ambiente digital democrático.

O nono artigo, de Ana Cláudia Rodrigues Ferreira, Mariana Braz Ortiz e Ariadne Stephany Souza Costa, trata do *cyberbullying* no ambiente educacional e da distribuição de responsabilidades entre ofensor, pais, instituições de ensino e plataformas. Articulando o Código Civil, a Lei nº 13.185/2015 e o Marco Civil da Internet, as autoras constroem um quadro completo de imputação que interessa a famílias, escolas e ao próprio sistema de justiça da infância e da juventude.

João Vitor Santos da Conceição investiga as *deepfakes* e a tutela dos direitos da personalidade em face das mídias sintéticas. O autor demonstra a aporia temporal do modelo do artigo 19 do Marco Civil diante da velocidade destrutiva dessas fraudes, dialoga com o *Digital Services Act* europeu e propõe responsabilidade proativa das plataformas, desindexação sumária e letramento digital do Judiciário. É texto que antecipa a próxima fronteira do contencioso digital brasileiro.

Encerra a coletânea o estudo de Ariele Paixão dos Santos, Marcelo Macedo Guimarães e Rebeca Adne Xavier Valle sobre o assédio processual praticado com robôs de litigância e de cobrança. Com apoio na teoria do abuso de direito e na teoria do desvio produtivo, os autores denunciam a mecanização da justiça como instrumento de dominação econômica e defendem sanções indenizatórias verdadeiramente dissuasórias. O tema é caro a todo o sistema de justiça, que convive diariamente com os efeitos da litigância em escala predatória, fenômeno que atinge a gestão dos acervos e impacta, diretamente, o acesso à justiça.

Como se vê, a obra oferece um panorama rigoroso e acessível da responsabilidade civil em rede, útil ao estudante, ao advogado, ao gestor público e ao julgador. Ela lembra que a tecnologia não suspende o Direito, apenas o desafia a ser melhor; que cada dano digital tem, por trás da tela, uma pessoa concreta cuja dignidade reclama proteção; e que a resposta a esse desafio pode ser construída também daqui, da Amazônia, por quem pesquisa com seriedade e escreve com propósito.

Aos organizadores, especialmente meu grande amigo, Professor Doutor Eduardo Abílio Kerber Diniz, e a cada autora e autor, meu reconhecimento pela confiança. Ao leitor, o convite para percorrer estas páginas, nas quais encontrará instrumentos para compreender e enfrentar os conflitos do nosso tempo.

Boa leitura.

**Cristiano Gomes Mazzini**

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vice-Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON)

Mestre e Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/UNIR)

# Prefácio

Escrever o prefácio de uma obra coletiva é sempre um exercício de responsabilidade dobrada: responsabilidade para com os autores, que confiam ao prefaciador a tarefa de situar seus textos perante o leitor antes mesmo que este os alcance; e responsabilidade para com o leitor, a quem se deve oferecer não um resumo apressado, mas um verdadeiro convite à leitura crítica. No caso da presente coletânea, organizada sob a coordenação do Professor Doutor Eduardo Abílio Kerber Diniz, na Universidade Federal de Rondônia (UNIR), essa dupla responsabilidade se impõe com particular intensidade, pois o que se tem em mãos não é uma reunião fortuita de textos, mas o resultado de um esforço coordenado de investigação, amadurecido em ambiente acadêmico, sobre um dos temas mais candentes do Direito Civil contemporâneo: a responsabilidade civil na sociedade digital.

Os onze estudos que compõem esta obra – todos eles produzidos por discentes e pesquisadores vinculados à UNIR, sob orientação e revisão crítica de seu coordenador – têm o mérito de tratar, com rigor doutrinário e atenção à jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, um conjunto de problemas que, até poucos anos atrás, sequer figuravam nos manuais clássicos de Direito Civil. Responsabilidade das plataformas digitais, danos morais em rede, direito ao esquecimento, responsabilidade de influenciadores digitais, vazamento de dados em ambientes de trabalho, inteligência artificial, *deepfakes*, discurso de ódio, *cyberbullying* lucrativo e o uso predatório de robôs de litigância são, hoje, categorias jurídicas com as quais o operador do Direito precisa necessariamente familiarizar-se. Para facilitar a travessia do leitor por esse território ainda pouco mapeado pela doutrina tradicional, optei por agrupar os onze estudos em cinco eixos temáticos, que passo a apresentar.

A escolha do eixo temático geral da obra não poderia ser mais oportuna. Vivemos um momento de transição paradigmática em que a tecnologia da informação deixou de ser mero instrumento acessório das relações sociais para se converter em ambiente estruturante da própria convivência humana. Nesse cenário, os institutos clássicos da responsabilidade civil – a conduta, a culpa em sentido amplo, o nexo de causalidade e o dano, na conhecida sistematização de Flávio Tartuce – permanecem indispensáveis, mas exigem releitura constante diante de fenômenos que a dogmática oitocentista jamais poderia antecipar. É exatamente esse esforço de releitura, sempre ancorado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, que perpassa os cinco eixos a seguir apresentados.

## **I. Bases Constitucionais e Regulatórias da Responsabilidade Civil Digital: Plataformas e Direito ao Esquecimento**

Abrem a obra três estudos que, em conjunto, oferecem ao leitor as bases constitucionais, regulatórias e jurisprudenciais da responsabilidade civil das plataformas digitais e do direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, articulando-as aos marcos regulatórios do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados e às decisões mais relevantes do Supremo Tribunal Federal.

Abre a coletânea o artigo de Cristiano Fonseca dos Santos, “Responsabilidade civil das plataformas digitais nos discursos de ódio: limites, deveres de diligência e desafios regulatórios no Brasil”, que enfrenta diretamente o núcleo normativo da responsabilidade civil digital brasileira: o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e sua releitura pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral, Rel. Min. Dias Toffoli) e do RE nº 1.057.258 (Tema 533, Rel. Min. Luiz Fux). O autor demonstra, com apoio em Silva e Muniz, Góes, Martins e Furlan, e Nunes e Lehfeld, que a Corte ampliou o dever de diligência das plataformas para além do modelo subjetivo e reativo originalmente previsto na lei, exigindo atuação preventiva diante de conteúdos gravíssimos – atos antidemocráticos, terrorismo, discurso de ódio, pornografia infantil e indução ao suicídio –, sem perder de vista o risco, sempre presente, de privatização da censura. A discussão do Projeto de Lei nº 2630/2020, a chamada “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, e sua interlocução com a boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil completam um panorama normativo que serve de pórtico a toda a obra, na medida em que é justamente a arquitetura de responsabilização das plataformas – e não apenas dos usuários individualmente considerados – que condiciona, a montante, todos os demais problemas tratados nos capítulos seguintes.

Na sequência, dois estudos aprofundam especificamente o direito ao esquecimento. O artigo de Antônio Nunes Fernandes e Naldilene Furtado de Lima, “Danos morais em rede e o direito ao esquecimento digital”, situa o problema a partir da responsabilidade civil digital propriamente dita, articulando o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) com a noção, cara à doutrina contemporânea, de “dano moral continuado” – expressão que bem traduz a particularidade do ilícito digital, cuja lesão se renova a cada novo compartilhamento. Os autores dialogam com Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, Danilo Done-da, Bruno Bioni e Luís Roberto Barroso, entre outros, para demonstrar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado, no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE nº 1.010.606/RJ), a incompatibilidade

de um direito ao esquecimento em sentido amplo com a Constituição, a própria Corte reservou espaço para a responsabilização civil diante de excessos concretos na reexposição de fatos pretéritos.

Fechando este primeiro eixo, “Direito ao esquecimento e fundamentação judicial no Brasil”, de Daniele Silva de Souza, Elizabeth Moura da Silva e Tatiane Almeida Lopes, desloca o foco para a teoria da fundamentação das decisões judiciais. Amparadas no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e na teoria da ponderação de Robert Alexy, as autoras reconstroem, com notável fôlego jurisprudencial, a linha de precedentes que vai da ADI 4.815 e da ADPF 130/DF até o recente Agravo Regimental no RE nº 1.379.821, de relatoria do Ministro André Mendonça, passando pelos paradigmáticos casos Xuxa *versus* Google, Doca Street e da ex-BBB Aline da Silva. O contraponto com o caso Google Spain *versus* Agencia Española de Protección de Datos (C-131/12), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, permite às autoras evidenciar que o modelo brasileiro, ao contrário do europeu, atribui peso preferencial à liberdade de expressão e à memória coletiva, sem, contudo, abdicar da tutela da personalidade em hipóteses de abuso.

## II. Relações Econômicas e Laborais Mediadas pela Tecnologia

Superada a fundamentação constitucional e regulatória da responsabilidade civil digital, a obra migra para as relações econômicas e laborais mediadas pela tecnologia, com foco nas relações de consumo e no ambiente de trabalho.

O quarto estudo, “Responsabilidade Civil de Influenciadores Digitais e Marketing de Conteúdo”, de Josué da Silva Aires, retoma a clássica distinção entre obrigação e responsabilidade formulada por Sérgio Cavalieri Filho para situar o influenciador digital como novo agente de risco social nas relações de consumo, articulando o Código de Defesa do Consumidor, a autorregulamentação publicitária exercida pelo CONAR e a noção de reputação como patrimônio jurídico tutelável.

Em seguida, o quinto artigo, de Elen Vitória Soares de Melo e Izadora Jemima Vieira Andrade, “Responsabilidade Civil por vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho”, desloca o debate para o universo laboral, demonstrando, à luz da LGPD, que a exposição indevida de dados pessoais no ambiente de trabalho remoto viola diretamente os direitos da personalidade e enseja reparação por danos materiais e morais, com destacada função preventiva e pedagógica.

## III. Fronteiras Avançadas da Inteligência Artificial e Novas Tecnologias

A obra dá, então, um salto tecnológico significativo, com dois artigos dedicados às fronteiras mais avançadas da inteligência artificial.

Maynah do Nascimento Bezerra, no sexto estudo, “Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Desafios da Atribuição de Dano”, enfrenta com precisão o chamado *black box problem* – a opacidade dos sistemas autônomos que dificulta a identificação do nexa causal clássico –, propondo a inteligência artificial explicável (XAI) e a segmentação funcional da cadeia de responsabilidades como caminhos para uma responsabilização justa, em diálogo com o *AI Act* europeu e com o Projeto de Lei nº 21/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

Na sequência, no sétimo estudo, “A responsabilidade civil e os desafios das *deepfakes*: a tutela dos direitos da personalidade em face das mídias sintéticas”, João Vitor Santos da Conceição avança sobre um dos temas mais inquietantes desta década, qualificando a era digital como “era da pós-verdade”, em referência a Schreiber, e submetendo o artigo 19 do Marco Civil da Internet a uma releitura crítica diante da hiper-realista capacidade lesiva das mídias sintéticas geradas por redes neurais generativas.

#### IV. Danos Recorrentes na Prática Jurisdicional Cotidiana

Entre a vanguarda tecnológica da inteligência artificial e das *deepfakes* e o desfecho da obra, o livro preserva espaço para os danos mais recorrentes na prática jurisdicional cotidiana.

Brenda Gadelha Ramos e Raquel Dantas da Silva, no oitavo estudo, “Danos à imagem e honra *online*: a tutela jurisdicional de urgência de rede”, sistematizam, a partir do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e dos artigos 20 e 21 do Código Civil, os mecanismos processuais de urgência vocacionados a conter a viralização de conteúdos ofensivos antes que o dano se torne irreversível.

Ana Luiza Lima Pires e Taís Miranda de Carvalho, no nono estudo, “Os limites da liberdade de expressão: a responsabilidade civil em casos de *fake news* e discurso de ódio”, retomam os quatro elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva – conduta, culpa em sentido amplo, nexa causal e dano – para demonstrar que a liberdade de expressão, embora fundamental ao regime democrático, não é absoluta e não acoberta manifestações discriminatórias ou cientemente falsas.

#### V. O Ilícito Lucrativo, o Cyberbullying e a Reta Final

O décimo estudo, de autoria coletiva de Ana Cláudia Rodrigues Ferreira, Mariana Braz Ortiz e Ariadne Stephany Souza Costa, “Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais”, dirige o olhar para o *cyberbullying* e para a responsabilidade solidária de agressores, responsáveis legais, instituições de ensino e plataformas digitais, à luz do artigo 186 do Código Civil e da Lei nº 13.185/2015 – a chamada Lei do Bullying.

Por fim, encerrando a obra em tom igualmente inovador, Ariele Paixão dos Santos, Marcelo Macedo Guimarães e Rebeca Adne Xavier Valle assinam o décimo primeiro e último estudo, “Responsabilidade civil por assédio processual com uso de robôs de litigância (robôs de cobrança)”, artigo que evoca, não por acaso, o célebre *Eu, Robô*, de Isaac Asimov, para investigar como a automação de atos processuais pode configurar abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, comprometendo o acesso efetivo à justiça e a boa-fé processual.

Ao reunir esses onze estudos em cinco eixos complementares, a obra coordenada pelo Professor Doutor Eduardo Abílio revela um traço metodológico comum que merece destaque: nenhum dos artigos se contenta em descrever o fenômeno tecnológico como mera curiosidade; todos eles retornam, invariavelmente, aos fundamentos da dogmática civilista – a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal; a cláusula geral do ato ilícito do artigo 186 do Código Civil; o dever de reparar do artigo 927 – para, a partir deles, construir respostas às novas modalidades de dano. Essa opção metodológica, longe de ser acidental, revela uma convicção compartilhada pelos autores e, certamente, estimulada por seu coordenador: a de que o Direito Civil, mesmo diante da revolução digital, não precisa reinventar-se por completo, mas sim reinterpretar seus institutos clássicos à luz da proporcionalidade e da ponderação, na esteira da lição de Robert Alexy e da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet sobre a proteção da personalidade no ambiente digital. É sintomático, aliás, que a obra se abra exatamente com o estudo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais: é a arquitetura normativa da intermediação – quem responde, sob qual regime e a partir de que grau de diligência – que condiciona, direta ou indiretamente, todos os demais problemas versados nos capítulos subsequentes, do esquecimento às *deepfakes*, da publicidade ao assédio processual automatizado.

Vale registrar, ainda, o significado institucional desta publicação. Trata-se de obra produzida majoritariamente por discentes da Universidade Federal de Rondônia, muitos deles em estágio inicial de formação acadêmica, sob a coordenação atenta do Professor Doutor Eduardo Abílio. A iniciativa demonstra, de maneira exemplar, que a pesquisa jurídica de qualidade não é privilégio exclusivo dos grandes centros acadêmicos do eixo Sul-Sudeste, mas pode – e deve – florescer também na Amazônia brasileira, região cuja produção científica em Direito ainda carece do reconhecimento nacional que sua qualidade já justifica. Ao reunir jovens pesquisadores rondonienses em torno de um projeto editorial coeso, o coordenador presta contribuição dupla: forma pesquisadores e, simultaneamente, qualifica o debate nacional sobre responsabilidade civil digital com a perspectiva de

quem observa esses fenômenos a partir de uma realidade regional singular, marcada por desafios próprios de acesso à justiça e de inclusão digital.

É também dessa articulação entre rigor teórico e sensibilidade regional que decorre o valor pedagógico da obra. Cada um dos onze artigos poderia, isoladamente, servir de referência bibliográfica em disciplinas de Direito Civil, Direito Digital, Direito do Consumidor ou Direito Processual Civil; reunidos nos cinco eixos aqui apresentados, eles compõem um panorama abrangente – ainda que evidentemente não exaustivo, dada a velocidade das transformações tecnológicas – dos principais desafios que a responsabilidade civil brasileira enfrenta neste terceiro decênio do século XXI. Da responsabilidade das plataformas ao direito ao esquecimento, da inteligência artificial ao processo eletrônico, o leitor encontrará, nas páginas que seguem, não respostas definitivas – pois o Direito, sobretudo o Direito Civil digital, não comporta certezas definitivas –, mas balizas seguras, doutrinária e jurisprudencialmente fundamentadas, para a construção de soluções justas e proporcionais aos casos concretos que, cada vez com mais frequência, chegam ao Poder Judiciário brasileiro.

Por todas essas razões, é com genuína satisfação que apresento ao leitor esta coletânea. Que ela cumpra o papel a que se destina: o de instrumento de consulta para o operador do Direito, de estímulo para o pesquisador iniciante e de testemunho do vigor da produção jurídica que se faz, com seriedade e originalidade, na Universidade Federal de Rondônia. Ao Professor Doutor Eduardo Abílio, pela coordenação cuidadosa deste projeto, e a cada um dos autores, pelo empenho investigativo que estas páginas revelam, registro meus cumprimentos e o desejo de que esta obra inaugure uma trajetória duradoura de produção acadêmica sobre a responsabilidade civil na era digital.

**Guilherme Amorim Campos da Silva**

Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP.  
Pós-doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP.  
Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Escola  
de Direito Alfa Educação – Unialfa/FADISP.  
Coordenador-adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da  
FADISP – Faculdade Autônoma de Direito.  
Coordenador do DINTER – Doutorado Interinstitucional-MT.  
Advogado. Sócio-fundador de Rubens Naves, Santos Júnior,  
Amorim Advogados.

## Capítulo 1

# Responsabilidade civil das plataformas digitais nos discursos de ódio: limites, deveres de diligência e desafios regulatórios no Brasil

Cristiano Fonseca dos Santos<sup>1</sup>

### 1 Introdução

A quarta fase da Revolução Industrial possibilitou o surgimento e o crescimento dos espaços digitais, de modo a elevar exponencialmente a qualidade e a quantidade das informações transmitidas. Esse fato histórico impactou diretamente, em nível mundial, nas relações sociais, econômicas, políticas e até biológicas. Um dos reflexos desse cenário no Brasil foi a popularização da utilização da internet durante os anos 2000 e a intensificação desse uso, o que popularizou o uso das redes sociais. Assim, a digitalização das ações humanas segue impulsionando diversos setores socioeconômicos, criando um novo tipo de interação que não existia no Brasil antes da década de 80, inclusive com a ampliação da evidência de discursos de ódio.

Nesse contexto, Silva (2022, p. 422) afirmou que “com o desenvolvimento da internet e dos sistemas informáticos, é possível notar-se uma cada vez maior digitalização da sociedade, transformando-se as formas de se fazer praticamente todos os atos interpessoais da vida humana”, de-

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia, *campus* Porto Velho. Graduado em Enfermagem pela Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná (2006). Profissional com especialização *Lato Sensu* em Urgência e Emergência, Saúde do Trabalhador, em Enfermagem em Terapia Intensiva, em Auditoria em Serviços de Saúde e em Docência no Ensino Superior.

E-mail: enfermeirocristianofonseca@hotmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5646812695416049>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-4959-7387>

monstrando que o autor observa o impacto da transformação das relações sociais a partir da digitalização do comportamento humano. Nesse sentido é válido analisar que os provedores do espaço virtual não são neutros e esse é um ponto crucial na análise da responsabilidade civil nas plataformas digitais, já que este agente que surgiu com o advento da internet é o responsável pelas interações humanas no ambiente virtual. Deve-se observar ainda que as plataformas que hospedam conteúdo virtual não são apenas ferramentas tecnológicas; por isso, esses espaços assumiram, nas últimas duas décadas, uma posição central nas dinâmicas sociais, e que seus responsáveis devem assumir uma posição de tutores do espaço e conteúdo principalmente na disseminação de discursos de ódio no referido espaço.

Entretanto, esse novo modelo de interação não traz apenas benefícios; desafios éticos, morais e legais são observados cada vez mais nas redes sociais, de modo que a promoção de comportamentos preconceituosos, discriminatórios, intolerantes e que incitam à violência suscitam diariamente questões sobre moderação, limites da liberdade de expressão, censura e responsabilidade civil de diversos atores. Tais problemas derivam inicialmente de comportamentos individuais no ambiente virtual e passam a produzir efeitos concretos no mundo real, criando um tipo relativamente novo de demanda jurídica: o Direito Digital.

Nesse cenário de transferência instantânea de informações, no Brasil a popularização das redes sociais, aplicativos tanto de mensagens quanto de vendas impulsionaram todo o setor comercial. Esse campo em específico abriu espaço para indivíduos de má-fé, como afirma Silva e Muniz (2024, p. 12): “O fenômeno da digitalização tem ampliado significativamente a escala das interações sociais e econômicas, trazendo avanços, mas também desafios como a disseminação acelerada de conteúdos ilícitos, *fake news*, discurso de ódio e violações à dignidade da pessoa”. Pode-se observar que os autores trazem à tona problemas jurídicos complexos e de resolução indefinida, pois envolvem vários ramos do direito, diversos direitos fundamentais e inúmeros agentes envolvidos. Nesse contexto, é necessário questionar a existência de moderação no ambiente virtual diante de comportamentos inconvenientes, e é nesse cenário que mescla liberdade de pensamento, *stress*, atos possivelmente ilícitos e atitudes criminosas que surgiu um dos pontos mais controversos do Direito Digital contemporâneo brasileiro: a censura privada no ambiente digital.

Dessa forma, frente a tal situação complexa, o debate sobre censura, responsabilidade civil, direitos fundamentais e ilicitudes faz surgir diversos pontos para amplos debates, dentre eles é imprescindível destacar quais são os limites e deveres de diligência das plataformas digitais frente a discursos de ódio.

Observa-se que tais condutas se desenvolvem em um espaço virtual, ou seja, em um ambiente tecnológico fora da realidade concreta e que este local está sob responsabilidade de um sujeito de personalidade jurídica (empresa proprietária da plataforma digital), e esta, por sua vez, em teoria, possui capacidade de moderação de conteúdos gerados por terceiros. Nesse ponto, inicia-se o primeiro debate importante sobre a tensão do direito de expressão garantido pela Carta Magna de 1988 em seus artigos 5º, IX, e 220 (Brasil, 1988) e a censura privada. Nesse contexto, no momento em que se questiona a responsabilidade da pessoa jurídica sobre a expressão de terceiros, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento do RE 1.037.396 (Brasil, 2026) declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) (Brasil, 2014) e a partir desse ponto a pessoa jurídica responsável pelo ambiente virtual tornou-se corresponsável pelos atos praticados pelos usuários.

Frente a esses questionamentos e outras problemáticas, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites e deveres de diligência das plataformas digitais na moderação de conteúdo com ênfase em casos de discursos de ódio? Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e levando em consideração a existência do PL 2630/2020 (Brasil, 2020), as hipóteses levantadas para orientar a investigação foram: (I) a da ampliação do dever de diligência poder contribuir para a proteção de direitos fundamentais e a redução de danos decorrentes de comportamentos que propagam preconceito, discriminação, intolerância, aversão, violência; mas (II) a de poder também gerar riscos de censura privada, restrição indevida da liberdade de expressão e insegurança jurídica, caso não sejam estabelecidos parâmetros objetivos, claros, legais além de mecanismos eficazes de supervisão e recurso.

Dessa forma, é válido deixar claro que o objetivo geral da pesquisa é analisar os limites e deveres dos responsáveis pelas plataformas digitais na moderação do conteúdo tóxico publicado em seu ambiente virtual, tendo como base o ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar êxito no objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (I) diferenciar os provedores de conexão e de aplicação, destacando suas funções e regimes de responsabilidade; (II) examinar o regime de responsabilidade civil previsto no Marco Civil da Internet, com ênfase no artigo 19 e suas exceções, bem como a decisão do julgamento do RE 1.037.396 (Brasil, 2026) no STF; (III) discutir o conceito de “dever de diligência” e suas possíveis ampliações no contexto do PL 2630/2020 (Brasil, 2020), incluindo obrigações de transparência, rastreabilidade e remoção proativa de conteúdo; (IV) discorrer sobre os impactos dessas mudanças sobre o direito constitucional de liberdade de expressão.

Com esse panorama definido e objetivando alcançar todos os objetivos, será adotada a metodologia de pesquisa exploratória e qualitativa, cuja natureza é de revisão bibliográfica com foco em uma análise de trabalhos acadêmicos disponíveis nos bancos de dados Google Acadêmico e SciELO; também serão analisadas legislações, doutrinas jurídicas e jurisprudência dos tribunais superiores.

Como o tema possui vasta exploração e produção material, usaremos um método dedutivo partindo de conceitos e premissas básicas acerca da responsabilidade civil e de direitos fundamentais, focando principalmente em casos de discursos de ódio, mas sem deixar de observar outros casos relevantes e que possuam intersecção com o objeto de estudo, para que ao final da pesquisa o trabalho apresente um panorama sucinto dos desafios contemporâneos da regulação da internet no Brasil e assim ofereça subsídios para a construção de um debate sobre soluções equilibradas, transparentes e democráticas, capazes de proteger direitos sem sacrificar a liberdade e a pluralidade do ambiente digital brasileiro.

## 2 Fundamentos da responsabilidade civil na sociedade digital

Dano, culpa, nexo causal e ilicitude formam o núcleo estrutural da responsabilidade civil no direito brasileiro; isso é refletido diretamente no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) (Brasil, 2002) principalmente nos artigos 186 e 927. Esses elementos são o ponto de partida para adentrarmos em um estudo aprofundado sobre os fundamentos da responsabilidade civil na sociedade digital, pois o dano tanto no contexto real quanto em ambiente virtual precisa ser certo, atual ou futuro e decorrente de conduta humana culpável através de nexo causal.

Na presença dos elementos já citados, podemos esquematizar, didaticamente, a responsabilidade civil em duas grandes categorias: a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. A grande diferença entre essas duas categorias é que a responsabilidade subjetiva necessita que se prove o dolo ou a culpa do agente; corroborando com tal leitura doutrinária, Silva e Muniz (2024, p. 15) afirmam que:

a responsabilidade subjetiva é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo a comprovação da culpa do agente, ou seja, é necessário demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Na sequência da argumentação, a leitura da responsabilidade objetiva infere que não é necessário que haja culpa para ela ocorrer, desde que exista o dano concreto e o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Nesse contexto, Müller (2025, p. 45) aplicou esse conceito ao direito digital

quando afirmou que “a responsabilidade civil objetiva pode ser aplicada tanto ao motorista quanto à plataforma, quando comprovado o risco inerente à atividade de transporte intermediada por meio digital, dispensando a comprovação de culpa e bastando a existência do dano e do nexo causal”.

A partir da exemplificação dessas duas correntes jurídicas, devemos ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o modelo de responsabilidade civil subjetiva para a responsabilidade dos provedores de aplicações digitais; essa adoção ocorreu pela promulgação da Lei nº 12.965/2014, mais precisamente pelo artigo 19 da referida lei (Brasil, 2014). Para Martins e Furlan (2024) tal opção levou em consideração a preservação da liberdade de expressão e a neutralidade da rede, limitando o dever de diligência dos responsáveis pela plataforma, fato que, em teoria, minimiza o risco de censura privada prévia generalizada e excessiva.

Nesse cenário hipotético, devemos observar que o risco de uma censura privada prévia se materializa frente aos desafios inéditos para a responsabilidade civil, sobretudo em razão do caráter difuso e multifacetado do dano informacional. Para Silva e Muniz (2024) a participação ativa de usuários na geração das informações proporciona a circulação rápida e massiva de conteúdo; esses componentes aliados ao ambiente virtual anônimo e descentralizado complexificam a identificação dos agentes causadores dos danos e dificultam a aplicação do modelo tradicional de responsabilidade civil.

É importante observar que o dano informacional contempla não apenas lesão patrimonial, mas engloba também danos morais e afrontas à dignidade da pessoa humana, que nesse aspecto virtual englobam discursos de ódio, divulgação não autorizada de imagem e propagação de *fake news*. Desse modo, a fim de evitar tais agravos ou minimizar seus efeitos, é prudente a análise do Marco Civil da Internet para analisar a condição de cada agente dentro do ambiente digital e quais suas respectivas responsabilidades. Assim, em uma interpretação sucinta do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), é possível inferir que o gestor do ambiente virtual que fornece acesso à rede mundial de computadores tem como dever atuar na gestão e controle de todo o conteúdo veiculado; portanto, podemos afirmar que tal pessoa jurídica detém poder-dever de diligência no aspecto de evitar a propagação de discursos de ódio.

É importante frisar que tal responsabilidade do gestor da plataforma não exime o autor de suas responsabilidades para com seus atos. Contudo, mesmo deixando claro que o autor deve responder pela sua conduta, principalmente quando esta estiver tipificada no Código Penal conforme princípios previstos no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Brasil, 1940).

Assim, o debate criado nesse ponto versa sobre a responsabilidade da pessoa jurídica pelos conteúdos veiculados por terceiros; para Góes (2024, p. 27), “a pessoa jurídica responsável pela plataforma digital pode ser responsabilizada civilmente pelos conteúdos publicados por terceiros, especialmente quando não exerce o dever de moderação e controle previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet”. Ainda nesse contexto e com uma visão oposta, Martins e Furlan (2024, p. 38) afirmam que:

A responsabilização subjetiva dos provedores, prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet, foi adotada justamente para preservar a liberdade de expressão e evitar que a ampliação excessiva do dever de diligência das plataformas configure censura privada prévia, restringindo indevidamente o fluxo de informações e opiniões no meio digital. (Martins; Furlan, 2024, p. 38).

Frente às especificidades apresentadas e outras inúmeras não abordadas, é possível afirmar que a aplicação da responsabilidade civil sobre o provedor de internet a conteúdos publicados por terceiros exige uma adaptação cuidadosa dos princípios clássicos para enfrentar os desafios contemporâneos derivados da interação humana no ambiente virtual. No contexto deste debate, é essencial lembrar que, apesar de o Marco Civil da Internet visar à proteção dos direitos fundamentais e buscar a manutenção da neutralidade da rede, existem lacunas no modo de agir dos responsáveis pela gestão e manutenção dos espaços virtuais.

Nesse contexto, portanto, é necessária tanto a implementação de processos claros e objetivos para minimizar e até eliminar danos informacionais quanto normas positivadas acerca do poder-dever de diligência por parte das pessoas jurídicas detentoras da propriedade virtual.

### 3 A Lei 12.965/2014 e a disseminação do discurso de ódio

Em 23 de abril de 2014 foi sancionada a Lei nº 12.965 (Brasil, 2014), conhecida como o Marco Civil da Internet; ela se tornou o marco normativo e regulamentário da internet em território brasileiro. O artigo 19 da lei recém-citada desponta como o eixo central do debate sobre responsabilidade civil das plataformas digitais e a reparação de danos causados por veiculação de conteúdos gerados por terceiros; assim, estabeleceu-se um modelo de responsabilidade civil subjetiva e reativa, o que hoje configura uma grande ferramenta para a proteção de direitos fundamentais e a liberdade de expressão. O texto original do art. 19 do Marco Civil da Internet dispõe em seu *caput*:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

O *caput* infere que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, dentro dos limites técnicos do serviço e do prazo assinalado. Porém, em 2025, o Supremo Tribunal Federal debateu no Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral) (Brasil, 2026a), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no RE 1.057.258 (Tema 533) (Brasil, 2026b), relatado pelo ministro Luiz Fux, a aplicação prática do artigo, vencendo a tese de que o texto legislativo não oferecia proteção suficiente para o bem jurídico tutelado.

Dessa forma, o modelo que outrora consagrava a responsabilidade subjetiva e subsidiária dos provedores de aplicações, exigindo a comprovação de culpa e a inércia diante de ordem judicial para que houvesse responsabilização, passou a ter uma roupagem mais ampla. A partir do resultado do julgamento da corte superior, o entendimento firmado foi de que o artigo 19 não oferecia proteção suficiente a direitos fundamentais, como a democracia e os direitos da personalidade; portanto, novas regras foram estabelecidas, a saber: os provedores são responsabilizados mesmo sem ordem judicial nos casos de conteúdo impulsionado ou pago e em casos de disseminação massiva de conteúdos gravíssimos, como atos antidemocráticos, terrorismo, discurso de ódio racial, religioso, sexual ou de gênero, pornografia infantil, crimes sexuais contra vulneráveis e indução ao suicídio ou automutilação.

Nesse contexto, portanto, é válido analisar que o avanço interpretativo e jurisprudencial em torno do artigo 19 do Marco Civil da Internet está alinhado à complexidade multifatorial da regulação ética das redes sociais e da internet. Este cenário escancara a necessidade iminente de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a responsabilidade das plataformas digitais na moderação e controle dos conteúdos veiculados. A ampliação da responsabilização implementada pelo STF foi necessária para abranger situações de conteúdos impulsionados e gravemente lesivos, representando hoje uma resposta jurídica indispensável aos desafios do ambiente digital contemporâneo. Contudo, conforme destacam Nunes

e Lehfeld (2019), essa evolução deve ser conduzida com cautela para evitar a privatização da censura, garantindo transparência, proporcionalidade e mecanismos eficazes de recurso, essenciais para a preservação da liberdade de expressão e do pluralismo democrático.

### 3.1 O dever de diligência das plataformas digitais

A *due diligence* digital, em português o dever de diligência das plataformas digitais, é um dos temas mais sensíveis e debatidos no contexto da regulação da internet e da responsabilidade civil dos provedores. Esse conceito trata do conjunto de medidas preventivas, transparentes e proporcionais que as plataformas devem adotar para evitar a disseminação de conteúdos ilícitos, proteger direitos fundamentais e garantir um ambiente digital seguro e plural. Nesse contexto, Góes (2024, p. 47) afirma que:

A *due diligence* digital, ou dever de diligência das plataformas, consiste no conjunto de medidas preventivas, transparentes e proporcionais que as plataformas adotam para evitar a circulação de conteúdos ilícitos, proteger direitos fundamentais e assegurar um ambiente digital seguro e democrático (Góes, 2024, p. 47).

Percebe-se que este poder-dever de diligência é uma condição ativa e sentinela a fim de identificar a circulação de conteúdos ilícitos em ambientes digitais para adotar medidas ativas e proporcionais para prevenir, identificar e mitigar riscos decorrentes de tais práticas. Barbosa (2025, p. 18) infere que “o dever de diligência das plataformas digitais envolve uma atuação constante e preventiva, buscando identificar, mitigar e evitar a circulação de conteúdos que possam prejudicar direitos fundamentais, especialmente em ambientes digitais vulneráveis”. Nesse contexto, podemos avaliar que esse dever envolve tanto a implementação de mecanismos técnicos quanto a adoção de políticas internas de moderação, transparência e prestação de contas aos usuários e à sociedade.

Nesse sentido, podemos avaliar que, no contexto brasileiro, a consolidação do Marco Civil introduziu com extrema relevância na sociedade a discussão sobre o dever de diligência das plataformas digitais pela importância que a rede adquiriu na sociedade brasileira; assim, o atual debate em torno do PL 2630/2020, que propõe reforçar a transparência, a prestação de contas e a adoção de medidas eficazes de combate à desinformação e à violação de direitos, ganhou contornos de extrema importância. Nesse cenário, é necessário visitarmos a obra de Silva e Muniz (2024, p. 6), pois os autores afirmam que:

Com a aprovação do Marco Civil da Internet, o Brasil avançou significativamente no estabelecimento de um marco regulatório que reconhece a importância das plataformas digitais para a sociedade contemporânea, ao mesmo tempo em que impõe a estas o dever de agir com diligência e responsabilidade, especialmente diante dos riscos inerentes à circulação de conteúdos nocivos e desinformação. O debate legislativo ao redor do PL 2630/2020 evidencia a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de transparência, responsabilidade e governança dessas plataformas para proteger direitos fundamentais e garantir a confiabilidade do ambiente digital (Silva; Muniz, 2024, p. 6).

Contudo, podemos afirmar que o dever de diligência não se limita à mera remoção reativa de conteúdos após ordem judicial, mas abrange a necessidade de políticas preventivas e de boa-fé objetiva, em consonância com o art. 422 do Código Civil (Brasil, 2002), que impõe a observância da lealdade e da confiança nas relações contratuais e extracontratuais. Assim, entrando na seara civilista, podemos analisar que o Marco Civil da Internet estabeleceu um modelo de responsabilidade subjetiva, condicionando a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial ou, em casos específicos, à notificação extrajudicial.

Porém, a evolução do debate regulatório, especialmente com o PL 2630/2020 (Brasil, 2020) e seus possíveis efeitos sobre o Código Civil de 2015, aponta para a ampliação do dever jurídico de diligência, com a previsão de obrigações de transparência, relatórios de moderação, medidas de combate à desinformação e proteção de grupos vulneráveis, uma tentativa de minimizar a incidência de atos ilícitos e consequentemente extinguir o preconceito de que a “internet é terra sem lei”. A revisão bibliográfica demonstrou que alguns autores (Silva; Muniz, 2024) destacam que o dever de diligência das plataformas digitais transcende a simples ação reativa perante ordens judiciais, enfatizando a importância da implementação de políticas preventivas pautadas na boa-fé objetiva e na transparência.

Portanto, é necessário deixar claro que o Marco Civil da Internet estabeleceu um modelo de responsabilidade subjetiva condicional à ordem judicial ou notificação extrajudicial, mas a legislação em tramitação, especialmente o PL 2630/2020 (Brasil, 2020), sinaliza para a ampliação desse dever jurídico, incluindo novas obrigações de transparência, relatórios e medidas de combate à desinformação visando proteger direitos fundamentais e reduzir a impunidade no meio digital.

Porém, essa evolução não é apenas benéfica, já que um dos principais riscos decorrentes da ampliação do dever de diligência das plataformas digitais é a chamada “privatização da censura”, que ocorre quando o

poder de decidir sobre a licitude ou ilicitude dos conteúdos é estendido para empresas privadas, sem o devido controle judicial ou democrático. Para Nunes e Lehfeld (2019), a ausência de mecanismos claros de moderação pode transformar a ação lícita em censura privada, impactando negativamente a pluralidade do discurso e o direito fundamental à liberdade de expressão. Nesse sentido, é possível observar que esse risco é potencializado pela adoção de algoritmos de moderação autônomos, já que estes *softwares* podem remover conteúdos legítimos, silenciar vozes dissidentes ou perpetuar vieses discriminatórios, sem transparência ou possibilidade de recurso efetivo. Para Alves, Carneiro e Azevedo (2024, p. 112):

Devido à complexidade do ambiente digital, o dever de diligência deve ser exercido em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, pautados na lealdade, na confiança e na cooperação, exigindo uma conduta transparente, responsável e proporcional por parte das plataformas na moderação de conteúdos e na salvaguarda de direitos fundamentais.

Dessa forma, fica nítido que a relação entre o dever de diligência das plataformas digitais e a boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil (Brasil, 2002), é o ponto crucial para a compreensão do regime jurídico aplicável. Observa-se que a boa-fé objetiva se caracteriza por padrões de lealdade, confiança e cooperação nas relações jurídicas, exigindo que as plataformas atuem de forma transparente, proporcional e responsável na moderação de conteúdos e na proteção dos direitos dos usuários.

Nesse contexto, é necessário citar o Projeto de Lei 2630/2020 (Brasil, 2020), conhecido como “PL das *Fake News*”, pois esse texto legislativo busca reforçar o dever de diligência das plataformas digitais no Brasil, visando estabelecer a obrigação de transparência, prestação de contas, combate à desinformação e proteção de direitos fundamentais.

Portanto, o dever de diligência das plataformas digitais é um elemento central para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Assim, para que tal objetivo seja concretizado, faz-se necessária a adoção de medidas preventivas, transparentes e proporcionais. Outro ponto a ser enfatizado é a observância da boa-fé objetiva e a harmonização com parâmetros internacionais e nacionais de regulação. O debate sobre a extensão e os limites desse dever nunca poderá ser matéria superada, devendo permanecer permanentemente aberto, exigindo constante reflexão e aprimoramento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, buscando sempre a excelência de um ambiente digital seguro, plural e democrático.

#### 4 Os novos contornos da responsabilidade civil digital

Mesmo com todos os debates legislativos e judiciários, subsistem diversas lacunas jurídicas para questões que se passam no ambiente virtual, mas que produzem efeitos imediatos no mundo real. Por esse motivo, o PL 2630/2020 (Brasil, 2020), denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, surgiu com o intuito de atualizar o regime jurídico das plataformas digitais no Brasil, apresentando-se como um projeto ambicioso que busca enfrentar o fenômeno contemporâneo da desinformação em massa. Alguns dos pontos fortes deste PL são os novos deveres de diligência, transparência e responsabilização civil aos provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas, os quais buscam preencher lacunas deixadas ou surgidas após a promulgação da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014).

Principalmente após os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, a preocupação social com a circulação de notícias falsas, discursos de ódio, ataques à democracia e violações de direitos de grupos vulneráveis aumentou, ampliando a importância do PL 2630/2020 (Brasil, 2020) no cenário nacional. Observa-se, ainda, que tal debate visa afastar a blindagem dos provedores de internet pelos conteúdos disseminados por seus usuários; contudo, mesmo responsabilizando o gestor pelo conteúdo contido no ambiente controlado, trata-se de um modelo que visa proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, buscando incentivar o bom senso sem promover censura para criar um ambiente virtual saudável. Nessa seara, para Santos (2025, p. 50):

O PL 2630/2020 emerge como uma resposta normativa à crescente complexidade do ambiente digital, buscando equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combate efetivo à desinformação, discursos de ódio e violações de direitos fundamentais. Tal normatização aponta para um novo paradigma de responsabilidade civil digital, onde a transparência, a prestação de contas e o dever de diligência assumem papel central para garantir um ambiente virtual mais seguro e democrático, sem abrir espaço para censura privada arbitrária.

Fica evidente que o referido PL avança no intuito de ampliar o dever de diligência das plataformas, impondo obrigações de fiscalização prévia e permanente sobre os conteúdos veiculados. Assim, prevê mecanismos de rastreabilidade, obrigações de transparência, remoção proativa de conteúdo e penalidades administrativas para as plataformas que descumprirem seus deveres legais. As obrigações de transparência são outro ponto-chave, destacando-se a obrigação de informar os usuários sobre as razões de

remoção ou bloqueio de conteúdos como um ponto positivo, pois tal ação funciona não apenas de forma punitiva, mas também educativa.

Para Pereira *et al.* (2024), o PL visa à responsabilização efetiva das plataformas digitais ao instituir mecanismos rigorosos de fiscalização e transparência, os quais visam não apenas à contenção de conteúdos ilícitos, mas também ao fortalecimento da confiança do usuário na integridade das redes sociais e serviços de mensagens privadas. Nesse sentido, é importante salientar que, ao exigir que as plataformas mantenham registros de encaminhamento de mensagens em massa e identifiquem contas falsas (*fake*), cria-se um mecanismo efetivo de coibição de mensagens anônimas, que por sua vez impacta os índices de crimes virtuais.

As obrigações de fazer das plataformas ficam claras; porém, no caso de descumprimento, podem ser efetivadas aplicações de sanções civis, como multas elevadas, suspensão de atividades ou outras medidas de caráter coercitivo. Nesse sentido, é válido salientar que a ampliação da responsabilidade civil das plataformas tornou-se realidade; entretanto, pontos como o risco de ampliação excessiva da responsabilidade civil e a vigilância extrema sobre conteúdos surgiram como crítica ao PL 2630 (Brasil, 2020).

Nesse contexto, podemos inferir que o direito à liberdade de expressão pode sofrer *stress* pela robustez da responsabilidade civil dos provedores, já que essas pessoas jurídicas se transformam em “juízes de conteúdo” para proteger o espaço virtual de ações judiciais. Ademais, é necessário lembrar que poderes típicos do Estado no mundo real podem ser usurpados pelas plataformas digitais, podendo estas decidir questões referentes à liberdade de expressão, censura privada e até banimento virtual (sanção mais gravosa possível em ambiente virtual).

Observando esse cenário, Ovidio e Bonelli (2024, p. 18) afirmam que as plataformas digitais, “ao assumirem funções de moderação de conteúdo, acabam exercendo um papel de ‘juízes privados’, o que pode gerar limitações indevidas à liberdade de expressão, especialmente se não garantidos mecanismos efetivos de revisão e recurso para os usuários”. Assim, destaca-se a preocupação de que a ampliação dos poderes de moderação e remoção de conteúdo resulte em restrições arbitrárias ao direito de manifestação do pensamento, especialmente se não forem previstos mecanismos eficazes de recurso e revisão das decisões das plataformas.

Por tudo isso, é inegável que o PL 2630/2020 (Brasil, 2020) traz avanços significativos no enfrentamento dos crimes praticados no ambiente virtual e na positivação da responsabilidade civil dos provedores de serviços digitais. Contudo, esses avanços devem ser acompanhados de cautela, bom senso e avaliações constantes para garantir não apenas a legalidade em ambiente virtual, mas também a efetiva liberdade de expressão dos usuários sem a existência de censura privada.

## 5 Considerações finais

Considerando que a pesquisa apresentada surgiu da necessidade de analisar os limites e deveres de diligência das plataformas digitais na moderação dos conteúdos veiculados na internet, o ordenamento jurídico brasileiro foi a base para o estudo, incluindo as inovações propostas pelo PL 2630/2020 (Brasil, 2020). Para sanar a questão sobre quais são os limites e deveres de diligência das plataformas digitais na moderação de conteúdo e como equilibrá-los com a liberdade de expressão e a neutralidade de rede, podemos afirmar que as hipóteses inicialmente formuladas foram confirmadas ao longo do trabalho.

Podemos inferir que o Marco Civil da Internet imprimiu ao ambiente virtual regras e responsabilidades, retirando o *status quo* de terra sem lei, positivando a ordem social e fundamentando a responsabilidade civil das ações virtuais. Foi observado que este modelo de legalidade foi pautado no preceito constitucional da liberdade de expressão para buscar a neutralidade da rede e garantir a segurança jurídica. Portanto, podemos concluir que o PL 2630/2020 (Brasil, 2020) complementou as lacunas deixadas pelo Marco Civil da Internet e que os próximos passos para garantir um ambiente virtual justo, saudável e legalmente sustentável passam por avaliações contínuas dos impactos legais sobre o ambiente virtual.

## Referências

ALVES, A. de S.; CARNEIRO, M. L. S.; AZEVEDO, D. do C. Responsabilidade civil de plataformas digitais por conteúdos patrocinados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 4282–4294, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17648>. Acesso em: 16 out. 2025.

BARBOSA, Gianni Martins. **Publicidade direcionada e o uso de dados de crianças: responsabilidade civil das plataformas digitais sob a ótica da proteção integral**. 2025. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Picos, 2025.

BRASIL. **Código civil e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

**BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 3 set. 2026.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral).** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2026a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.057.258/MG (Tema 533 da Repercussão Geral).** Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF: STF, 2026b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

GÓES, Gabriela Feitosa. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos de terceiros à luz do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.** 2024. 77 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

MARTINS, Gabriela Trindade; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A responsabilidade civil por violação de direitos autorais em conteúdo digital na internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 3093–3104, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16197>. Acesso em: 16 out. 2025.

MÜLLER, Laura Luiza Weiland. **A responsabilidade civil nas plataformas digitais de caronas compartilhadas - Blablacar.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27523/1/2025\\_1\\_LAURA\\_LUIZA\\_WEIAND\\_MULLER\\_TCC.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/27523/1/2025_1_LAURA_LUIZA_WEIAND_MULLER_TCC.pdf). Acesso em: 16 out. 2025.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 22, n. 35, 2019. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/2542>. Acesso em: 16 out. 2025.

OVIDIO, Farah Jussana Diniz; BONELLI, Rita de Cássia Simões Moreira. **Redes têm que ser de proteção: análise da responsabilidade civil das plata-**

formas digitais pela (in)segurança digital de crianças e adolescentes. 2024. 30 f. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2024.

PEREIRA, C. B. A.; ARAÚJO, F. M. N.; FELISMINO, L. A.; SANTOS, B. L. A. A responsabilidade civil das plataformas digitais nas compras realizadas pela internet. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 12, p. 3126–3140, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i12.17497>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, David Souza. **Responsabilidade civil das plataformas digitais na moderação de conteúdo e proteção dos direitos fundamentais das crianças frente ao Sharenting**. 2025. 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025.

SILVA, Gabriel Barreiros da. **A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet (plataformas digitais) por conteúdos publicados por terceiros**. 2022. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

SILVA, Hellen Eduarda Rodrigues; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. Responsabilidade civil na era digital: desafios e perspectivas. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/26>. Acesso em: 16 out. 2025.



## Capítulo 2

# Danos morais em rede e o direito ao esquecimento digital

Antônio Nunes Fernandes<sup>1</sup>

Naldilene Furtado de Lima<sup>2</sup>

### 1 Introdução

O advento das tecnologias de informação e comunicação revolucionou as formas de interação humana, alterando profundamente os conceitos de privacidade, imagem e reputação. A popularização das redes sociais e dos meios digitais de compartilhamento de conteúdo trouxe consigo não apenas benefícios comunicacionais, mas também novos riscos jurídicos, relacionados à exposição indevida, à difamação, ao vazamento de dados e à perpetuação de informações prejudiciais à honra de indivíduos. Nesse contexto, emergem com destaque os debates acerca da responsabilidade civil digital e do direito ao esquecimento, como instrumentos de proteção da dignidade da pessoa humana no ciberespaço.

A instantaneidade da internet e a facilidade de propagação de informações criam um ambiente propício à ocorrência de danos morais em rede, caracterizados por ofensas que se ampliam de forma viral e atingem grande número de pessoas em poucos instantes. Diferentemente dos meios tradicionais de comunicação, a permanência das informações no ambiente virtual acentua o sofrimento das vítimas e gera dificuldades práticas de reparação, uma vez que o conteúdo pode ser replicado e armazenado indefinidamente.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento digital surge como mecanismo de recomposição da dignidade e da liberdade individual, buscando

---

1 Graduando do 8º período no curso de Bacharelado em Direito da Fundação da Universidade Federal de Rondônia.

2 Graduanda do 8º período no curso de Bacharelado em Direito da Fundação da Universidade Federal de Rondônia.

limitar a exposição de fatos passados ou irrelevantes que já perderam interesse público, mas continuam a causar prejuízos morais. Contudo, o exercício desse direito envolve delicado equilíbrio com a liberdade de expressão e de informação, direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Assim, o grande desafio jurídico contemporâneo é conciliar o direito de ser informado com o direito de ser esquecido, preservando o núcleo essencial de ambos.

O presente artigo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais, as manifestações jurisprudenciais e os desafios práticos relacionados aos danos morais em rede e ao direito ao esquecimento digital, à luz da responsabilidade civil. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem reagido às novas demandas da era digital, em especial diante da aplicação de normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018a).

A metodologia empregada é de natureza teórico-descritiva, com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, adotando-se uma abordagem qualitativa voltada à análise crítica dos conflitos entre direitos fundamentais. O estudo propõe-se, portanto, a refletir sobre a compatibilização entre tecnologia e dignidade humana, contribuindo para o aperfeiçoamento da tutela jurídica da personalidade no ambiente digital e para a consolidação de uma cultura de responsabilidade civil compatível com os desafios da era da informação.

## **2 A responsabilidade civil no ambiente digital**

### **2.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil digital**

A expansão da internet e das tecnologias de comunicação transformou profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas, exigindo uma releitura dos institutos tradicionais da responsabilidade civil. A chamada responsabilidade civil digital surge como uma ramificação contemporânea do direito civil, voltada à reparação dos danos decorrentes de condutas praticadas em ambiente virtual, seja por pessoas físicas, jurídicas ou por intermédio de plataformas digitais.

A base principiológica da responsabilidade civil digital permanece a mesma da responsabilidade tradicional: a obrigação de reparar o dano causado a outrem (art. 927 do Código Civil) (Brasil, 2002). Contudo, o meio digital introduz novos desafios de identificação do agente, de prova do dano e de definição do nexo causal, em virtude da instantaneidade, da amplitude e da aparente anonimidade das interações virtuais. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014) representa um

importante marco normativo, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Essa lei define parâmetros de responsabilidade dos provedores de aplicações e de conexão, notadamente ao condicionar a responsabilização civil das plataformas à não remoção de conteúdo ilícito após ordem judicial específica (art. 19) (Brasil, 2014). Assim, busca-se um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da honra, imagem e privacidade dos usuários.

A responsabilidade civil digital pode se manifestar tanto na forma subjetiva – quando há necessidade de prova da culpa do agente – quanto objetiva, especialmente nos casos de responsabilidade de provedores e plataformas que auferem lucro com a atividade virtual, aplicando-se o CDC (Brasil, 1990).

Além disso, a dimensão digital amplia os danos indenizáveis, incluindo o dano moral digital, o dano à imagem, o dano de exposição indevida e o dano coletivo decorrente da divulgação massiva de dados pessoais. A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018a) reforçou a importância da responsabilidade pelo tratamento inadequado de informações pessoais, trazendo o conceito de titular de dados e prevendo sanções administrativas e reparação civil em caso de violação dos direitos de privacidade.

Portanto, os aspectos gerais da responsabilidade civil digital refletem a necessidade de adaptar o direito clássico à realidade tecnológica, conciliando a inovação e a liberdade de comunicação com a proteção dos direitos fundamentais da personalidade. O ambiente digital, por sua natureza global e instantânea, impõe novos paradigmas à teoria do dano, da culpa e do dever de indenizar, exigindo uma postura mais ativa dos operadores do direito na prevenção e reparação de lesões ocorridas no ciberespaço.

A disseminação de conteúdos ofensivos nas redes sociais intensificou a preocupação com os danos morais digitais, sobretudo em razão da velocidade de circulação e da permanência das publicações *online*. A propagação de mensagens difamatórias, imagens não autorizadas e comentários depreciativos atinge a honra subjetiva e objetiva da vítima de maneira mais profunda do que no ambiente físico, devido ao caráter viral e expansivo da internet. Essa perpetuação do dano evidencia a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a remoção célere dos conteúdos lesivos e para a fixação de reparações proporcionais ao abalo experimentado (Schreiber, 2013).

Outro ponto relevante diz respeito ao papel dos provedores de aplicações na prevenção e na mitigação dos danos morais decorrentes da veiculação de conteúdos ilícitos. Embora o marco jurídico da internet tenha estabelecido limites claros para a responsabilização das plataformas, a jurisprudência vem exigindo maior diligência na identificação e remoção

de materiais ofensivos. A demora ou a omissão na retirada do conteúdo pode configurar culpa concorrente, ampliando o dever de indenizar e incentivando a adoção de condutas mais seguras e preventivas no ambiente virtual (Tartuce, 2015).

Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como importante mecanismo de proteção contra a perpetuação dos danos morais no ambiente digital, especialmente quando informações antigas, irrelevantes ou descontextualizadas são continuamente reavivadas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado, em tese abstrata, a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, a própria Corte reconheceu que excessos na reexposição de fatos pretéritos podem configurar ilicitude e, conseqüentemente, ensejar responsabilização civil, sempre à luz da análise concreta e proporcional de cada caso (Brasil, 2021)

A relação entre os danos morais praticados em ambiente digital e o direito ao esquecimento vincula-se diretamente à proteção de dados pessoais assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados. A legislação confere ao titular o direito de solicitar a eliminação ou a anonimização de dados excessivos, inadequados ou tratados de forma irregular, o que permite interromper ciclos de reexposição lesiva. Quando plataformas mantêm registros ou indexações capazes de gerar prejuízo moral injustificado, abre-se espaço para a responsabilização civil, combinada com o dever de observância das normas de tratamento de dados. Assim, a LGPD atua como instrumento essencial de tutela da personalidade no ambiente digital, promovendo equilíbrio entre tecnologia e dignidade humana (Doneda, 2017).

Por fim, os casos de *cyberbullying* evidenciam a necessidade de um sistema jurídico ágil e eficaz para enfrentar os danos morais praticados no ambiente digital. A repetição incessante de ataques, *memes* e publicações depreciativas cria um cenário de violência emocional prolongada, que demanda respostas jurídicas firmes e proporcionais. A reparação, além de compensar o sofrimento da vítima, desempenha função pedagógica e preventiva, desestimulando a reincidência de condutas abusivas. Dessa forma, o direito civil e o direito digital convergem para garantir que a liberdade de expressão não se converta em instrumento de violação da dignidade humana (Barroso, 2009).

A literatura jurídica contemporânea tem destacado a necessidade de repensar os critérios tradicionais de responsabilização civil diante da própria arquitetura das plataformas digitais. A dinâmica de viralização de conteúdos e a lógica algorítmica que orienta sua difusão ampliam significativamente o potencial de propagação dos danos morais, o que exige modelos de responsabilidade mais eficientes e compatíveis com a velocidade e a intensidade das interações em rede. Nesse contexto, compreende-se

que o dano moral digital possui caráter permanente e renovável, demandando respostas jurídicas proporcionais ao alcance da ofensa e à profundidade de seus efeitos (Rosenvald; Martins, 2024).

Outro estudo de grande relevância aborda a interface entre a proteção de dados pessoais e os danos morais decorrentes do tratamento inadequado de informações na internet. A literatura destaca que a Lei Geral de Proteção de Dados introduz uma nova lógica de tutela da privacidade, ao incorporar a autodeterminação informativa como garantia essencial e ao permitir, em determinadas situações, a limitação da circulação de dados que se tornaram irrelevantes, sensíveis ou descontextualizados. Com base em análises de casos concretos, demonstra-se que a persistência indevida de informações na WEB pode gerar dano moral indenizável, independentemente da existência de culpa, sobretudo quando tal manutenção viola a dignidade e a esfera existencial do titular (Bioni; Dias, 2020).

## **2.2 Fundamentos constitucionais e o direito ao esquecimento**

O direito ao esquecimento configura uma construção jurídica contemporânea que emerge da tensão entre dois conjuntos de direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão e de informação; de outro, os direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e vida privada. Trata-se de um desdobramento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) (Brasil, 1988), que orienta a proteção da integridade moral do indivíduo diante da permanência indefinida de informações negativas ou irrelevantes no espaço digital (Sarlet, 2022).

Constitucionalmente, o direito ao esquecimento não é expressamente previsto, mas decorre da interpretação sistemática dos direitos fundamentais da Constituição, em especial dos artigos 5º, incisos V, X e XIV, que asseguram a indenização por dano moral, o respeito à intimidade e à vida privada, e a inviolabilidade da honra e da imagem. Por outro lado, o artigo 220 garante a livre manifestação do pensamento e o direito à informação, impondo ao intérprete constitucional o desafio de conciliar esses valores em conflito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606/RJ, 2021) (Brasil, 2021), fixou que o direito ao esquecimento, em sentido amplo, é incompatível com a Constituição Federal, por representar ameaça à liberdade de imprensa e à memória histórica. Contudo, a Corte admitiu que excessos na reexposição de fatos antigos podem gerar responsabilidade civil, a partir da análise proporcional e contextual de cada caso. O STF, assim, não inviabiliza a tutela da personalidade, mas impede restrições abstratas e genéricas (Brasil, 2021).

O direito ao esquecimento não se dirige a apagar fatos históricos, mas a limitar a divulgação ou a indexação abusiva de acontecimentos superados, sem relevância pública atual. O objetivo é impedir a perpetuação de estigma e sofrimento moral, garantindo ao indivíduo a possibilidade de reconstrução de sua trajetória. Essa proteção não se confunde com censura prévia, mas busca equilibrar o interesse coletivo na informação com o direito individual de não ser eternamente exposto (Lima; Ferreira; Souza, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018a) aproxima-se do direito ao esquecimento ao assegurar ao titular o direito de solicitar a eliminação de dados pessoais excessivos, desnecessários ou tratados de forma irregular (art. 18, IV) (Brasil, 2018a). A LGPD inaugura um modelo de responsabilização orientado pela autodeterminação informativa, possibilitando a limitação do acesso a dados antigos e mitigando danos decorrentes da sua circulação. No ambiente digital, esse instrumento reforça a necessidade de controle e proteção da biografia informacional (Doneda, 2017).

O fundamento constitucional do direito ao esquecimento encontra-se na dignidade da pessoa humana e na tutela dos direitos da personalidade. Sua aplicação exige ponderação proporcional entre os direitos envolvidos, evitando sacrificar a liberdade de expressão sem permitir a violação injustificada da integridade moral do indivíduo. No contexto digital, essa ponderação é ainda mais relevante, pois a tecnologia pode perpetuar a dor, amplificar a exposição e consolidar exclusões sociais se não for guiada por parâmetros éticos e jurídicos adequados (Diniz, 2024).

A responsabilização civil por danos morais decorrentes da exposição digital tem sido ampliada em razão da capacidade das redes sociais de potencializar a disseminação de conteúdos ofensivos. A velocidade de compartilhamento e a permanência das informações tornam o dano moral mais profundo e duradouro, pois a vítima permanece vulnerável a novas visualizações, reações e comentários depreciativos ao longo do tempo. Nessa dinâmica, a reiteração do conteúdo lesivo intensifica o sofrimento psicológico e compromete a dignidade da pessoa afetada, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes para a reparação e manutenção desses prejuízos (Tartuce, 2015).

Além disso, a doutrina contemporânea tem ressaltado a relevância do princípio da proporcionalidade na análise dos conflitos entre memória coletiva e proteção da privacidade. Isso porque determinados fatos históricos, crimes de grande repercussão ou acontecimentos de evidente interesse público não podem ser simplesmente suprimidos, sob pena de violação ao direito coletivo à informação. Contudo, o tratamento conferido a esses episódios deve observar a integridade moral das pessoas envolvidas, sobre-

tudo quando se referem a indivíduos que já cumpriram suas penas, superaram o episódio ou reconstruíram suas trajetórias pessoais (Barroso, 2009).

No âmbito dos danos morais praticados em ambiente digital, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a divulgação de conteúdos potencialmente ofensivos, ainda que baseados em fatos verídicos, pode gerar o dever de indenizar quando extrapola o interesse público ou se afasta da finalidade informativa. Situações como a exploração sensacionalista de acontecimentos antigos, a reexposição desnecessária de vítimas e a indexação excessiva em mecanismos de busca evidenciam a possibilidade de abuso, na medida em que perpetuam estigmas e ampliam de forma desproporcional a vulnerabilidade dos envolvidos (Brasil, 2018b).

Entretanto, é importante destacar que, na sociedade digital, os danos morais assumem dimensões ampliadas, pois não se restringem à esfera íntima do indivíduo: estendem-se aos ambientes profissional, educacional e comunitário. Uma informação negativa permanentemente disponível na internet pode comprometer oportunidades de trabalho, afetar relações pessoais e abalar a reputação social, convertendo-se em verdadeira barreira à plena integração do indivíduo na vida coletiva (Doneda, 2017).

Portanto, observa-se que o debate sobre o direito ao esquecimento permanece em constante evolução diante das transformações tecnológicas e sociais. As plataformas digitais, os motores de busca e as redes sociais exercem papel central na formação da memória coletiva, o que exige mecanismos de governança capazes de equilibrar transparência, liberdade de informação e proteção da pessoa humana, assegurando que a tecnologia seja utilizada de forma ética e compatível com a dignidade (Schreiber, 2013).

### **2.3 Aplicações jurisprudenciais e conflito de direitos**

A literatura aponta que o principal ponto de tensão relacionado ao direito ao esquecimento digital consiste no conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade. A liberdade de expressão é essencial à ordem democrática, porém não possui caráter absoluto, encontrando limites sempre que viola a honra, a imagem ou a dignidade da pessoa humana. A jurisprudência brasileira tem reconhecido o dever de remoção de conteúdos quando configurado abuso no exercício do direito de informar ou opinar, especialmente em casos de difamação, exposição vexatória ou divulgação de informações antigas desprovidas de relevância social (Barroso, 2009).

A aplicação prática do direito ao esquecimento digital e da responsabilidade civil no ambiente virtual tem sido moldada pela jurisprudência, em razão da ausência de previsão legal explícita. Os tribunais vêm estabelecendo parâmetros para compatibilizar liberdade de expressão e proteção da perso-

nalidade, reconhecendo que tais valores entram em colisão e exigem ponderação cuidadosa à luz dos princípios constitucionais (Sarlet, 2018).

Os tribunais superiores têm reconhecido que o exercício da liberdade de informação não é absoluto e encontra limites no respeito à dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral) (Brasil, 2021), o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o direito ao esquecimento, em sentido amplo, é incompatível com a Constituição Federal, por representar uma ameaça potencial à liberdade de imprensa e à memória histórica. Todavia, o mesmo acórdão deixou espaço para que, em situações concretas, o Judiciário possa coibir abusos na divulgação de informações antigas que causem danos morais injustificáveis.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, adota uma postura mais protetiva da esfera individual, reconhecendo hipóteses específicas em que o direito ao esquecimento é aplicável. Em decisões como o REsp 1.334.097/RJ (caso Aída Curi, na 4ª Turma) (Brasil, 2013) e o REsp 1.660.168/RJ (Brasil, 2018b), o Tribunal considerou que a reexposição midiática de fatos pretéritos pode violar os direitos da personalidade, quando desprovida de interesse público atual. Assim, o STJ entende que a liberdade de informação deve ceder espaço à proteção da dignidade humana quando houver risco de perpetuação do sofrimento ou estigmatização social.

Nos ambientes digitais, a colisão entre direitos assume proporções maiores devido à velocidade e ao alcance da informação. Problemas como exposição indevida, discurso de ódio, *fake news* e vazamento de dados reforçam a necessidade de responsabilização civil tanto de usuários quanto de plataformas. Normas como o Marco Civil da Internet e a LGPD estabelecem bases jurídicas para esses conflitos, definindo parâmetros para remoção de conteúdos e tratamento adequado de dados pessoais (Doneda, 2017).

A doutrina constitucional contemporânea sustenta que conflitos entre liberdade de expressão e privacidade devem ser resolvidos por meio do princípio da proporcionalidade, que busca harmonizar os direitos em disputa sem sacrificar totalmente nenhum deles. Essa técnica de ponderação impede decisões extremadas e favorece um equilíbrio entre valores constitucionais concorrentes (Barroso, 2009).

A jurisprudência brasileira tem avançado no sentido de reconhecer que a liberdade de expressão não autoriza práticas ofensivas, humilhantes ou violadoras da dignidade da pessoa humana. Tribunais têm determinado remoção de conteúdos, fixado indenizações e imposto multas coercitivas quando verificada violação aos direitos da personalidade em ambientes digitais, reafirmando o papel protetivo do Estado (Cavaliere Filho, 2022).

Em síntese, o panorama jurisprudencial revela que o direito ao esquecimento digital não é um instrumento de censura, mas de equilíbrio, cuja aplicação requer análise casuística e ponderação entre valores constitucionais. A proteção da pessoa humana frente aos excessos da sociedade da informação reafirma o compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade, a honra e a liberdade, pilares indissociáveis da convivência civilizada em tempos digitais.

A análise doutrinária demonstra que os danos morais perpetrados no ambiente digital possuem particularidades próprias, sobretudo em razão da reprodutibilidade ilimitada das informações. A viralização de conteúdos e sua indexação permanente em mecanismos de busca intensificam a gravidade das ofensas, o que justifica a adoção de respostas jurídicas mais firmes e proporcionais. Nesse cenário, a reexposição contínua configura uma renovação sucessiva da violação aos direitos da personalidade, reforçando a pertinência de instrumentos protetivos, como o direito ao esquecimento, para resguardar a dignidade e mitigar danos de caráter permanente (Rosenvald; Martins, 2024).

Da mesma forma, a literatura especializada aponta que o tratamento inadequado de dados pessoais pode gerar danos morais expressivos, especialmente quando informações sensíveis são mantidas ou reutilizadas de forma indevida pelas plataformas digitais. Destaca-se que a Lei Geral de Proteção de Dados inaugurou uma nova lógica de responsabilização, fundada no princípio da autodeterminação informativa, fortalecendo a possibilidade de limitação do acesso a dados antigos e potencialmente prejudiciais, abordagem que visa promover maior proteção à dignidade da pessoa humana e prevenir a perpetuação de efeitos lesivos no ambiente virtual (Bioni; Dias, 2020).

A doutrina contemporânea tem ressaltado que a responsabilidade civil no ambiente digital deve levar em conta a noção de “dano moral continuado”, decorrente da permanência e da facilidade de acesso ao conteúdo ofensivo na rede. Diferentemente do dano tradicional, cuja lesão tende a se esgotar no tempo, o dano digital se renova a cada visualização, o que justifica a fixação de indenizações mais robustas e a adoção de medidas eficazes de remoção. Além disso, a perspectiva vem sendo acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece no meio virtual um potencial multiplicador do prejuízo e uma necessidade reforçada de tutela da personalidade (Cavaliere Filho, 2022).

Outro ponto relevante destacado pela doutrina refere-se à construção, pela jurisprudência brasileira, de critérios capazes de distinguir o legítimo interesse público da mera exploração sensacionalista. Os estudos demonstram que a divulgação de fatos pretéritos desprovida de atualidade

informativa configura abuso no exercício da liberdade de expressão, legitimando tanto a atuação inibitória quanto a reparatória por parte do Poder Judiciário. Essa orientação interpretativa reforça que o direito ao esquecimento não se destina a apagar a história, mas a evitar que a reexposição desproporcional de eventos antigos produza danos injustos e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2022).

Portanto, o Direito Civil contemporâneo evidencia que a cultura digital demanda uma releitura do conceito de privacidade, especialmente diante da chamada “exposição compulsória” promovida pelas redes sociais e pelos mecanismos de busca. A doutrina tem sustentado que a proteção jurídica deve abranger não apenas a remoção de conteúdos lesivos, mas também a limitação de algoritmos que ampliam a visibilidade indesejada e perpetuam situações de vulnerabilidade. Nesse sentido, esse entendimento reforça a necessidade de articulação entre responsabilidade civil, proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento, de modo a assegurar tutela efetiva à dignidade no ambiente digital (Alves, 2023).

#### **2.4 Desafios e perspectivas**

A consolidação da responsabilidade civil digital e do direito ao esquecimento enfrenta, na contemporaneidade, desafios jurídicos, tecnológicos e éticos cada vez mais intensos. O ambiente virtual caracteriza-se pela velocidade com que as informações circulam, pela multiplicidade de agentes envolvidos e pela fluidez das fronteiras digitais, fatores que dificultam a identificação do responsável pelo dano, a delimitação da responsabilidade e a efetiva reparação. A literatura especializada indica que a própria arquitetura descentralizada da internet e a lógica algorítmica de propagação de conteúdos tornam insuficientes os modelos tradicionais de tutela da personalidade, exigindo novas respostas jurídicas adequadas ao cenário informacional contemporâneo (Doneda, 2017).

Um dos maiores desafios é a compatibilização entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade da pessoa humana. No espaço digital, onde o discurso se propaga de forma imediata e global, o controle do conteúdo e a remoção de informações ofensivas envolvem o risco de restrição indevida da liberdade de manifestação. Assim, o Poder Judiciário deve atuar com prudência e proporcionalidade, de modo a evitar tanto a censura prévia quanto a impunidade de condutas lesivas.

Outro aspecto recorrente nos estudos jurídicos refere-se à persistência e replicabilidade das informações no ambiente digital. A exclusão de determinado conteúdo não impede que ele já tenha sido copiado, arquivado ou compartilhado em outras plataformas, o que dificulta a concretização efetiva do direito ao esquecimento. Essa peculiaridade da internet

impõe a necessidade de cooperação técnica e jurídica entre provedores, autoridades e organismos internacionais, dada a natureza transnacional das redes (Alves, 2023).

Os estudos também destacam o papel dos algoritmos e da inteligência artificial na amplificação de danos digitais. Sistemas automatizados de priorização, indexação e recomendação de conteúdos podem reforçar vieses, discriminações e perpetuar informações ofensivas, ampliando o alcance do dano moral. Nesse cenário, a legislação sobre proteção de dados, especialmente a LGPD, apresenta-se como instrumento fundamental para garantir transparência, controle e segurança informacional (Bioni; Dias, 2020).

Do ponto de vista institucional, é necessário investir na educação digital e jurídica da sociedade, para que os usuários compreendam tanto seus direitos quanto seus deveres no ambiente virtual. A prevenção ainda é o caminho mais eficaz: evitar a exposição indevida, proteger dados pessoais e adotar condutas éticas *online* são medidas que reduzem a judicialização e reforçam a cidadania digital.

No plano teórico e internacional, a literatura ressalta que a tecnologia deve servir à promoção da dignidade humana. Sem critérios éticos claros, o ambiente digital pode converter-se em espaço de vigilância, discriminação e exclusão. Nesse contexto, o direito ao esquecimento assume função restauradora da autonomia pessoal, impedindo que fatos pretéritos perpetuem estigmas e comprometam a liberdade individual (Curvélo; Camargo, 2025).

Por fim, existe consenso doutrinário de que o grande desafio contemporâneo consiste em estruturar um modelo equilibrado de responsabilidade civil digital. O direito ao esquecimento é compreendido como instrumento de recomposição da dignidade, garantindo ao indivíduo a possibilidade de reconstruir sua trajetória sem ficar indefinidamente atrelado a registros digitais que já perderam relevância social. Esse equilíbrio depende de uma integração consistente entre direito, tecnologia e governança digital (Barroso, 2009).

A literatura especializada aponta que os desafios relacionados ao dano moral no ambiente digital se intensificam à medida que as plataformas se tornam mais interativas e personalizadas. Estudos indicam que mecanismos de recomendação e algoritmos voltados ao engajamento ampliam a difusão de conteúdos lesivos, potencializando impactos emocionais e reputacionais. Nesse contexto, a modulação algorítmica demanda novos parâmetros de responsabilidade civil, sobretudo quando contribui para a exposição compulsória do indivíduo e para a perpetuação de situações de vulnerabilidade (Alves, 2023).

Outro eixo relevante de reflexão diz respeito ao impacto da arquitetura descentralizada da internet na efetividade das decisões judiciais relacionadas

ao direito ao esquecimento. A replicação contínua e potencialmente infinita de conteúdos digitais evidencia a necessidade de soluções integradas que combinem regulação jurídica, autorregulação das plataformas e cooperação internacional. Esse cenário reforça a compreensão de que a responsabilidade civil digital deve ser analisada sob uma perspectiva sistêmica e multidimensional, e não apenas sob um enfoque punitivo (Rosenvald; Martins, 2024).

A literatura especializada destaca que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018a) introduziu um paradigma de responsabilização que não se limita à reparação posterior do dano, mas enfatiza a prevenção por meio do tratamento adequado e responsável das informações pessoais. Estudos apontam que a lógica da autodeterminação informativa é fundamental para mitigar o risco de danos morais continuados em redes sociais e mecanismos de busca, especialmente diante da persistência e da replicabilidade dos conteúdos. A proteção eficaz da personalidade, nesse contexto, depende de práticas estruturadas de governança e da adoção de medidas técnicas adequadas capazes de reduzir vulnerabilidades e fortalecer a segurança informacional (Bioni; Dias, 2020).

Logo, a literatura destaca que a noção de “dano moral continuado” é essencial para a compreensão das lesões que se desenvolvem no ambiente digital, nas quais cada novo compartilhamento representa a renovação da agressão à personalidade. Esse entendimento reforça a necessidade de que a jurisprudência reconheça o caráter cumulativo do dano, a fim de proporcionar respostas mais proporcionais, efetivas e compatíveis com a dinâmica das redes. Tal perspectiva contribui para a construção de um modelo de responsabilidade civil mais sensível aos desafios tecnológicos contemporâneos e às particularidades da comunicação digital (Cavaliere Filho, 2022).

## ***2.5 Liberdade de expressão e proteção da personalidade***

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, porém encontra limites quando entra em colisão com os direitos da personalidade, especialmente honra, imagem e privacidade. Conforme assinala Luís Roberto Barroso em artigo clássico sobre o tema, nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo ser interpretado à luz dos princípios da proporcionalidade e da prevalência do interesse público. No ambiente digital, essa ponderação torna-se ainda mais complexa diante da velocidade com que as informações se disseminam. Assim, o exercício responsável da liberdade de expressão demanda uma análise contextualizada e criteriosa (Barroso, 2009).

A proteção dos direitos da personalidade, por sua vez, ganhou novas dimensões com o avanço da tecnologia e das redes sociais. A chamada “exposição compulsória” cria vulnerabilidades inéditas, pois o indivíduo

perde o controle sobre a forma como suas informações circulam e são reinterpretadas no espaço digital. Nesse contexto, torna-se essencial o reforço da tutela dos direitos da personalidade, especialmente diante de situações de viralização indesejada. Esse cenário evidencia a necessidade de uma intervenção jurídica mais eficaz, capaz de assegurar a dignidade e a privacidade dos usuários nas plataformas digitais (Alves, 2023).

Estudos evidenciam que a liberdade de expressão, quando exercida de forma abusiva, pode produzir danos morais potencializados pelo alcance exponencial das redes sociais. A reprodução contínua e ilimitada de conteúdos ofensivos transforma o dano em um fenômeno de caráter permanente, o que demanda respostas mais eficientes por parte do ordenamento jurídico. Nesse contexto, a proteção dos direitos da personalidade deve funcionar como limite material ao discurso no ambiente digital, exigindo uma ponderação criteriosa entre liberdade comunicativa e dignidade humana (Rosenvald; Martins, 2024).

No contexto das plataformas digitais, algoritmos de recomendação podem intensificar a violação dos direitos da personalidade ao impulsionar conteúdos depreciativos e ampliar sua visibilidade. A lógica algorítmica, ao priorizar engajamento, tende a reforçar e perpetuar ofensas, sobretudo em situações que envolvem discriminação e estigmatização. Nesse cenário, a proteção de dados e a autodeterminação informativa tornam-se elementos fundamentais para a mitigação desses danos. Assim, a liberdade de expressão deve ser harmonizada com esses direitos, de modo a assegurar um ambiente digital mais seguro e respeitoso (Bioni; Dias, 2020).

No ambiente digital, o dano moral deve ser compreendido à luz da noção de “dano continuado”, uma vez que cada novo compartilhamento representa a renovação da agressão à esfera pessoal da vítima. Essa dinâmica demonstra que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas reiteradas de violência simbólica e exposição indevida. Diante disso, impõe-se que o Poder Judiciário trate tais situações com atenção especial, reconhecendo as particularidades do meio digital e a extensão potencialmente ilimitada da lesão (Cavaliere Filho, 2022).

A crítica social, embora amparada pela liberdade de expressão, encontra limites quando atinge de forma injustificada a reputação de terceiros. Manifestação ofensiva, desproporcional ou desvinculada de interesse público não pode ser legitimada como simples opinião. No ambiente virtual, o abuso do direito de se expressar configura violação direta aos direitos da personalidade, dada a amplitude e a persistência da circulação das ofensas. Nesse cenário, a responsabilidade civil torna-se um mecanismo indispensável para a tutela da dignidade e para a recomposição dos danos gerados (Sarlet, 2022).

Enquanto, no campo jornalístico, a divulgação de informações deve observar o interesse público e a veracidade dos fatos, evitando excessos que extrapolam a função informativa. O chamado “sensacionalismo digital” pode gerar danos morais ao transformar eventos privados em espetáculos midiáticos, ampliando a exposição indevida de indivíduos. Logo, a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade social, especialmente diante do impacto que a circulação de notícias digitais pode produzir na vida pessoal e na reputação dos envolvidos. Assim, a ética comunicativa configura elemento essencial para a proteção dos direitos da personalidade (Waldman; Macedo; Lira, 2023).

A tensão entre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento manifesta-se com frequência na reexposição de fatos antigos que já perderam relevância social. A indexação permanente de conteúdos em mecanismos de busca dificulta o reequilíbrio da biografia digital do indivíduo, permitindo que informações descontextualizadas continuem produzindo efeitos negativos. Assim sendo, o decurso do tempo deve exercer função de apaziguamento social, contribuindo para a reconstrução da dignidade pessoal (Lima; Ferreira; Souza, 2021).

Estudos apontam que discursos de ódio nas redes sociais configuram afronta direta aos direitos da personalidade, frequentemente valendo-se da liberdade de expressão como pretexto para a prática de agressões. A vedação ao *hate speech* mostra-se plenamente compatível com o regime democrático, sendo necessária para a proteção da dignidade humana e para a promoção de um ambiente comunicacional saudável. Assim, a liberdade de expressão não abrange manifestações de caráter discriminatório, uma vez que tais condutas violam valores constitucionais essenciais e comprometem a integridade moral das vítimas (Curvêlo; Camargo, 2025).

No ambiente digital, a proteção da imagem é frequentemente violada por meio de publicações não autorizadas, que se disseminam com rapidez e sem controle por parte da pessoa retratada. A apropriação indevida de fotografias e vídeos configura grave ofensa aos direitos da personalidade, especialmente quando o conteúdo viraliza e amplia de forma desproporcional a exposição do indivíduo. Nesse contexto, o direito ao esquecimento surge como instrumento fundamental para restabelecer o equilíbrio da vida privada e mitigar os danos decorrentes da superexposição digital. O Poder Judiciário, atento a essas peculiaridades, tem ampliado a tutela da imagem e fortalecido mecanismos de proteção no ambiente virtual (Alves, 2023).

A honra objetiva, compreendida como a reputação do indivíduo perante terceiros, mostra-se especialmente vulnerável à disseminação de *fake news*. Informações falsas possuem grande potencial de causar danos irreversíveis, não podendo ser amparadas pela liberdade de expressão, já que

violam diretamente a dignidade e a integridade moral da pessoa atingida. Diante desse cenário, impõe-se uma responsabilização rigorosa daqueles que produzem, divulgam ou replicam conteúdos enganosos. A tutela efetiva dos direitos da personalidade exige, portanto, mecanismos jurídicos ágeis e capazes de conter rapidamente a circulação de notícias falsas no ambiente digital (Diniz, 2024).

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto psicológico das ofensas digitais, uma vez que humilhações públicas em redes sociais podem gerar sofrimento emocional profundo e duradouro. Tais agressões revelam que a proteção dos direitos da personalidade deve abarcar também a dimensão afetiva do dano moral, reconhecendo o abalo psicológico como elemento central da violação. Dessa forma, a liberdade de expressão deve ser limitada sempre que sua prática resultar em violência emocional ou simbólica, comprometendo a saúde mental e a dignidade da pessoa atingida (Curvêlo; Camargo, 2025).

Pesquisas indicam que as grandes empresas de tecnologia exercem poder significativo na mediação do discurso público, influenciando diretamente a forma como conteúdos são priorizados, exibidos e consumidos. Essa dinâmica evidencia que a proteção dos direitos da personalidade demanda uma responsabilidade compartilhada entre usuários, plataformas digitais e o Estado, especialmente diante do potencial de manipulação e amplificação de conteúdos nocivos. Assim, a regulação da liberdade de expressão no ambiente virtual deve ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando um equilíbrio adequado entre comunicação democrática e salvaguarda da dignidade humana (Lima; Ferreira; Souza, 2021).

Portanto, na sociedade digital, o consumidor-usuário necessita de proteção especial contra violações à sua personalidade decorrentes de práticas abusivas adotadas por plataformas. A liberdade econômica e informacional dessas empresas deve ser limitada sempre que sua atuação comprometer a dignidade humana ou ampliar situações de vulnerabilidade. Desse modo, a proteção da personalidade assume papel fundamental na construção da função social do discurso digital, garantindo que a comunicação em rede ocorra de forma ética e responsável (Pereira *et al.*, 2025).

A discussão contemporânea sobre a liberdade de expressão evidencia que, embora se trate de um direito essencial à democracia, seu exercício deve encontrar limites sempre que violar a integridade moral do indivíduo. Estudos demonstram que os direitos da personalidade ocupam posição central no constitucionalismo moderno, devendo prevalecer quando o discurso público resulta em humilhação, desumanização ou degradação da dignidade alheia. Nessa perspectiva, a dignidade humana funciona como parâmetro ético e jurídico para conter manifestações ofensivas. Tal

entendimento reforça a necessidade de uma tutela civil efetiva no ambiente digital, capaz de prevenir e reparar danos decorrentes de abusos comunicativos (Sarlet, 2018).

No contexto das redes sociais, pesquisas indicam que o compartilhamento massivo de comentários ofensivos pode desencadear o chamado “linchamento virtual”, caracterizado por ataques coletivos que intensificam de forma exponencial o dano moral. Nesse cenário, torna-se evidente que a liberdade de expressão deve ser limitada para impedir a continuidade de práticas de violência simbólica e digital, especialmente quando dirigidas a indivíduos em situação de vulnerabilidade. A responsabilização civil e a remoção célere de conteúdos ofensivos configuram medidas indispensáveis para restabelecer o equilíbrio e assegurar a proteção efetiva dos direitos da personalidade (Pereira *et al.*, 2025).

Outro ponto relevante refere-se ao impacto da desinformação digital na esfera privada e no próprio debate democrático. A disseminação de *fake news* constitui abuso da liberdade de expressão, afetando diretamente a honra, a imagem e a credibilidade das pessoas envolvidas. Diante desse fenômeno, a proteção dos direitos da personalidade demanda medidas estruturadas de prevenção, contenção e responsabilização, inclusive no âmbito algorítmico, para impedir a propagação automatizada de conteúdos falsos. Assim, a liberdade de expressão não pode funcionar como abrigo para a mentira intencional, sobretudo quando utilizada para violar a dignidade humana ou deformar o espaço público de diálogo (Tavares, 2021).

A sobreexposição digital modificou profundamente a percepção social da intimidade, criando novas formas de vulnerabilidade e demandando respostas jurídicas mais ágeis e eficazes. Nesse contexto, o direito ao esquecimento pode ser reinterpretado como instrumento de restauração da autonomia biográfica, especialmente em situações em que a liberdade de expressão é utilizada para perpetuar estigmas ou reavivar fatos que já perderam relevância social. Assim, a proteção dos direitos da personalidade assume função restauradora no ambiente digital, contribuindo para a recomposição da dignidade e para o equilíbrio das relações informacionais (Sarlet, 2018).

### 3 Considerações finais

A sociedade contemporânea vive um momento de transição paradigmática, em que o avanço tecnológico redefine as formas de comunicação, interação e exposição pessoal. Nesse cenário, o direito ao esquecimento digital e a responsabilidade civil por danos morais em rede assumem papel fundamental na tutela da dignidade humana diante dos riscos inerentes ao ambiente virtual.

O estudo demonstrou que a responsabilidade civil digital constitui uma evolução necessária do direito civil clássico, a fim de acompanhar as novas modalidades de ofensa e os meios de propagação da informação. A permanência e a viralização de conteúdos em plataformas digitais impõem uma reinterpretação dos conceitos de culpa, dano e nexo causal, exigindo soluções jurídicas adaptadas às dinâmicas da internet.

Verificou-se também que o direito ao esquecimento não se confunde com a censura ou com a tentativa de apagar a história, mas representa um instrumento de proteção da personalidade e de limitação da exposição indevida. Sua aplicação deve ser pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da ponderação de direitos fundamentais, buscando equilibrar a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

A jurisprudência brasileira, especialmente a partir do julgamento do Tema 786 do STF (Brasil, 2021), tem delimitado os contornos desse direito, reconhecendo a impossibilidade de uma aplicação genérica, mas admitindo a responsabilização civil em casos de abusos concretos. O STJ, por sua vez, tem consolidado entendimento no sentido de proteger a honra e a imagem de pessoas que sofrem reexposição desnecessária de fatos pretéritos, reforçando o caráter humanista da interpretação civil-constitucional.

No plano legislativo, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018a) representam importantes instrumentos normativos para equilibrar os direitos da personalidade e o livre fluxo informacional. Contudo, sua efetividade ainda depende de uma cultura de responsabilidade digital, que envolve não apenas o Estado e as empresas, mas também os próprios usuários das redes.

Em síntese, o direito ao esquecimento digital e a responsabilidade civil em rede exigem uma postura jurídica inovadora, ética e interdisciplinar. O futuro do tema passa pela construção de uma cidadania digital consciente, capaz de conciliar tecnologia, liberdade e respeito à pessoa humana. Somente assim será possível garantir que o ambiente virtual seja espaço de convivência e informação, e não de perpetuação da dor e da violação da dignidade individual.

## Referências

ALVES, Drya Kethelyn Augusto. **Responsabilidade civil por violação ao direito à imagem nos meios virtuais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23906>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (Caso Aída Curi)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 05/06/2018b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83459361&tipo=0>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, DJe 28/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CURVÊLO, João Paulo de Sousa; CAMARGO, Maria Emilia. Proteção aos direitos humanos frente ao discurso de ódio nas redes sociais e à liberdade

de expressão. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 15-204, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/21015>. Acesso em: 9 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Consequências nefastas das *fake news* aos direitos do cidadão. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**, v. 25, n. 3, p. 299-316, 2024. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1809>. Acesso em: 5 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Atlas, 2017.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. Direito ao esquecimento e desindexação da informação: ambivalências e desafios no ambiente digital. **LOGEION: Filosofia da Informação**, v. 8, n. 1, p. 118-137, 2021. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/13918>. Acesso em: 6 nov. 2025.

PEREIRA, Carla Alexandra *et al.* Linchamento virtual e liberdade de expressão: desafios jurídicos para a responsabilização de condutas nas redes sociais. **ARACÊ**, v. 7, n. 5, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newscien-cepubl.com/arace/article/view/5051>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ROSENVALD, Nelson; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Consultor Jurídico**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 8 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, v. 19, n. 2, p. 433-462, 2018. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 25 out. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

WALDMAN, R. L.; MACEDO, C. S. de; LIRA, B. B. L. de. A liberdade de imprensa e os limites da liberdade de informação frente aos direitos da personalidade na era tecnológica. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 50, n. 154, p. 341-372, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1291>. Acesso em: 20 nov. 2025.



## Capítulo 3

# Direito ao esquecimento e fundamentação judicial no Brasil

Daniele Silva de Souza<sup>1</sup>

Elizabeth Moura da Silva<sup>2</sup>

Tatiane Almeida Lopes<sup>3</sup>

### 1 Introdução

A sociedade contemporânea é marcada pela ampla circulação de informações digitais, permitindo que fatos passados permaneçam permanentemente acessíveis em plataformas eletrônicas e mecanismos de busca. Nesse contexto, surge o debate jurídico acerca do chamado Direito ao Esquecimento, entendido como a possibilidade de limitação da divulgação de acontecimentos pretéritos capazes de gerar estigmatização social ou violação da dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento consiste na pretensão jurídica de restringir a divulgação permanente de fatos pretéritos relacionados a uma pessoa quando a manutenção dessas informações no espaço público deixa de atender ao interesse social relevante e passa a representar violação aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana (Schreiber, 2023).

Na doutrina, Pimentel e Cardoso (2015) ratificam que, no contexto da sociedade da informação, o debate acerca do direito ao esquecimento está

---

1 Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho. Porto Velho, Rondônia, Brasil.

E-mail: danisouzapvh78@gmail.com.

2 Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Assessora Administrativa da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia, Brasil.

E-mail: elizabeth.mns2017@gmail.com

3 Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Assessora da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO. Porto Velho, Rondônia, Brasil.

E-mail: tatyalmeidalopes@gmail.com

intrinsecamente relacionado à velocidade de propagação dos conteúdos digitais e à persistência dos registros disponibilizados na internet. A arquitetura tecnológica dos ambientes virtuais dificulta a eliminação definitiva das informações, permitindo que fatos, opiniões e dados pessoais permaneçam acessíveis por tempo indeterminado. Tal realidade intensifica os desafios relativos à proteção da privacidade, da honra e da imagem, uma vez que os rastros digitais passam a compor uma memória permanente capaz de influenciar a percepção social sobre os indivíduos e suas trajetórias pessoais.

A fundamentação judicial representa o dever imposto ao julgador de justificar racionalmente as razões que sustentam sua decisão, demonstrando a interpretação das normas aplicáveis, a análise das provas produzidas e os critérios utilizados para a solução do caso concreto. Mais do que requisito formal, constitui instrumento de legitimidade da jurisdição, transparência do Poder Judiciário e proteção contra decisões arbitrárias, especialmente em situações que envolvem colisão entre direitos fundamentais (Alexy, 2015; Streck, 2023).

Uma sentença judicial é uma declaração formal proferida por um juiz ou tribunal no âmbito de um processo. Ela encerra um julgamento ou resolve questão jurídica pendente, expondo as conclusões de fato e de direito do magistrado e determinando a decisão ou ordem que as partes devem cumprir. A extensão e a complexidade da sentença variam conforme a natureza do caso e as questões legais em discussão (Sousa Filho; Damasceno, 2024).

No Brasil, o tema ganhou relevância após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), ocasião em que se discutiu a compatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). A controvérsia envolve diretamente a colisão entre direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, o direito à informação, a proteção da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente judicialização de demandas envolvendo exposição midiática, redes sociais e proteção de dados pessoais, sobretudo diante da expansão dos ambientes digitais. Em Rondônia, o debate também se mostra pertinente diante da atuação jurisdicional regional e da necessidade de fortalecimento da fundamentação das decisões judiciais.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar o Direito ao Esquecimento à luz da jurisprudência contemporânea e da teoria da fundamentação das decisões judiciais. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a evolução histórica do instituto, identificar os principais fundamentos constitucionais envolvidos e examinar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário na solução dos conflitos entre memória e dignidade humana.

Diante da inexistência de um direito ao esquecimento absoluto, quais critérios devem orientar a fundamentação das decisões judiciais na solução dos conflitos entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana?

## 2 Direito ao esquecimento, direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana

O Direito ao Esquecimento encontra fundamento nos direitos da personalidade, especialmente na tutela da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurados tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Civil brasileiro. Esses direitos possuem natureza extrapatrimonial, irrenunciável e intransmissível, constituindo projeções da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Os direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro (Brasil, 2002), constituem instrumentos de proteção jurídica dos atributos essenciais da pessoa humana, abrangendo a tutela da honra, da imagem, do nome, da integridade física, da privacidade e da identidade. Tais direitos encontram fundamento na dignidade da pessoa humana, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988):

### CAPÍTULO II

#### Dos Direitos da Personalidade

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Brasil, 2002).

A ADI 4.815 (Brasil, 2015) representa importante precedente para a compreensão da fundamentação judicial nos conflitos entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Ao conferir interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil (Brasil, 2002), o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a solução das colisões entre direitos fundamentais não pode ocorrer por meio da supressão absoluta de um direito em favor de outro, mas exige análise proporcional das circunstâncias concretas.

O julgamento evidencia a aplicação da teoria da ponderação desenvolvida por Robert Alexy (2015), segundo a qual direitos fundamentais possuem natureza principiológica e demandam harmonização diante de situações de conflito. Tal compreensão também se torna relevante para o debate acerca do direito ao esquecimento, em que a proteção da dignidade da pessoa humana deve coexistir com a preservação da liberdade de informação e da memória coletiva.

Dessa forma, a proteção dos direitos da personalidade representa uma concretização da dignidade humana, assegurando condições para o livre desenvolvimento da personalidade e para a preservação da autonomia individual (Moraes, 2003; Sarlet, 2022; Schreiber, 2023).

Segundo Schreiber (2023), o Direito ao Esquecimento não consiste na eliminação da memória coletiva ou na reescrita da história, mas na proteção do indivíduo contra a perpetuação indevida de fatos pretéritos que perderam relevância pública e cuja divulgação contínua gera danos à personalidade. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à contenção dos efeitos nocivos da exposição permanente proporcionada pelos meios digitais.

Na perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes (2003) sustenta que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como vetor interpretativo para a solução dos conflitos envolvendo direitos fundamentais. Assim, a proteção da personalidade não pode ser dissociada da necessidade de assegurar ao indivíduo condições mínimas para o livre desenvolvimento de sua identidade e de seu projeto de vida.

No julgamento da Reclamação nº 77.996/ES (Brasil, 2025), de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal analisou decisão judicial que determinou a remoção de conteúdo jornalístico divulgado em plataforma digital, sob o fundamento de proteção aos direitos de imagem da empresa envolvida. A controvérsia consistia em verificar se a medida restritiva era compatível com a orientação fixada na ADPF 130/DF (Brasil, 2009), marco jurisprudencial da liberdade de imprensa no ordenamento constitucional brasileiro.

A tese central do precedente reafirma que a liberdade de expressão e a liberdade de informação ocupam posição preferencial no sistema constitucional, sendo incompatíveis com medidas de censura prévia, inclusive quando relacionadas a conteúdos divulgados em ambientes digitais. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa também alcança manifestações realizadas na internet e nas redes sociais, desde que presentes elementos de interesse público e relevância informativa.

A *ratio decidendi* do julgado repousa na compreensão de que eventual proteção à honra, à imagem ou à reputação não autoriza, em regra, a supressão prévia de conteúdos jornalísticos, devendo a tutela dos direitos da personalidade ocorrer mediante mecanismos posteriores de responsabilização civil, quando efetivamente demonstrado abuso ou ilicitude.

Essa decisão possui estreita relação com os debates envolvendo o Direito ao Esquecimento, pois evidencia que restrições à circulação de informações somente podem ser admitidas em hipóteses excepcionais e mediante fundamentação judicial qualificada. A decisão reforça a neces-

sidade de ponderação entre liberdade informativa e direitos da personalidade, exigindo do magistrado análise concreta dos fatos, observância dos parâmetros constitucionais e justificação adequada da medida adotada.

A relevância do precedente para o presente estudo reside justamente na reafirmação de que não existem direitos fundamentais absolutos. Assim como ocorre nos debates envolvendo o Direito ao Esquecimento, a atuação jurisdicional deve buscar o equilíbrio entre direitos potencialmente colidentes, mediante fundamentação racional, proporcional e compatível com os princípios constitucionais. Dessa forma, a legitimidade da decisão judicial decorre não apenas do resultado alcançado, mas da qualidade argumentativa empregada na justificação da escolha realizada pelo julgador.

Ementa: Direito civil. Agravo regimental no recurso extraordinário. Pleito indenizatório. Veiculação de matéria jornalística. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a CRFB. Tema RG nº 786. Agravo provido. I. Caso em exame 1. Ação ajuizada visando à responsabilização de empresa televisiva por veiculação de programa no qual se apresentou, na narração de caso de grande impacto nacional, ocorrido décadas atrás, fatos e dados referentes ao autor, sem a sua autorização. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se foi corretamente aplicada a tese fixada no julgamento do Tema RG nº 786, em que estabelecida a incompatibilidade da ideia de direito ao esquecimento com a Constituição da República; (ii) analisar se, a partir do estabelecido na mencionada tese, houve algum abuso no exercício de liberdades de expressão e informação no caso concreto. III. Razões de decidir 3. O direito ao esquecimento não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. 4. A veiculação de dados verídicos, obtidos de forma lícita, não configura abuso do exercício da liberdade de expressão e de informação, circunstância que não se altera em razão da passagem do tempo. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental provido. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.010.606-RG/RJ, Tema RG nº 786, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 11/02/2021, p. 20/05/2021; ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, p. 06/11/2009; Rcl nº 35.039-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 30/11/2020, p. 03/12/2020; Rcl nº 46.059/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09/03/2022, p. 15/03/2022. (RE 1379821 AgR, Relator: André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, Processo Eletrônico DJe divulgado. 27-08-2025 public. 28-08-2025) (Brasil, 2025).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, de forma consistente, a incompatibilidade do denominado Direito ao Esquecimento com a Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.379.821 (Brasil, 2025), de relatoria do Ministro André Mendonça, julgado pela Segunda Turma em 19 de agosto de 2025.

No caso, discutia-se pedido indenizatório formulado em razão da veiculação de matéria jornalística que retomava fatos de grande repercussão nacional ocorridos décadas antes, incluindo informações relacionadas ao autor da demanda. A pretensão fundamentava-se na alegação de violação ao chamado Direito ao Esquecimento em decorrência da divulgação de fatos pretéritos sem autorização do interessado.

Ao apreciar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese firmada no Tema 786 da Repercussão Geral (Brasil, 2021), segundo a qual o Direito ao Esquecimento não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. A Corte entendeu que a divulgação de informações verídicas, obtidas lícitamente e relacionadas a fatos de interesse público, não configura abuso da liberdade de expressão e de informação, ainda que a divulgação ocorra muitos anos após os acontecimentos narrados.

A decisão evidencia que a passagem do tempo, por si só, não é suficiente para impedir a circulação de informações verdadeiras e legitimamente obtidas. Ao mesmo tempo, o julgamento preserva a possibilidade de responsabilização civil em hipóteses de abuso, desinformação, exposição vexatória ou violação dos direitos da personalidade, desde que demonstradas circunstâncias concretas capazes de justificar a restrição excepcional da liberdade informativa.

Sob a perspectiva da fundamentação das decisões judiciais, o precedente reforça a necessidade de análise individualizada dos casos concretos. Não basta a simples alegação de esquecimento ou desconforto decorrente da divulgação de fatos passados. O julgador deve examinar elementos como a veracidade da informação, a licitude da obtenção dos dados, o interesse público envolvido, a finalidade da divulgação e a eventual ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão.

Dessa forma, o RE 1.379.821 AgR (Brasil, 2025) confirma a orientação jurisprudencial atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade deve ser harmonizada com as garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do direito à informação, mediante ponderação fundamentada dos direitos fundamentais envolvidos.

Nesse contexto, o Direito ao Esquecimento emerge como mecanismo de tutela da personalidade diante dos desafios impostos pela sociedade da infor-

mação, exigindo constante ponderação entre os direitos individuais e os interesses coletivos relacionados à liberdade de expressão e ao acesso à informação.

### 3 A fundamentação das decisões judiciais

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 93, inciso IX (Brasil, 1988), que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A exigência de fundamentação representa garantia essencial do Estado Democrático de Direito, assegurando transparência, controle das decisões e legitimidade da atividade jurisdicional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), o dever de fundamentação foi significativamente fortalecido. O artigo 489, § 1º, passou a exigir que o magistrado enfrente todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes, vedando decisões baseadas em conceitos jurídicos indeterminados ou na mera reprodução de precedentes sem demonstração de sua adequação ao caso concreto, senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - *empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Brasil, 2015, grifo nosso).

Dessa forma, a fundamentação deixa de ser mera formalidade processual e passa a constituir instrumento de transparência, controle democrático e legitimidade da atividade jurisdicional (Brasil, 2015; Didier Jr., 2024; Streck, 2023).

Estudos precedentes demonstram que os direitos fundamentais devem ser interpretados à luz da integridade do sistema jurídico, exigindo decisões coerentes com os valores constitucionais. No mesmo sentido, Lenio Streck (2023) sustenta que a fundamentação judicial não pode ser reduzida a escolhas subjetivas do julgador, devendo resultar de interpretação juridicamente controlável e compatível com os princípios constitucionais.

No âmbito do Direito ao Esquecimento, a fundamentação assume relevância ainda maior, pois o magistrado é chamado a resolver conflitos envolvendo liberdade de expressão, direito à informação, memória coletiva, honra, privacidade e dignidade da pessoa humana. Nesses casos, a legitimidade da decisão depende da demonstração clara dos critérios utilizados para justificar a prevalência de determinado direito fundamental sobre outro.

O Tema 786 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal representa o principal precedente brasileiro sobre o Direito ao Esquecimento. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, a Corte analisou a possibilidade de vítimas ou familiares impedirem a divulgação de fatos pretéritos em razão da passagem do tempo, especialmente quando tais informações já haviam sido amplamente divulgadas e integravam a memória social.

A controvérsia exigiu a harmonização entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes, notadamente a liberdade de expressão, o direito à informação, a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a privacidade. Ao reconhecer a repercussão geral da matéria, o STF atribuiu relevância constitucional ao debate, dada sua ampla repercussão social e seus reflexos sobre a atividade da imprensa e dos meios de comunicação.

Ao final do julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é incompatível com a Constituição Federal a existência de um direito

ao esquecimento compreendido como o poder de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos apenas em razão do decurso do tempo. A Corte entendeu que a preservação da memória coletiva, da liberdade de imprensa e do direito à informação constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito.

Contudo, o STF também ressaltou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, de modo que eventuais abusos ou excessos devem ser analisados caso a caso, à luz dos parâmetros constitucionais de proteção da honra, da imagem, da privacidade e dos direitos da personalidade. Assim, embora tenha rejeitado o reconhecimento de um direito autônomo ao esquecimento, o Tribunal manteve a possibilidade de responsabilização civil e outras medidas jurídicas diante de divulgações abusivas ou desproporcionais.

Com o objetivo de contextualizar a relevância dos direitos fundamentais no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, procedeu-se à análise dos Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, agrupando-os em macrocategorias temáticas. A distribuição dos temas evidencia a predominância de controvérsias relacionadas à Administração Pública e à Ordem Econômica, sem afastar a significativa presença de debates envolvendo direitos fundamentais individuais, grupo no qual se insere o Direito ao Esquecimento.

A Tabela 1 apresenta a distribuição quantitativa e percentual dos temas de repercussão geral por macrogrupo temático, permitindo visualizar a posição ocupada pelas discussões relacionadas aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana no conjunto da jurisprudência constitucional brasileira.

**Tabela 1 – Distribuição dos Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal por macrogrupo temático (1991–2025)**

| Macrogrupo                                | Quantidade de Temas | Percentual |
|-------------------------------------------|---------------------|------------|
| Estado e Administração Pública            | 549                 | 37,50%     |
| Ordem Econômica e Tributação              | 355                 | 24,20%     |
| Garantias Processuais                     | 224                 | 15,30%     |
| Proteção Social                           | 143                 | 9,80%      |
| Direitos Fundamentais Individuais         | 129                 | 8,80%      |
| Outros temas constitucionais transversais | 64                  | 4,40%      |
| Total                                     | 1.464               | 100%       |

**Fonte:** elaboração própria com base nos Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Os Direitos Fundamentais Individuais representam 129 temas (8,8%) do total analisado. Embora numericamente inferiores aos temas administrativos e tributários, possuem elevada relevância constitucional por envolverem a tutela da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem, da privacidade e da liberdade de expressão. Nesse contexto, insere-se o Tema 786 (Direito ao Esquecimento) (Brasil, 2021), que exemplifica os desafios contemporâneos relacionados à colisão entre direitos da personalidade e liberdades de expressão.

**Figura 1** – Linha do tempo dos Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal por macrogrupo temático (1991–2025)



Fonte: elaboração própria com base nos Temas de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se uma forte concentração de autuações entre 2007 e 2012, período responsável por parcela significativa dos temas de repercussão geral. O pico ocorreu em 2008, quando foram autuados aproximadamente 170 temas, refletindo a consolidação do novo filtro recursal introduzido pela Reforma do Judiciário.

A partir de 2013 verifica-se uma redução gradual do volume anual de novos temas, fenômeno que pode estar relacionado à maturação do sistema de precedentes e à consolidação de entendimentos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez definido, tratar-se-á de coisa julgada. Apesar da redução quantitativa, observa-se manutenção constante de novas controvérsias constitucionais submetidas ao regime da repercussão geral.

Entre 2021 e 2024 percebe-se novo crescimento, com destaque para 2024, sugerindo renovação da agenda constitucional do STF em matérias relacionadas à Administração Pública, tributação, direitos fundamentais, proteção social e novas demandas decorrentes da transformação digital e das mudanças sociais contemporâneas, onde reside a lide praticamente diária dos assuntos relacionados ao direito ao esquecimento.

#### 4 O posicionamento do STF sobre o direito ao esquecimento

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (RE 1.010.606/RJ), firmou entendimento de que:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento. Contudo, o STF reconheceu que eventuais excessos ou abusos na divulgação de informações devem ser analisados caso a caso, especialmente quando houver violação à honra, imagem ou privacidade (Brasil, 2021).

A decisão não afastou completamente a proteção da personalidade, mas rejeitou a existência de um direito genérico de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos. Assim, consolidou-se o entendimento de que o Direito ao Esquecimento não possui natureza absoluta; a liberdade de informação também não é ilimitada; a solução exige ponderação constitucional.

A análise conjunta da ADI 4.815 (Brasil, 2015), da Rcl 77.996/ES, do RE 1.379.821 AgR (Brasil, 2025) e do Tema 786 (Brasil, 2021) evidencia a construção de uma linha jurisprudencial consistente no Supremo Tribunal Federal. Embora a Corte reconheça a relevância da proteção da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa humana, tem atribuído posição preferencial à liberdade de expressão e ao direito à informação, sem afastar a possibilidade de responsabilização posterior por abusos.

Nesse contexto, a fundamentação judicial assume papel central na legitimidade das decisões, exigindo a demonstração explícita dos critérios de ponderação empregados na solução das colisões entre direitos fundamentais.

#### 5 O direito ao esquecimento na era digital

A expansão das redes sociais intensificou os conflitos entre memória digital e direitos da personalidade. Mecanismos de busca, processamento e armazenamento de dados dos usuários, compartilhamentos permanentes e reprodução ilimitada de conteúdos ampliaram os efeitos sociais da exposição pública.

Outrossim, o direito ao esquecimento se choca com a memória coletiva, este último por possuir valor constitucional próprio e sob o entendimento de que a supressão de fatos verídicos representaria risco de censura; exemplo dessa controvérsia é o caso de Aída Curi, cujo objeto principal da ação foi a aplicabilidade do direito ao esquecimento pleiteado pelos irmãos de Aída Jacob Curi, que serviu de base para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral) (Brasil, 2021).

Na ação judicial, os irmãos de Aída pleitearam o reconhecimento do direito ao esquecimento em relação à memória dela sobre fatos ocorridos em 1958, tendo sido reconstituído o crime pelo programa de televisão Linha Direta, suscitando longo debate sobre o direito ao esquecimento e os limites entre o público e o privado.

A partir deste precedente, consolidou-se no STF o entendimento de que o direito ao esquecimento não possui caráter absoluto, exigindo do julgador análise minuciosa das circunstâncias concretas e direitos fundamentais envolvidos.

A quarta revolução industrial, conhecida como Indústria 4.0, ampliou significativamente os desafios relacionados à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade. A crescente e, por vezes, desarmonizada relação entre os ambientes público e privado, bem como o armazenamento de dados em nuvem, muitas vezes ocorre sem que os usuários tenham consciência da permanência desses registros, o que pode perpetuar a circulação de conteúdos por tempo indeterminado.

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018) passou a desempenhar relevante papel na proteção da autodeterminação informativa. Embora a LGPD não utilize expressamente a expressão “Direito ao Esquecimento”, diversos dispositivos dialogam com essa proteção, especialmente no que se refere à eliminação de dados pessoais, ao tratamento adequado das informações e à proteção da privacidade digital.

Nessa perspectiva, a importância da proteção é ampliada devido à grande exposição dos indivíduos nas redes sociais, onde informações pessoais e opiniões permanecem disponíveis por tempo indeterminado. Mesmo após a exclusão de conteúdos, inúmeros compartilhamentos permitem a perpetuação das informações. Nesse contexto, intensifica-se o debate sobre os limites da liberdade e a proteção da dignidade da pessoa humana.

A permanência *ad aeternum* das informações no ambiente digital intensificou os conflitos entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas. Se, por um lado, a preservação da memória coletiva e o acesso à informação constituem valores protegidos constitucionalmente, por outro, a divulgação contínua de fatos pretéritos pode acarretar prejuízos à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos. Nessa perspectiva, o debate acerca do direito ao esquecimento transcende a mera pretensão de apagamento de informações, alcançando também a discussão sobre a responsabilidade pela manutenção e disseminação de conteúdos potencialmente lesivos, circunstância que exige a harmonização entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana.

### **5.1 Casos paradigmáticos sobre o direito ao esquecimento no Brasil**

A discussão acerca do direito ao esquecimento no Brasil foi construída principalmente a partir de casos concretos que evidenciam a tensão entre os direitos da personalidade, especialmente a honra, a imagem e a privacidade, e a liberdade de informação e de expressão. Alguns precedentes

tornaram-se emblemáticos por demonstrarem os limites e as possibilidades de aplicação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 5.1.1 O caso Xuxa Meneghel versus Google

Um dos casos mais conhecidos envolveu a apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneghel, que ajuizou ação judicial visando impedir que o mecanismo de busca Google vinculasse seu nome a expressões como “Xuxa pedófila” ou a imagens relacionadas ao filme *Amor Estranho Amor*, obra cinematográfica produzida em 1982 da qual participou ainda jovem. A autora sustentava que tais associações causavam danos à sua honra e imagem.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou o pedido. A Corte entendeu que os provedores de pesquisa atuam apenas como intermediários da informação disponível na internet, não podendo ser responsabilizados pelo conteúdo indexado. O julgamento consolidou o entendimento de que a proteção da liberdade de informação e do acesso ao conhecimento não autoriza a imposição de filtros prévios aos mecanismos de busca.

#### 5.1.2 O caso Doca Street

Outro precedente relevante envolveu Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, condenado pelo homicídio da socialite Ângela Diniz em 1976 (Rio de Janeiro, 2006). Após cumprir a pena imposta, buscou impedir a exibição de reportagem produzida pelo programa televisivo Linha Direta, alegando que possuía o direito de reconstruir sua vida sem a constante rememoração do crime.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro autorizou a veiculação da reportagem, reconhecendo a relevância histórica do fato e o interesse público na divulgação do caso. A decisão reafirmou o entendimento de que acontecimentos de grande repercussão social integram a memória coletiva e podem justificar a prevalência do direito à informação sobre o interesse individual no esquecimento.

#### 5.1.3 O caso da ex-BBB Aline da Silva

Em sentido diverso, destaca-se o caso de Aline da Silva, participante da quinta edição do *reality show* “Big Brother Brasil” (São Paulo, 2018). Anos após sua participação no programa, diversos veículos de comunicação continuavam a divulgar sua imagem associada à elevada rejeição obtida durante o confinamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que a contínua exposição da autora não atendia a um interesse público relevante e ultrapassava os limites do exercício legítimo da liberdade de informação.

Em razão disso, condenou os veículos responsáveis ao pagamento de indenização por danos morais, entendendo que deveria prevalecer o direito da autora à privacidade e ao anonimato.

#### 5.1.4 Análise comparativa dos casos

Os casos analisados demonstram que o direito ao esquecimento não possui aplicação absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. A solução jurídica depende da ponderação entre os direitos fundamentais em conflito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção da honra, da imagem e da privacidade, de um lado, e a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação, de outro.

Observa-se que os tribunais brasileiros tendem a prestigiar a divulgação de fatos históricos, de interesse público ou socialmente relevantes, como nos casos Xuxa e Doca Street. Por outro lado, quando a exposição reiterada não apresenta utilidade informativa significativa e produz prejuízos indevidos à personalidade do indivíduo, como ocorreu no caso da ex-BBB Aline da Silva, admite-se a tutela dos direitos da personalidade.

Esses precedentes evidenciam a complexidade do tema e antecipam o debate que culminou no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021), marco decisivo na definição dos contornos do direito ao esquecimento no Brasil.

## 6 Discussão

A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil deve partir da distinção entre a inexistência de um direito autônomo de apagar fatos verídicos e lícitamente divulgados e a permanência da tutela jurídica contra abusos informacionais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 (Brasil, 2021), rejeitou a possibilidade de se impedir a divulgação de fatos pretéritos apenas pelo decurso do tempo, mas preservou a responsabilização civil em situações de exposição abusiva, descontextualizada ou ofensiva à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Assim, a fundamentação judicial torna-se indispensável para demonstrar, no caso concreto, se há interesse público atual, veracidade da informação, finalidade legítima da divulgação e proporcionalidade entre memória coletiva e proteção da personalidade.

A análise crítica da jurisprudência demonstra que o Direito ao Esquecimento exige soluções fundamentadas e individualizadas. Em determinados casos, a manutenção eterna de informações pode representar verdadeira pena social perpétua, dificultando a reinserção social, o acesso ao trabalho e a reconstrução da dignidade da pessoa humana.

O Tema 786 da Repercussão Geral (Brasil, 2021), ao afastar o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, inaugura importante debate acerca dos limites da exposição do indivíduo na sociedade da informação. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha privilegiado a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva, permanece o questionamento sobre até que ponto a divulgação permanente de fatos passados se mostra compatível com a proteção da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, urge relevante debate acerca da responsabilização dos provedores de aplicação e dos mecanismos de busca pela indexação, armazenamento e disponibilização de informações pessoais no ambiente digital. A controvérsia ganhou destaque internacional a partir do caso *Google Spain vs. Agencia Española de Protección de Datos* (C-131/12) (União Europeia, 2014), julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 2014, ocasião em que se reconheceu que os mecanismos de busca exercem papel ativo no tratamento de dados pessoais, podendo, em determinadas circunstâncias, ser compelidos à desindexação de conteúdos que afetem direitos fundamentais do titular dos dados.

A decisão europeia representou importante marco na construção do denominado direito ao esquecimento, ao reconhecer que a simples permanência de informações nos resultados de pesquisa pode ampliar significativamente os impactos causados à privacidade, à honra e à autodeterminação informativa dos indivíduos. Nesse contexto, os mecanismos de busca deixaram de ser compreendidos como meros intermediários tecnológicos, passando a ocupar posição central nos debates sobre proteção de dados e responsabilização digital.

Embora a jurisprudência brasileira tenha afastado a existência de um direito ao esquecimento em sentido amplo, permanece controvertida a extensão da responsabilidade dos provedores quanto à indexação, disponibilização e circulação de conteúdos que, mesmo verídicos, podem gerar impactos permanentes à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos.

Em muitos casos, superada a relevância jurídica, histórica ou jornalística do fato, a manutenção irrestrita de informações em mecanismos de busca, redes sociais e plataformas digitais pode perpetuar estigmas sociais e dificultar o livre desenvolvimento da personalidade. A problemática torna-se ainda mais complexa diante da amplitude do ambiente virtual, marcado pela constante replicação de conteúdos e pela dificuldade de controle efetivo por provedores e órgãos estatais.

Sob essa perspectiva, é possível sustentar que a solução adotada pelo Tema 786, embora constitucionalmente orientada pela proteção da liberdade informativa, pode revelar-se insuficiente para enfrentar os desafios impostos pela permanência indefinida dos dados na era digital. A ausência de mecanismos

eficazes capazes de limitar a perpetuação de determinadas informações suscita dúvidas quanto à efetividade da tutela da privacidade, da honra, da imagem e da própria dignidade da pessoa humana, especialmente quando inexistente interesse público contemporâneo que justifique a contínua exposição do indivíduo.

Ademais, a efetivação do direito ao esquecimento encontra obstáculos significativos na sociedade digital. A velocidade de propagação das informações, associada à facilidade de reprodução, armazenamento e compartilhamento de conteúdos, dificulta o controle sobre a circulação de dados pessoais no ambiente virtual. No Brasil, a segurança é amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018), no qual se tenta garantir o direito à privacidade de seus usuários; no entanto, ainda que tenha instituído importantes mecanismos de proteção à privacidade e à autodeterminação informativa, conferindo ao titular direitos relacionados ao tratamento e à eliminação de dados pessoais, a própria estrutura descentralizada da internet limita a eficácia de sua completa exclusão.

Nesse cenário, conteúdos podem permanecer acessíveis por meio de cópias, compartilhamentos ou repositórios digitais, evidenciando que os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo em que ampliam o acesso à informação e à comunicação, também impõem novos desafios à proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

Por outro lado, a restrição indiscriminada da circulação de informações poderia comprometer a liberdade de imprensa e o direito coletivo à memória histórica. Nesse contexto, o papel do magistrado torna-se essencial para equilibrar os direitos fundamentais em conflito, observando critérios como: interesse público atual; veracidade da informação; finalidade da divulgação; proteção da dignidade humana; proporcionalidade.

A comparação entre o precedente *Google Spain* (União Europeia, 2014) e o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021) evidencia distintas perspectivas acerca da tutela da personalidade no ambiente digital. Enquanto o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu a possibilidade de desindexação de conteúdos quando ausente interesse público atual e presentes impactos desproporcionais à vida privada do indivíduo, o STF adotou postura mais restritiva, afastando a existência de um direito autônomo ao esquecimento. Embora ambas as decisões busquem compatibilizar liberdade de informação e proteção de direitos fundamentais, o modelo europeu privilegia a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais, ao passo que a jurisprudência brasileira atribui maior peso à preservação da memória coletiva e à liberdade informativa.

Essa divergência revela os desafios contemporâneos da proteção da dignidade humana na sociedade digital e demonstra que o debate permanece aberto quanto aos limites da circulação permanente de informações na internet.

## 7 Considerações finais

O Direito ao Esquecimento constitui um dos temas mais complexos do Direito contemporâneo, especialmente diante da permanência das informações no ambiente digital e da crescente tensão entre os direitos da personalidade e as liberdades comunicativas. A presente pesquisa teve como objetivo analisar o Direito ao Esquecimento à luz da jurisprudência brasileira e da fundamentação das decisões judiciais, buscando identificar os critérios jurídicos utilizados para a solução dos conflitos entre liberdade de informação e dignidade da pessoa humana.

Os resultados demonstraram que o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a existência de um Direito ao Esquecimento autônomo e absoluto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786 da Repercussão Geral (Brasil, 2021). Todavia, a rejeição desse instituto não afasta a tutela dos direitos da personalidade, permanecendo possível a responsabilização em hipóteses de abusos informacionais, exposições desproporcionais ou violações à honra, à imagem, à privacidade e à dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que a fundamentação das decisões judiciais assume papel central na legitimidade da atividade jurisdicional, especialmente diante da colisão entre direitos fundamentais. A análise dos precedentes examinados permitiu identificar que a solução dos conflitos deve observar critérios como o interesse público atual da informação divulgada, a veracidade dos fatos, a licitude da obtenção dos dados, a proporcionalidade da divulgação, a proteção da dignidade da pessoa humana, a análise das circunstâncias concretas do caso e a inexistência de abuso no exercício da liberdade de expressão e do direito à informação.

Conclui-se que a proteção da personalidade não pode ser compreendida como mecanismo de apagamento da memória coletiva ou de reescrita da história, mas como instrumento de contenção de excessos capazes de produzir danos injustificados aos indivíduos. Da mesma forma, a liberdade de expressão e o direito à informação, embora essenciais ao Estado Democrático de Direito, não possuem caráter absoluto, exigindo permanente harmonização com os demais direitos fundamentais.

Como contribuição científica, o estudo evidencia que a jurisprudência brasileira tem substituído a concepção tradicional do Direito ao Esquecimento por um modelo de tutela fundamentado na ponderação constitucional e na análise individualizada dos casos concretos. Tal perspectiva reforça a necessidade de decisões judiciais tecnicamente fundamentadas, transparentes e compatíveis com os valores constitucionais.

Por fim, reconhece-se como limitação da pesquisa a sua natureza predominantemente bibliográfica e jurisprudencial, restrita à análise dou-

trinária e dos principais precedentes dos tribunais superiores. Recomenda-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos empíricos sobre a aplicação do Tema 786 (Brasil, 2021) pelos tribunais estaduais, bem como investigações acerca dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados e da responsabilidade das plataformas digitais e mecanismos de busca na proteção dos direitos da personalidade na sociedade da informação.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.815/DF (Caso Biografias não autorizadas)**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, DJe 01/02/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF (Não recepção da Lei de Imprensa)**. Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 77.996/ES**. Relator: Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ (Tema 786 da Repercussão Geral - Caso Aída Curi)**. Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, DJe 18/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.379.821 AgR**. Relator: Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 19/08/2025, DJe 28/08/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do marco civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. **Revista da AJURIS**, v. 42, n. 137, março 2015.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 2005.001.54774 (Caso Doca Street / Linha Direta)**. Relator: Des. Milton Fernandes de Souza, Quinta Câmara Cível, julgado em 28/03/2006, publicado em 03/04/2006.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1024293-40.2016.8.26.0007 (Caso Aline da Silva / BBB5)**. Relator: Des. Luiz Beethoven Giffoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Privado, julgado em 16/01/2018, DJe 22/01/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SOUSA FILHO, Marcus Antonio de; DAMASCENO, Marli Ferreira de Carvalho. O Gênero Sentença: Formas e Funções da Composição no Discurso Jurídico. **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. e249143, 2024. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/629>. Acesso em: 1 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). **Acórdão no Processo C-131/12**. Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González. Luxemburgo, 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu>. Acesso em: 10 jun. 2026.

# Responsabilidade Civil de Influenciadores Digitais e Marketing de Conteúdo

Josué da Silva Aires<sup>1</sup>

### 1 Introdução

Nas últimas décadas, as transformações sociais e tecnológicas provocaram mudanças significativas na forma como produtos, serviços e ideias são comunicados ao público. A massificação das redes sociais permitiu a formação de novas dinâmicas de interação, nas quais influenciadores digitais passaram a ocupar posição estratégica na circulação de informações e na orientação do comportamento de consumo. Nesse cenário, a publicidade assume contornos mais sutis e personalizados, exigindo do ordenamento jurídico uma leitura contemporânea da responsabilidade civil.

A esse respeito, a distinção clássica entre obrigação e responsabilidade, desenvolvida por autores como Sérgio Cavalieri Filho, evidencia que o descumprimento de deveres originários dá ensejo ao surgimento de um dever sucessivo de reparar eventuais danos. Essa perspectiva torna-se particularmente relevante quando aplicada às relações de consumo mediadas por influenciadores digitais, responsáveis por difundir conteúdos que, muitas vezes, se confundem com manifestações pessoais.

Diante disso, a crescente influência desses agentes, aliada à assimetria informacional típica das relações de consumo, impõe a necessidade de examinar o dever de cuidado que deve orientar a divulgação de produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e os parâmetros de autorregulamentação publicitária estabelecem um conjunto de

---

<sup>1</sup> Gestor Público, Graduando em Direito pela UNIR, bolsista PIBEC/UNIR no projeto "Caminhos Alternativos para a Justiça: Direito Arbitral e Mediação na Resolução de Conflitos na Amazônia", integrante do Grupo de Estudos em Arbitragem de Rondônia (GEARO) e membro da Subcomissão Universitária OAB/RO.

E-mail: josueaires1@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3435309859488810>; ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8865-7900>

obrigações jurídicas que visam garantir transparência, boa-fé e proteção à confiança legítima do público.

Assim, este trabalho busca analisar a responsabilidade civil do influenciador digital enquanto agente capaz de provocar impactos econômicos e sociais relevantes, considerando o papel do marketing de conteúdo, a função regulatória do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e a relevância da reputação como patrimônio jurídico no ambiente digital. Desse modo, o objetivo geral do estudo consiste em examinar a responsabilidade civil aplicável à atuação desses agentes, identificando os fundamentos jurídicos que orientam sua responsabilização e os desafios decorrentes da publicidade digital.

## 2 Dos princípios da obrigação e da responsabilidade

Uma análise da literatura de Direito do Consumidor evidencia que, de maneira geral, o debate conceitual concentra-se na responsabilidade dos fornecedores no mercado de consumo.

Ao falar em questões de “responsabilidade”, Sérgio Cavalieri Filho distingue de forma interessante os conceitos de “obrigação” e “responsabilidade”. Para ele, a obrigação consiste em um dever jurídico originário, uma postura consciente e diligente esperada de todo profissional que presta serviços à coletividade. Já a responsabilidade deve ser entendida como um dever sucessivo, que decorre do descumprimento da obrigação inicial. Como afirma Cavalieri Filho (1996, p. 20):

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto que na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo.

Assim, considerando essa distinção, a postura adequada de uma empresa que seja consciente de seu papel social deve estar alinhada integralmente com as normas e os padrões de segurança de seu segmento. Em *ultima ratio*, a atitude que se espera é de prevenção.

O movimento global de mercado de massa é historicamente recente. Trata-se de um fenômeno social, econômico e cultural decorrente da expansão industrial, herdeiro dos avanços comerciais do século XIX, que cria a necessidade de atender a um número cada vez maior de consumidores (Alvim Neto, 1996, p. 25-70).

Nesse contexto, os preceitos do capitalismo contemporâneo redirecionaram a economia para o mercado de massa, substituindo a produção individual pela produção em larga escala. Essa dinâmica gerou novas demandas, criando produtos e serviços considerados “indispensáveis” ao consumidor. A percepção de indispensabilidade conferiu aos fornecedores uma posição de destaque econômico, que, por sua vez, exige responsabilidade social e ética.

Assim, a superioridade econômica e estrutural da pessoa jurídica deve se traduzir em conduta socialmente coerente. Antes de se pensar em responsabilidades ou sanções, é fundamental que os fornecedores priorizem o cumprimento das obrigações civis, promovendo efetivamente os direitos dos consumidores enquanto cidadãos. Contudo, muitas empresas ainda abusam de sua posição vantajosa, violando princípios como boa-fé, lealdade, confiança e equilíbrio nas relações de consumo.

## 2.1 Do conceito de responsabilidade civil

A responsabilidade civil fundamenta-se no princípio que orienta todo o direito, estruturando a disciplina social a ele vinculada. Trata-se do dever de reparar o dano causado a outrem, seja em razão do descumprimento de uma norma jurídica, seja por meio de amparo contratual.

Responsabilidade civil corresponde a uma ação secundária, derivada do não cumprimento de uma obrigação existente. Ela surge como um mecanismo de reparação, destinado a compelir alguém a indenizar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em decorrência de ato próprio, de pessoa por quem responde ou de fato de coisa sob sua guarda, violando dever legal ou contratual.

Todo empreendimento humano envolve a questão da responsabilidade. O termo tem origem no latim *respondere*, remetendo à ideia de segurança, geralmente vinculada à compensação ou à garantia de restituição. Nesse sentido, responsabilidade e termos correlatos expressam a noção de correspondência ou equivalência de contraprestação.

A professora Maria Helena Diniz é uma das juristas que trabalham essa concepção. Segundo Diniz (2001, p. 34):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Essa definição evidencia as diferentes hipóteses do dever de indenizar, abrangendo tanto a responsabilidade subjetiva quanto a objetiva, e reforça a ideia de que a obrigação de reparar o dano decorre diretamente da ação ou omissão que viola um dever jurídico, garantindo proteção aos direitos de terceiros e promovendo o equilíbrio nas relações sociais e econômicas.

### 3 A responsabilidade civil e a nova configuração das relações sociais

Nesse sentido, a responsabilidade civil, historicamente vinculada à ideia de culpa, evoluiu para abarcar hipóteses em que a reparação é devida independentemente da intenção do agente. Esse movimento reflete transformações sociais e econômicas, em especial aquelas provocadas pela digitalização das relações de consumo.

O avanço das tecnologias de informação e a popularização das redes sociais criaram novas formas de interação, comunicação e publicidade. Nesse contexto, a responsabilidade civil não se limita à esfera tradicional do direito privado, mas assume um papel relevante na regulação das relações digitais, considerando tanto os efeitos econômicos quanto simbólicos da atuação de indivíduos e organizações.

No ambiente digital, a publicidade passou a ser disseminada de forma massiva, muitas vezes sem a devida sinalização de patrocínio ou vínculo comercial. Essa prática, conhecida como publicidade velada, constitui violação direta ao princípio da transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) e às normas de autorregulamentação publicitária.

Ao utilizar a linguagem da espontaneidade e da autenticidade para induzir comportamentos de consumo, o influenciador digital transforma-se em mediador de relações econômicas complexas, cuja assimetria informacional coloca o consumidor em posição de vulnerabilidade.

Conforme adverte Guimarães e Silva (2019), o dano decorrente de práticas digitais impróprias adquire dimensão social, atingindo não apenas indivíduos, mas a própria confiança pública nas relações de consumo *online*. Tal fenômeno, identificado como “novo dano social digital”, exige que a responsabilidade civil se expanda para abarcar os impactos coletivos de condutas aparentemente individuais. Para Flumignan (2015, p. 204):

O dano social diferencia-se do individual em relação à pessoa que sofre a lesão, não quanto ao conteúdo ser patrimonial ou não. Assim, um dano social pode ser patrimonial (no caso, por exemplo, de uma lesão na bolsa de valores) como pode ser não patrimonial (no caso de uma extinção de uma espécie).

Assim, a ética na comunicação e a clareza na publicidade tornam-se instrumentos essenciais para a manutenção do equilíbrio e da credibilidade nas interações econômicas contemporâneas.

### **3.1 O influenciador digital como agente de risco e responsabilidade**

Dando continuidade à análise, o influenciador digital atua como intermediário entre marcas e consumidores, monetizando sua credibilidade e seu capital simbólico. Essa posição estratégica o torna um verdadeiro agente de risco, na medida em que sua atuação pode gerar efeitos significativos sobre comportamentos, decisões de consumo e percepções públicas.

A relevância econômica e simbólica do influenciador implica a necessidade de um dever de cuidado proporcional à capacidade de impacto de suas publicações. Não se trata apenas de responsabilidade contratual com marcas, mas também de observância de normas de proteção ao consumidor e princípios éticos que norteiam a publicidade, como transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo.

Um caso paradigmático nesse contexto é o da influenciadora Virgínia Fonseca (CNN, 2025), cuja marca de cosméticos, Wepink, foi acusada por consumidoras de comercializar um sérum para cílios e sobrancelhas que teria causado queimaduras oculares. O episódio, amplamente noticiado pela CNN Brasil, evidenciou o risco de se promover produtos sem adequada verificação técnica, expondo tanto o público consumidor quanto a reputação da própria influenciadora a consequências jurídicas e econômicas.

A médica oftalmologista consultada diagnosticou queimaduras nas córneas da usuária, e especialistas alertaram que, embora o produto tivesse aprovação dermatológica, não havia garantia de segurança oftalmológica – lacuna que potencializa o dever de cautela e diligência.

Conforme observam Fujita e Cânovas (2023, p. 270), o influenciador que atua como agente publicitário pode ser responsabilizado objetivamente quando a relação de consumo está configurada, e subjetivamente quando há negligência, imprudência ou omissão na verificação das condições de segurança do produto. O caso da Wepink (CNN, 2025) ilustra ambas as dimensões: a objetiva, pelo vínculo comercial estabelecido, e a subjetiva, pela falta de zelo quanto à adequação do produto ao uso anunciado.

Em outra seara, a CPI das BETS (Brasil, 2025), instaurada para apurar a promoção irregular de sites de apostas por influenciadores digitais, revela como o alcance e a influência desses agentes podem contribuir para a difusão de práticas lesivas, especialmente quando a publicidade não é claramente identificada. A convocação de figuras públicas com milhões de seguidores demonstra que a atuação do influenciador se tornou elemento central na responsabilização por danos sociais e econômicos.

Assim, quanto maior o capital social digital e o poder de persuasão do influenciador, mais elevado é o dever de cuidado que lhe recai, configurando-o como verdadeiro agente de risco social. O exercício dessa função exige postura ética e observância às normas do CDC (Brasil, 1990) e do CONAR (2020), sob pena de comprometer não apenas o consumidor, mas a própria credibilidade da atividade.

#### 4 O papel do marketing de conteúdo e o regime jurídico aplicável

O marketing de conteúdo distingue-se da publicidade tradicional por utilizar a linguagem cotidiana e o estilo pessoal do influenciador para promover produtos ou serviços de maneira indireta. Essa modalidade, muitas vezes integrada ao cotidiano do usuário, exige cuidados específicos para não induzir o consumidor a erro.

Com relação ao conceito de produto, o CDC (Brasil, 1990) estabelece que ele compreende todo e qualquer objeto de troca entre indivíduos ou organizações. Assim, o produto não se restringe ao bem palpável adquirido com intenção de consumo; inclui também experiências, serviços, eventos, pessoas, lugares, propriedades, organizações, informações e ideias.

O parágrafo único do artigo 7º do CDC (Brasil, 1990) dispõe que todos aqueles que concorrem para a produção do dano respondem solidariamente, abrangendo tanto a marca anunciante quanto o influenciador responsável pela divulgação, como vemos abaixo:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Kotler (2004, p. 416) ressalta que um produto é qualquer oferta capaz de satisfazer uma necessidade ou desejo do mercado, abrangendo uma gama de características, sensações e impressões. Essa perspectiva amplia a compreensão do que está sendo promovido pelo influenciador e reforça a necessidade de transparência e clareza na comunicação.

No Brasil, a atuação do influenciador digital deve observar as normas previstas pelo CDC, especialmente quanto à identificação clara de publicidade e à vedação de práticas enganosas.

O artigo 30 do CDC (Brasil, 1990) dispõe sobre a responsabilidade exclusiva do fornecedor direto do produto/serviço pelo cumprimento das diretrizes veiculadas mediante campanha publicitária, tal que cabe somente àquele a responsabilidade por seu cumprimento:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ademais, o artigo 36 do CDC (Brasil, 1990) determina que toda publicidade seja veiculada de forma precisa, compreensível e transparente, permitindo ao consumidor identificar claramente a natureza comercial do conteúdo:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Paralelamente, o CONAR (2019) reforça a importância da transparência, exigindo que campanhas patrocinadas sejam sinalizadas de forma visível, de modo que o público possa diferenciar conteúdo editorial de conteúdo comercial. O descumprimento dessas regras caracteriza publicidade enganosa ou disfarçada, sujeitando os envolvidos à responsabilização civil, seja de forma direta ou solidária.

Portanto, o marketing de conteúdo, ao se confundir com a rotina e a imagem pessoal do influenciador, deve observar rigorosamente as regras de identificação publicitária, o dever de cuidado e a boa-fé nas relações de consumo, sob pena de transformar o capital de influência em instrumento de risco social e jurídico.

## 5 O papel do CONAR e o dever de transparência

Nesse contexto, o CONAR (2019) atua como órgão autorregulador da publicidade no Brasil, buscando equilibrar interesses comerciais e direitos dos consumidores. Entretanto, por se tratar de uma entidade privada, sua atuação se limita ao controle interno da atividade publicitária, distinguindo-se, portanto, do controle legal exercido por Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e PROCON, que são responsáveis pela fiscalização e aplicação da legislação consumerista.

No contexto digital, sua função se torna ainda mais relevante, uma vez que a linha entre conteúdo espontâneo e publicidade patrocinada é frequentemente tênue. Assim, ao exigir que campanhas publicitárias sejam identificadas de forma clara e visível, o CONAR garante que o público compreenda a natureza comercial do conteúdo.

Além disso, essa exigência reforça as disposições do CDC e a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na divulgação de produtos ou serviços, incluindo influenciadores e anunciantes. Nesse sentido, o CONAR considera que os publiposts realizados por influenciadores digitais nas redes sociais configuram anúncios publicitários, nos mesmos moldes previstos no art. 18 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:

Art. 18. Para os efeitos deste Código:

- a) a palavra anúncio é aplicada em seu sentido lato, abrangendo qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule. Embalagens, rótulos e material de ponto-de-venda são, para esse efeito, formas de publicidade. A palavra anúncio só abrange, todavia, a publicidade realizada em espaço ou tempo pagos pelo Anunciante;
- b) a palavra produto inclui bens, serviços, facilidades, instituições, conceitos ou ideias que sejam promovidos pela publicidade;
- c) a palavra consumidor refere-se a toda pessoa que possa ser atingida pelo anúncio, seja como consumidor final, público intermediário ou usuário (CONAR, 2019).

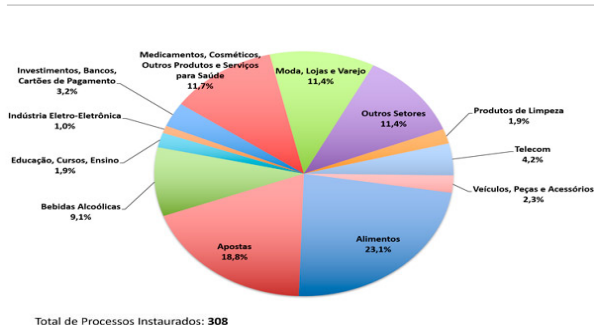
Nos últimos anos, o órgão tem recebido um número crescente de denúncias relacionadas a publicidades não sinalizadas, especialmente em plataformas como Instagram, YouTube e TikTok. Isso evidencia que a mera autorregulação é insuficiente diante da amplitude e complexidade do mercado digital.

Além disso, situações como a promoção de produtos cosméticos potencialmente lesivos ou de apostas *online*, que foram temas debatidos na CPI das BETS, demonstram que o dever de transparência deixou de ser apenas uma boa prática ética para se consolidar como um imperativo jurídico e social.

Em pesquisa realizada pelo Conar em 2024, de todos os processos instaurados pelo referido órgão naquele ano, 84,6% se referem a anúncios veiculados na internet, sendo que deste número 62,2% advêm de reclamações de publicidade realizadas nas redes sociais.

Figura 1 – Processos instaurados pelo CONAR em 2024

## Processos Instaurados em 2024 (Setores Envolvidos)



Fonte: CONAR (2024).

Os influenciadores digitais exercem notável poder de persuasão sobre o público que os acompanha, o qual, conforme entendimento do CONAR, deve ser considerado consumidor.

Essa influência resulta da relação de proximidade construída ao longo do tempo entre o influenciador e seus seguidores, consolidada pela exposição contínua de aspectos da vida cotidiana nas redes sociais. Por conseguinte, o compartilhamento constante cria laços de identificação e confiança, conferindo ao influenciador credibilidade suficiente para impactar decisões de consumo e comportamentos sociais.

A Constituição Federal, o CDC e o CONAR antecedem o cenário atual de transformação digital, mas continuam a desempenhar papel essencial na proteção das relações de consumo que se desenvolvem nas redes sociais. Embora elaborados em contextos distintos, esses instrumentos permanecem fundamentais para assegurar a observância de princípios e valores que estruturam o sistema jurídico, especialmente no campo das relações entre consumidores, fornecedores e intermediários digitais.

Os preceitos da dignidade da pessoa humana, da livre iniciativa e da redução das desigualdades sociais, previstos na Constituição, somam-se aos princípios da boa-fé e da solidariedade consagrados pelo CDC, formando a base ética e normativa da comunicação responsável no ambiente digital. A conjugação desses valores impõe que a atividade publicitária, ainda que mediada por novas tecnologias, mantenha compromisso com a lealdade, a clareza e a transparência nas interações de consumo.

Nesse contexto, o vínculo que se estabelece entre o influenciador digital e seu público, quando envolve a promoção de bens ou serviços, apresenta características típicas de uma relação de consumo.

Assim, é cabível a aplicação conjunta dos diplomas mencionados para reconhecer a corresponsabilidade entre o influenciador e o fornecedor quanto aos danos eventualmente causados ao consumidor. Nesses casos, a responsabilidade civil assume natureza objetiva, assegurando não apenas a reparação de prejuízos, mas também a efetiva tutela da confiança que sustenta as relações de consumo no ambiente digital.

### **5.1 A reputação como patrimônio jurídico**

A reputação digital do influenciador é um dos principais ativos no ambiente *online*, sendo, portanto, elemento central de seu capital social e econômico. Trata-se de um patrimônio intangível, cuja preservação exige cuidados éticos e jurídicos na divulgação de produtos, serviços e ideias.

No âmbito da responsabilidade civil, atos que comprometam a confiança do público ou induzam o consumidor a erro podem gerar danos diretos à reputação do influenciador e também das marcas associadas. Nesse contexto, a jurisprudência brasileira reconhece a reparação tanto do dano moral quanto do patrimonial, consolidando a ideia de que imagem e credibilidade possuem valor jurídico.

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.

2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.

4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.

5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despendendo a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.

7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018) (Brasil, 2018, grifo nosso).

Exemplos como o caso da marca Wepink, vinculada à influenciadora Virgínia Fonseca, mostram que o abalo à reputação não se limita à esfera pessoal. Ao contrário, ele repercute no mercado, afetando a confiança do consumidor nas figuras de influência.

Além disso, em um contexto em que o capital social digital se converte em valor econômico, o dano à reputação prejudica não apenas o influenciador, mas também a estrutura simbólica de credibilidade sobre a qual se sustenta o marketing de conteúdo. Como observa Bauman (2007, p. 11) em *Tempos Líquidos*:

num planeta atravessado por “autoestradas da informação”, nada que acontece em alguma parte dele pode de fato, ou ao menos potencialmente, permanecer do “lado de fora” intelectual. Não há terra nulla, não há espaço em branco no mapa

mental, não há terra nem povo desconhecidos, muito menos incognoscíveis. A miséria humana de lugares distantes e estilos de vida longínquos, são apresentadas por imagens eletrônicas e trazidas para casa de modo tão nítido e pungente, vergonhoso ou humilhante como o sofrimento ou a prodigalidade ostensiva dos seres humanos próximos de casa, durante seus passeios diários pelas ruas das cidades.

Em suma, a reputação digital deve ser considerada patrimônio jurídico, cuja proteção envolve não apenas a reparação de danos, mas igualmente a prevenção e a observância de princípios éticos na comunicação.

## 6 Considerações finais

Ao longo deste estudo, verificou-se que a atuação dos influenciadores digitais, inserida em um contexto de intensa circulação de informações e de crescente poder de persuasão, revela que a responsabilidade civil deve acompanhar a complexidade das relações de consumo que se desenvolvem no ambiente virtual. A análise demonstra que esses agentes assumem papel relevante na cadeia de comunicação publicitária, tornando-se corresponsáveis por danos que possam decorrer da promoção de produtos ou serviços.

Sob essa perspectiva, a legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, oferece instrumentos adequados para lidar com essas novas dinâmicas, impondo deveres de transparência, lealdade e boa-fé. A autorregulamentação exercida pelo CONAR complementa o sistema, reforçando a necessidade de identificação clara do conteúdo publicitário e de cautela na divulgação de mensagens que possam induzir o consumidor a erro.

Ademais, casos como o da marca Wepink e investigações como a CPI das BETS demonstram que o risco social associado às práticas publicitárias digitais não é meramente individual, mas repercute de forma ampla, atingindo a confiança coletiva e a integridade das relações de consumo. A reputação digital, nessas circunstâncias, constitui patrimônio jurídico cuja proteção exige observância normativa e postura ética, tanto dos influenciadores quanto das marcas que representam.

Não obstante, a responsabilidade civil no ambiente digital demanda abordagem atualizada, capaz de reconhecer o papel dos influenciadores como agentes de risco e de assegurar que a credibilidade que detêm seja exercida em consonância com os princípios que norteiam o sistema jurídico brasileiro. Conclui-se, portanto, que somente a observância contínua desses princípios possibilitará a construção de um ambiente digital verdadeiramente seguro, ético e responsável.

## Referências

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 24-54, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito das BETS (Requerimento nº 680, de 2024)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165666>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.327.773/MG**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 2019. Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Guia de publicidade por influenciadores digitais**. São Paulo: CONAR, 2020. Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Relatório anual de processos éticos 2024**. São Paulo: CONAR, 2025. Disponível em: <http://www.conar.org.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 7.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. A distinção entre dano moral, dano social e punitive damages a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: o início da discussão. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 87, n. 1, p. 190-219, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; CÂNOVAS, Valéria Silva Galdino. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 36, p. 113-138, 2023.

GUIMARÃES, Rodrigo Pereira; SILVA, Luciana Diniz Durço da. *Fake news* à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Ius Gentium**, v. 10, n. 2, p. 131-146, 2019.

KOTLER, Philip. **Administração de marketing: a edição do novo milênio**. 8. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2004.

SÉRUM para cílios de Virgínia é acusado de causar queimaduras oculares. CNN Brasil, São Paulo, 11 jul. 2025. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/serum-para-cilios-de-virginia-e-acusado-de-causar-queimaduras-oculares/>. Acesso em: 3 set. 2026.

## Capítulo 5

# Responsabilidade Civil por vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho

Elen Vitória Soares De Melo<sup>1</sup>  
Izadora Jemima Vieira Andrade<sup>2</sup>

### 1 Introdução

O desenvolvimento acelerado das tecnologias da informação e comunicação modificou profundamente a dinâmica das relações sociais, econômicas e jurídicas. O advento da era digital transformou os dados pessoais em um dos principais ativos do século XXI, tornando-os objeto de intensa coleta, armazenamento e circulação por parte de empresas e órgãos públicos. Contudo, a valorização dessas informações trouxe consigo riscos crescentes à privacidade, à segurança e à dignidade da pessoa humana, especialmente diante do aumento de incidentes de vazamento de dados e do uso indevido dessas informações.

Nos ambientes virtuais de trabalho, essa realidade se intensifica: as plataformas colaborativas, sistemas em nuvem, aplicativos de comunicação corporativa e bancos de dados digitais tornaram-se instrumentos essenciais à gestão empresarial e às atividades laborais, mas também se converteram em potenciais vetores de exposição de informações confidenciais. O compartilhamento constante de dados entre empregados, empregadores e terceiros cria um ambiente de vulnerabilidade informacional, que exige das instituições políticas de segurança cibernética, *compliance* digital e governança de dados cada vez mais rigorosas. Nesse cenário, o di-

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: elenvit.ev@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: jemimaizadora@gmail.com

reito à proteção de dados pessoais emerge como um direito fundamental, relacionado à liberdade e à autodeterminação informacional.

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), representou um marco jurídico na consolidação desse direito no Brasil. Inspirada em legislações internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) (União Europeia, 2016), a LGPD estabelece diretrizes e princípios para o tratamento de dados pessoais, assegurando transparência, segurança e consentimento informado. Entretanto, a aplicação efetiva da LGPD envolve desafios práticos e teóricos significativos, principalmente no tocante à responsabilidade civil por vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho.

A exposição indevida de dados pode gerar danos materiais e morais ao titular, configurando violação direta aos direitos da personalidade. Como observa Diniz (2021), os dados pessoais estão intrinsecamente ligados à identidade e à individualidade humana, razão pela qual sua violação afeta não apenas o patrimônio, mas também a dignidade e a reputação do indivíduo. A presente pesquisa propõe-se a analisar a responsabilidade civil decorrente do vazamento de dados pessoais em ambientes virtuais de trabalho e na atuação pública, à luz dos princípios e dispositivos da LGPD. Busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Código Civil e da Constituição Federal, tem respondido às novas formas de lesão produzidas pela tecnologia da informação.

Nesse contexto, o estudo discute inicialmente os fundamentos da proteção de dados e o tratamento de informações pessoais, abordando as categorias de dados, os princípios da LGPD e o dever de segurança como forma de garantir a privacidade e a autodeterminação informacional. Em seguida, analisa-se a responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais, explorando seus fundamentos jurídicos, a aplicação da LGPD no setor público e privado e os elementos caracterizadores do dever de indenizar. Por fim, são examinadas decisões judiciais e casos práticos, que ilustram como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado a lei em situações concretas de violação de dados, especialmente em contextos laborais e corporativos.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a responsabilidade civil, sob a ótica da LGPD, ultrapassa a função meramente reparatória, assumindo também um papel preventivo e pedagógico na consolidação de uma cultura de privacidade e segurança da informação, essencial à preservação da dignidade humana na sociedade digital e no ambiente de trabalho contemporâneo.

## 2 Fundamentos da proteção de dados na LGPD

De início, o avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente a forma como os dados pessoais são coletados, processados e compartilhados. Na sociedade contemporânea, marcada pela conectividade constante, os dados tornaram-se um dos recursos mais valiosos e estratégicos, tanto para o setor público quanto para o privado. Contudo, essa valorização da informação trouxe consigo uma série de preocupações relacionadas à privacidade, à segurança digital e à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018) representou um marco jurídico no Brasil ao estabelecer regras claras para o tratamento de dados pessoais e mecanismos de responsabilização em casos de violação. Conforme observam Oliveira e Novais (2024), a LGPD “tem como principal objetivo regulamentar o tratamento de dados pessoais, estabelecendo diretrizes e garantias para os titulares dessas informações”(p. 1615), impondo às empresas e instituições públicas o dever de adotar medidas de segurança e transparência no uso dessas informações.

De acordo com o artigo 1º da LGPD (Brasil, 2018), a norma dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Trata-se, portanto, de uma legislação que vai além do aspecto técnico da segurança da informação, alcançando o âmbito da dignidade humana e da autonomia informacional.

Para compreender a relevância dessa proteção, é necessário inicialmente distinguir as categorias de dados pessoais e o modo como devem ser tratados. Conforme Diniz (2021 *apud* Oliveira; Novais, 2024, p. 1619):

Dados pessoais, segundo a LGPD, são informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável. Isso abrange um amplo espectro de informações, incluindo desde o nome, documento de identificação, endereço, até características físicas, genéticas, culturais e sociais específicas da identidade de uma pessoa física.

Essa definição demonstra que o conceito de dado pessoal não se restringe às informações que identificam o indivíduo de forma direta, mas também àquelas que, quando cruzadas com outras fontes, permitem a sua identificação. Assim, a LGPD busca garantir segurança tanto aos dados evidentes quanto àqueles indiretamente identificáveis, reconhecendo o potencial de risco de ambos.

Entre os diversos tipos de tratamento, a LGPD (Brasil, 2018) distingue o tratamento comum de dados pessoais do tratamento de dados sensíveis, impondo níveis distintos de rigor. O tratamento comum envolve todo o ciclo de vida da informação – coleta, armazenamento, compartilhamento, utilização e descarte –, exigindo o cumprimento de princípios de finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência (Brasil, 2018). Tais princípios orientam as atividades dos agentes de tratamento e asseguram que os dados sejam utilizados de forma ética e compatível com o consentimento do titular.

Já o tratamento de dados pessoais sensíveis demanda um cuidado ainda maior, por envolver informações de natureza mais delicada, como origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, dados referentes à saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos. Segundo Bioni (2021), o tratamento desses dados requer consentimento específico e destacado, justamente em razão do potencial de causar discriminação ou violação à dignidade do titular.

Essa diferenciação traduz o princípio da proporcionalidade, pois quanto maior o risco de dano ao indivíduo, mais rigoroso deve ser o controle jurídico e técnico sobre o tratamento de seus dados. A proteção de dados, portanto, está intimamente ligada ao direito à privacidade, reconhecido como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X (Brasil, 1988). Como explica Vainzof (2018), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade integra o núcleo essencial da personalidade, e sua violação enseja o dever de indenizar.

Nesse sentido, a LGPD consolida, em âmbito infraconstitucional, um conjunto de garantias que concretizam a tutela da privacidade e da autodeterminação informacional, harmonizando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana. Além da tutela jurídica, a segurança da informação constitui elemento essencial para a proteção dos dados pessoais.

Diante disto, Vinícius de Sousa Silva (2022) observa que a segurança funciona como um “medidor de conformidade” com a LGPD, sendo capaz de indicar se uma instituição está adequadamente protegendo os dados que administra. Essa segurança se apoia em três pilares básicos: confidencialidade, integridade e disponibilidade, que visam, respectivamente, restringir o acesso apenas a pessoas autorizadas, garantir que os dados permaneçam íntegros e assegurar que estejam disponíveis quando necessário. A ausência dessas garantias fragiliza o sistema de proteção e amplia o risco de incidentes, como vazamentos e acessos indevidos.

Nesse cenário, torna-se imprescindível também o fortalecimento da educação digital e da cultura da privacidade. A proteção efetiva não depende apenas de medidas técnicas, mas também da conscientização dos

titulares sobre seus direitos e deveres, o que reforça a função social e pedagógica da LGPD. Em síntese, a proteção de dados pessoais representa um instrumento de garantia de direitos fundamentais, sendo o tratamento de tais informações uma atividade que deve observar princípios éticos, jurídicos e tecnológicos.

Enquanto o tratamento comum impõe regras gerais de segurança e transparência, o tratamento de dados sensíveis requer maior rigor e consentimento explícito, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico com a preservação da intimidade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, a LGPD não apenas estabelece normas de conduta, mas também redefina as bases da responsabilidade civil no âmbito digital. A responsabilização pelos danos decorrentes do uso indevido ou vazamento de dados constitui o núcleo prático dessa proteção, concretizando a função reparatória e preventiva do Direito Civil diante dos desafios da era da informação.

### *2.1 A responsabilidade civil pelo vazamento de informações em ambientes virtuais*

Diante do cenário apresentado, a responsabilidade civil, tradicionalmente concebida como o dever de reparar danos causados a outrem, assume contornos inéditos na sociedade digital, na qual a informação se estabeleceu como um dos bens mais valiosos e vulneráveis da atualidade. O vazamento de dados pessoais, sejam eles comuns ou sensíveis, configura uma das maiores ameaças à privacidade e à dignidade da pessoa humana, exigindo do Direito Civil uma releitura de seus fundamentos à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) (Brasil, 2018). Nesse cenário, a LGPD surge como instrumento de recomposição do equilíbrio jurídico violado, ao prever, em seu artigo 42, que o controlador ou o operador que causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, em virtude de violação à legislação de proteção de dados, é obrigado a repará-lo. Trata-se, portanto, de uma aplicação contemporânea do princípio consagrado no artigo 927 do Código Civil (Brasil, 2002): “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Nos ambientes virtuais de trabalho, o risco de vazamento de dados pessoais é ampliado em razão do uso intensivo de tecnologias digitais, do armazenamento em nuvem, do acesso remoto a sistemas corporativos e da comunicação constante por meios eletrônicos. Nessas situações, tanto empregadores quanto empregados podem figurar como agentes de tratamento, compartilhando informações sensíveis em plataformas digitais. A ausência de protocolos de segurança, a negligência na proteção de senhas ou a utilização indevida de e-mails institucionais podem ensejar o vazamento de informações confidenciais, com impactos diretos na esfera pessoal e profissional dos envolvidos.

A responsabilidade civil desempenha, assim, um papel essencial na efetivação dos direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade e à autodeterminação informacional. Os autores Gagliano e Pamploa Filho (2025) observam que a função da responsabilidade moderna transcende o simples ressarcimento pecuniário: ela deve prevenir danos, restabelecer a confiança e promover comportamentos socialmente responsáveis. No contexto da proteção de dados, o princípio da responsabilidade civil manifesta-se de maneira expressiva, e a LGPD, em harmonia com o Código Civil e com a Constituição Federal de 1988, consagra um sistema de responsabilização pautado na boa-fé, transparência e função social das relações jurídicas, impondo a todos os agentes de tratamento o dever de zelar pela integridade das informações sob sua guarda.

Essa perspectiva reflete o conceito da chamada *accountability* digital, que atribui aos controladores e operadores o ônus de provar que adotaram medidas eficazes de proteção. Conforme apontam Oliveira e Novais (2024), a LGPD inaugura um novo paradigma de responsabilidade informacional, fundado não apenas no dever de não causar danos, mas também no dever de garantir segurança, transparência e prestação de contas. Assim, a responsabilidade civil torna-se um instrumento de concretização da ética na era da informação, inclusive dentro dos ambientes virtuais de trabalho, onde a cultura da privacidade deve ser incorporada às práticas corporativas e às relações laborais.

No setor privado, o tratamento de dados pessoais é inerente a praticamente todas as atividades empresariais – desde o cadastro de clientes até o monitoramento de consumo, o marketing digital e a análise de comportamento. Por esta razão, as empresas figuram como os principais agentes de risco para a privacidade dos titulares. A LGPD impõe aos controladores e operadores privados o dever de adotar medidas técnicas e administrativas de segurança adequadas à natureza dos dados tratados. A inobservância desse dever implica a responsabilização civil pelos danos decorrentes de sua negligência.

Essa responsabilidade pode surgir tanto de ações diretas – como o compartilhamento indevido de dados – quanto de omissões – como a falta de barreiras de segurança ou o não cumprimento de protocolos mínimos de proteção. Em qualquer dos casos, a violação à LGPD gera o dever de reparação, que pode compreender danos materiais, morais e coletivos, conforme o artigo 42 da lei. É imperioso ressaltar que a LGPD também prevê hipóteses de exclusão de responsabilidade (art. 43), como quando o agente comprova não ter realizado o tratamento que lhe é atribuído, ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do titular ou de terceiros. Todavia, tais excludentes não afastam a necessidade de diligência e prudência constantes.

O setor privado, portanto, deve adotar políticas de governança corporativa de dados, promovendo a cultura da proteção como elemento central da ética empresarial.

O Estado, por sua vez, detém um volume ainda maior de informações pessoais: dados previdenciários, fiscais, educacionais e de saúde, cuja coleta é obrigatória e essencial para o exercício da cidadania. Por isso, quando ocorre o vazamento de dados sob sua guarda, as consequências tendem a ser mais graves, atingindo a confiança do cidadão nas instituições públicas. A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º (Brasil, 1988), estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

Segundo Vieira (2020), o dever estatal de proteger dados pessoais decorre do princípio da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva, que impõem à Administração Pública o dever de agir com zelo, segurança e transparência. O autor observa que a negligência em adotar medidas de segurança adequadas configura omissão culposa, apta a gerar o dever de indenizar. Ademais, a LGPD, em seu artigo 23, deixa claro que suas disposições também se aplicam ao Poder Público, exigindo que o tratamento de dados pelo Estado observe as finalidades legítimas e o interesse público. Logo, a violação de dados na esfera estatal não constitui mero descuido técnico, mas infração direta a um dever legal e constitucional, comprometendo a credibilidade institucional e o direito fundamental à privacidade.

A responsabilização por vazamento de dados pessoais segue os elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpa ou risco. A conduta consiste na ação ou omissão do agente de tratamento que resulta na exposição indevida de dados, manifestando-se por falhas técnicas, ausência de segurança digital, compartilhamento ilícito ou negligência administrativa. O dano abrange tanto os prejuízos materiais (perdas financeiras e fraudes) quanto os morais, que envolvem a violação da intimidade, da imagem e da reputação. No contexto da LGPD, o dano moral é frequentemente admitido *in re ipsa* (presumido) pela simples violação da privacidade e da expectativa de segurança. Conforme Vinícius de Sousa Silva (2022), o elemento central do dano informacional é a quebra da confiança entre o titular e o agente. O vazamento, ainda que involuntário, rompe a expectativa legítima de segurança e privacidade, fundamento da relação.

O nexo causal é o elo comprovado entre a falha do agente e o dano sofrido pelo titular. Embora a comprovação desse vínculo seja essencial, a incidência da responsabilidade objetiva (objetividade pelo risco em ati-

vidades de alto risco informacional) mitiga a necessidade de se provar a culpa do agente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. A responsabilidade civil na LGPD não possui apenas caráter reparatório, mas também preventivo e pedagógico.

A reparação financeira, nesse contexto, é apenas uma das dimensões da resposta jurídica. Mais relevante é o efeito pedagógico que ela exerce sobre os agentes públicos e privados, incentivando o cumprimento das normas e a adoção de padrões éticos de tratamento de dados.

### 3 Jurisprudência e casos práticos

Uma das principais controvérsias na aplicação da LGPD é qual regime de responsabilidade civil deve prevalecer nos casos de vazamento de dados: se a responsabilidade deve ser objetiva (independente de culpa) ou subjetiva (culpa ou dolo); assim, a jurisprudência brasileira começa a delinear essa resposta. Um marco recente é o entendimento da Segunda Turma do STJ, no AREsp 2.130.619/SP, julgado em 2023 (Brasil, 2023).

No caso, a autora buscava indenização por danos morais em razão de vazamento de dados pessoais pela concessionária Eletropaulo. A corte entendeu que os dados vazados eram dados comuns, não sensíveis, como nome, RG, data de nascimento, endereço e outros. Nesse caso, o dano moral não pode ser presumido apenas pela divulgação desses dados, pois o “mero vazamento” não gera automaticamente dano moral, sendo exigida a comprovação de efetivo prejuízo:

Desse modo, conforme consignado na sentença reformada, revela-se que os dados objeto da lide são aqueles que se fornece em qualquer cadastro, inclusive nos sites consultados no dia a dia, não sendo, portanto, acobertados por sigilo, e o conhecimento por terceiro em nada violaria o direito de personalidade da recorrida (Brasil, 2023, p. 10, grifo nosso).

Assim, concluiu-se que não bastava o incidente de segurança por si só para gerar indenização sem prova de dano. Este entendimento ilustra que, para dados não sensíveis, o STJ adota um regime mais restrito, exigindo nexo causal mais concreto e prejuízo efetivo, o que tende a limitar reparações automáticas por vazamento.

Por outro lado, há precedentes que adotam uma postura mais protetiva quando os dados afetados são sensíveis. No REsp 2.121.904/SP (Brasil, 2025a), também no STJ, em 11/02/2025, a Terceira Turma concluiu que, em contrato de seguro de vida, os dados pessoais sensíveis do segurado, relacionados à saúde, por exemplo, têm especial proteção, dada a vulnerabilidade inerente. A responsabilização da seguradora foi considerada objeti-

va, isto é, não é necessário demonstrar culpa para a reparação. Além disso, houve entendimento de dano moral presumido: o simples vazamento desses dados sensíveis já gera dano moral, dada a gravidade da violação e a “forte sensação de insegurança” do titular. Tal precedente reforça a lógica de proteção reforçada para dados sensíveis: o risco é maior, a confiança do titular é mais vulnerável, e o dever de cuidado é intensificado, o que legitima a responsabilização objetiva e a presunção de dano moral.

Outro precedente relevante é o REsp 2.115.461/SP (Brasil, 2024), comentado no Informativo 842 do STJ. Nesse caso, a Terceira Turma definiu que a disponibilização indevida de dados pessoais a terceiros pode gerar dano moral presumido, justamente porque provoca uma “forte sensação de insegurança” no titular dos dados. Esse entendimento dialoga diretamente com a função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil na LGPD: não basta apenas reparar prejuízos, mas reconhecer que o abalo de confiança, a violação da privacidade e a sensação de exposição são próprios da dignidade humana, exigindo uma resposta jurídica proporcional.

Há ainda casos que combinam vazamento de dados com fraude subsequente. No REsp nº 2.187.854/SP (Brasil, 2025b), a Ministra Nancy Andrighi, no STJ, decidiu que quando há fraude bancária viabilizada por vazamento prévio de dados pessoais, a instituição financeira pode ser responsabilizada por dano extrapatrimonial presumido, devido à sensação de insegurança do consumidor. Essa decisão reforça que o tratamento inadequado dos dados pessoais, que permite que agentes criminosos obtenham informação privilegiada para golpes, como boleto fraudulento, configura falha grave no dever de segurança.

Além de casos no setor privado, há decisões que envolvem a responsabilidade do Estado quando agentes públicos provocam vazamentos. Na Jurisprudência Temática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), há uma ementa destacada acerca de vazamento de dados por agente público. Trata-se de caso do Juizado Especial da Fazenda Pública envolvendo o DETRAN/DF, em que servidora pública disponibilizou dados pessoais de uma usuária para terceira pessoa, que os utilizou para cometer crime de ameaça. O TJDFT reconheceu a responsabilidade objetiva da Administração Pública com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e também nos arts. 42 e 43 da LGPD (Brasil, 2018). Além disso, foi mantido o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 por considerar que os transtornos ultrapassaram o mero aborrecimento. Esse caso é ilustrativo para a problemática de ambientes virtuais de trabalho envolvendo instituições públicas, porque evidencia que não apenas empresas privadas, mas também órgãos públicos devem responder civilmente pelo vazamento, obedecendo aos deveres de segurança da LGPD.

A partir dessas decisões, podemos extrair algumas lições jurídicas importantes e refletir sobre implicações para os ambientes virtuais de trabalho. A distinção entre dados comuns e sensíveis é crucial. Como visto, para dados sensíveis o STJ tende à responsabilização objetiva e à presunção de dano moral, enquanto para dados comuns pode haver resistência à indenização automática sem prova de dano. As decisões que reconhecem dano moral presumido, como no REsp 2.121.904/SP (Brasil, 2025a) ou no REsp 2.115.461/SP (Brasil, 2024), reforçam que a responsabilidade na LGPD não é apenas reparatória, mas preventiva e educativa. Ao condenar controladores a pagar indenizações mesmo sem prova de dano concreto, o Judiciário sinaliza à sociedade e ao mercado a necessidade de investir em segurança da informação. No caso público do DETRAN/DF, a aplicação da responsabilidade objetiva junto à LGPD e à Constituição reforça que os agentes públicos não estão isentos de responsabilização. Em ambientes virtuais de trabalho em órgãos públicos, isso implica que falhas de segurança ou uso indevido por servidores podem gerar indenizações, exigindo que a Administração se adeque aos padrões da LGPD.

A análise da jurisprudência brasileira revela que a responsabilidade civil por vazamento de dados, sob a égide da LGPD, está evoluindo de forma significativa. Há uma clara distinção entre casos de dados comuns e sensíveis, com consequências jurídicas distintas. Em ambientes virtuais de trabalho, esse panorama impõe uma obrigação reforçada de segurança aos controladores, bem como a necessidade de reconhecimento dos direitos dos titulares.

Essa evolução jurisprudencial reforça a tese de que a LGPD opera não apenas como um instrumento de reparação, mas também como mecanismo pedagógico e preventivo, incentivando a adoção de uma cultura organizacional de proteção de dados, transparência e responsabilidade digital.

#### 4 Considerações finais

A análise da responsabilidade civil por vazamento de informações confidenciais em ambientes virtuais de trabalho revela-se uma das frentes mais desafiadoras e transformadoras do direito contemporâneo. À luz da LGPD, não se trata apenas de instaurar um mecanismo de reparação para danos concretos, mas de edificar uma nova cultura jurídica, onde a segurança da informação e a dignidade da pessoa são parceiros centrais do desenvolvimento tecnológico.

Em primeiro lugar, a responsabilidade civil derivada da LGPD emerge como um instrumento híbrido, que conjuga reparação e prevenção. O vazamento de dados pessoais, especialmente quando sensíveis, extrapola os limites de uma ofensa patrimonial: ele tensiona os pilares da privacidade, da confiança e da autodeterminação informacional. Por isso, a impo-

sição de deveres robustos de segurança (art. 46 da LGPD) (Brasil, 2018) e de comunicação de incidentes (art. 48) (Brasil, 2018) não deve ser encarada como mero formalismo, mas como contrapartida ao risco assumido por agentes que tratam informação crítica. Essa arquitetura normativa reforça o caráter pedagógico da responsabilização civil, qual seja, a condenação judicial não é apenas corretiva, mas orientadora para prevenir novas falhas.

Além disso, a distinção entre dados comuns e sensíveis, consagrada na jurisprudência recente, configura-se como eixo decisivo para a dosimetria da responsabilização. Ao reconhecer dano moral presumido para vazamentos de dados sensíveis, os tribunais indicam que a violação da intimidade e da privacidade deve ser tratada com maior rigor. Essa abordagem reforça o *status* da proteção de dados como direito fundamental, alinhando-se à ideia de que a exposição indevida de informações íntimas não exige prova exaustiva de prejuízo por atingir diretamente a esfera mais íntima da personalidade.

Por outro lado, a exigência, em alguns julgados, de comprovação de dano efetivo para vazamentos de dados não sensíveis mostra que o sistema jurídico ainda pondera entre proteção vigorosa e segurança jurídica para os agentes de tratamento. Esse equilíbrio é delicado, mas saudável, pois impede indenizações automáticas que poderiam gerar risco excessivo para a atividade econômica, sem esvaziar a tutela dos titulares. Também estimula que os controladores e operadores adotem governança de dados bem estruturada com políticas de *compliance*, auditorias e treinamentos para evitar tanto o incidente quanto a responsabilização.

É importante destacar, ainda, que a responsabilização estatal não está isenta desse novo paradigma, pois órgãos públicos que operam dados sensíveis ou relacionamentos trabalhistas em ambiente virtual têm o dever reforçado de proteger essas informações. Quando falham, a responsabilização objetiva, em consonância com a teoria do risco administrativo, converge com os princípios da LGPD para garantir que a Administração Pública atue com diligência, transparência e respeito à dignidade do servidor ou usuário.

Em conclusão, a LGPD, somada à jurisprudência recente, não apenas institui uma rede de salvaguarda para os titulares de dados, mas transforma o próprio modo como empresas, organizações e governos entendem suas obrigações. A responsabilidade civil deixa de ser vista apenas como peso e passa a ser uma peça estratégica na construção da confiança digital. Assim, a reparação se entrelaça com a ética, com a governança e com a cultura organizacional, sendo um vetor para consolidar uma sociedade digital mais segura e respeitosa dos direitos fundamentais.

No futuro, é provável que esse movimento evolua ainda mais: a responsabilização civil será cada vez menos reativa e mais proativa, alimentada

por boas práticas, tecnologias preventivas e um compromisso institucional com a privacidade. Ao antecipar riscos e tratar os dados pessoais como patrimônio humano, o mundo do trabalho virtual poderá se tornar não apenas mais eficiente, mas mais humano – uma conquista jurídica e social que, em última instância, reafirma que a proteção da informação é também a proteção da dignidade.

## Referências

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/03/2023, DJe 10/03/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.115.461/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/10/2024, DJe 14/10/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.121.904/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/02/2025, DJe 17/02/2025a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.187.854/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2025b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 3 set. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

OLIVEIRA, Larissa de Jesus; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: responsabilidade civil no vazamento de informações. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 1614-1631, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13668>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SILVA, Vinicius de Sousa. **Responsabilidade civil pelo vazamento de informações por agentes de proteção de dados no Brasil**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/33029>. Acesso em: 30 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 4 maio 2016.

VAINZOF, Rony. Dados pessoais, tratamento e princípios. In: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (coord.). **Comentários ao GDPR: regulamento geral de proteção de dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

VIEIRA, Lucas Lima. **A responsabilidade civil do estado no vazamento de dados pessoais**. 2020. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/14093>. Acesso em: 6 nov. 2025.



# Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Desafios da Atribuição de Dano

Maynah do Nascimento Bezerra<sup>1</sup>

## 1 Introdução

O avanço exponencial das tecnologias de Inteligência Artificial (IA), especialmente as de caráter autônomo, tem promovido transformações profundas em diversos setores, desde os sistemas bancários até a condução de veículos e decisões médicas. Em paralelo, cresce o debate sobre os riscos e a necessidade de adequação normativa para lidar com danos causados por esses sistemas. Destarte, a IA cria uma nova camada de riscos que desafia os modelos tradicionais de responsabilidade civil (Calo, 2015).

A relevância do tema ganha destaque à medida que sistemas de IA passam a operar de forma cada vez mais independente, o que dificulta a identificação do nexo causal entre a conduta humana e o dano, fenômeno conhecido como *black box problem* (Pasquale, 2015) – livremente traduzido como “problema da caixa-preta”. Nesse cenário, a ausência de previsibilidade e de explicabilidade algorítmica compromete os fundamentos clássicos da responsabilidade civil.

O objetivo deste artigo é investigar os desafios jurídicos relacionados à atribuição de responsabilidade civil por danos provocados por sistemas de IA autônomos. Especificamente, busca-se discutir os modelos jurídicos vigentes – como a responsabilidade objetiva (*strict liability*), responsabilidade pelo produto (*product liability*) e responsabilidade do operador (*operator liability*) – e suas aplicações a diferentes categorias de sistemas de IA.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica de doutrina jurídica, documentos normativos como o AI

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito na Universidade Federal de Rondônia (UNIR); Mestrando em Gestão dos Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (UFPA). Graduado em Engenharia Agrônoma. E-mail: maynah.mauriti@gmail.com

Act da União Europeia – Regulamento Europeu da Inteligência Artificial – (European Commission, 2021) e relatórios técnicos de instituições como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Também serão analisadas propostas legislativas nacionais, a exemplo do Projeto de Lei nº 21/2020 (Brasil, 2020), em tramitação no Brasil, e seus impactos na responsabilização de agentes envolvidos com a IA.

A relevância do tema se evidencia pela crescente adoção de soluções autônomas, que exigem um novo paradigma jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica, proteção jurídica e segurança jurídica. A análise será desenvolvida a partir de um enfoque multidisciplinar, incorporando elementos de direito civil, tecnologia e ética, a fim de propor caminhos viáveis para a responsabilização justa e eficaz no uso de IA.

As seções seguintes abordarão o conceito e a categorização dos sistemas de IA, os modelos jurídicos de responsabilidade civil aplicáveis, os desafios da causalidade e da opacidade algorítmica, o papel da *Explainable AI* (XAI) – Inteligência Artificial Explicável – e, por fim, as propostas de regulamentação emergentes e seus reflexos na definição dos sujeitos responsáveis.

## 2 Conceito e categorização dos sistemas de IA autônomos

A inteligência artificial pode ser definida como a capacidade de sistemas computacionais simularem processos cognitivos humanos, como aprendizado, raciocínio e tomada de decisões (Russell; Norvig, 2021). De forma mais funcional, Kaplan e Haenlein (2019, p. 15) a definem como:

capacidade de um sistema de interpretar corretamente dados externos, aprender com esses dados e usar esses aprendizados para atingir objetivos e tarefas específicas através de adaptação flexível.

Dentro desse universo, os sistemas de IA autônomos destacam-se por sua habilidade de operar com mínima ou nenhuma intervenção humana, executando tarefas com base em dados, algoritmos e ambientes dinâmicos.

Tais sistemas variam quanto ao grau de autonomia e complexidade, sendo que a autonomia de um sistema refere-se à sua capacidade de interpretar dados, aprender com eles e agir de forma independente para alcançar objetivos definidos (OCDE, 2019). A categorização funcional mais comum classifica os sistemas em: assistivos, interativos e autônomos plenos. Os assistivos requerem constante supervisão humana; os interativos tomam decisões dentro de limites pré-estabelecidos; e os autônomos plenos operam sem supervisão direta e com capacidade adaptativa, como veículos autônomos e plataformas de *trading* algorítmico (troca de algoritmos).

Além disso, pode-se distinguir os sistemas de inteligência artificial também em função de sua base tecnológica, como: IA simbólica (ou baseada em regras), que opera com lógica formal e inferência explícita; IA conexionista, baseada em redes neurais e aprendizado profundo (*deep learning*); e IA híbrida, a qual combina elementos simbólicos e conexionistas para maior eficácia.

## 2.1 Implicações jurídicas da arquitetura da IA

A distinção entre IA simbólica (baseada em regras) e IA conexionista (baseada em aprendizado profundo) não é meramente técnica, mas fundamental para o direito da responsabilidade civil (Vilela, 2022).

Sistemas de IA simbólica, também conhecidos como “IA Clássica” ou “Sistemas Especialistas”, operam com base em um conjunto de regras lógicas (do tipo “se-então” silogística) pré-programadas por humanos. Sua operação é, portanto, determinística e rastreável. Se um sistema especialista de diagnóstico médico comete um erro, é provável que o erro resida em uma regra mal formulada ou incompleta. Juridicamente, esse sistema é uma “caixa de vidro” (*glass box*). A atribuição de responsabilidade, embora complexa, pode seguir os moldes tradicionais da responsabilidade por produto defeituoso (defeito de concepção na regra) ou da culpa do programador (negligência na formulação da lógica).

Em contraste, a IA conexionista, que fundamenta o *deep learning* e as redes neurais, é a verdadeira “caixa-preta” (Pasquale, 2015). Nesses sistemas, o programador não define as regras; ele projeta uma arquitetura de rede e a treina com vastos conjuntos de dados. O sistema “aprende” a identificar padrões e a tomar decisões de forma autônoma, muitas vezes por caminhos que nem seus criadores podem explicar. O “defeito”, aqui, não é uma linha de código, mas um “defeito de berço” (dados de treinamento enviesados) ou um “comportamento emergente” (uma conclusão danosa que o sistema aprendeu sozinho). É essa arquitetura que torna a prova da culpa e do nexo causal tradicional praticamente impossível, justificando a migração do debate para a responsabilidade objetiva e a XAI (Vilela, 2022).

No contexto jurídico, essa categorização é essencial para avaliar riscos, prever consequências e atribuir responsabilidades. Sistemas com maior autonomia e baseados em arquiteturas conexionistas tendem a gerar lacunas de responsabilização mais amplas, o que exige do legislador um olhar atento para a arquitetura técnica da IA, seus fluxos de decisão e seus ciclos de aprendizagem contínua.

A União Europeia, na proposta do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (European Commission, 2021), propôs a classificação dos sistemas de IA em quatro níveis de risco: inaceitável, alto, limitado e mínimo. Essa abordagem visa regular os riscos conforme o impacto po-

tencial sobre os direitos fundamentais. Sistemas de vigilância biométrica em tempo real, por exemplo, são classificados como de risco inaceitável, enquanto assistentes virtuais são considerados de risco mínimo (European Commission, 2021). Essa taxonomia funcional e jurídica será fundamental para as próximas seções deste artigo, que examinarão os impactos desses sistemas no direito da responsabilidade civil.

### 3 Modelos jurídicos de responsabilidade civil aplicáveis à IA

A atribuição de responsabilidade civil em contextos de uso de inteligência artificial representa um desafio teórico e prático para os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Os modelos tradicionais de responsabilidade foram concebidos para relações jurídicas em que há clara previsibilidade do comportamento dos agentes e a possibilidade de comprovar o nexo causal entre a ação e o dano. Contudo, os sistemas de IA, especialmente os autônomos, operam com margens de imprevisibilidade que tensionam esses pressupostos.

A responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, enfrenta obstáculos evidentes quando aplicada à IA. A exigência de comprovação da conduta culposa do agente torna-se ineficaz quando não há controle direto sobre o comportamento da máquina ou quando o processo decisório da IA é opaco. Por isso, doutrinadores têm apontado a limitação desse modelo para os novos paradigmas tecnológicos (Palma, 2021). Diante disso, a responsabilidade objetiva emerge como uma alternativa mais adequada, sobretudo quando aplicada com base no risco da atividade. Nos casos em que a utilização da IA apresenta riscos inerentes e previsíveis, ainda que controláveis, o operador ou o desenvolvedor poderá ser responsabilizado independentemente de culpa, com base na teoria do risco-proveito (Diniz, 2020).

Outro modelo amplamente debatido é a responsabilidade por produto defeituoso (*product liability*), que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) (Brasil, 1990), particularmente nos artigos 12 a 14 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço). Esse modelo pode ser aplicado quando o dano decorre de um defeito de concepção, fabricação ou insuficiência de informações prestadas sobre o sistema de IA. Contudo, em sistemas que aprendem autonomamente após a entrega, a aplicação desse regime exige adaptações normativas, pois o produto pode evoluir para além do que o fabricante inicialmente projetou (Huber; Cancio Meliá, 2020).

Também se discute a responsabilidade do operador (*operator liability*), figura que abrange a pessoa física ou jurídica que utiliza a IA em sua atividade. A responsabilização do operador pode se justificar por sua posição de controle e supervisão sobre o sistema, sendo equiparada à res-

ponsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil) (Brasil, 2002).

Por fim, há propostas de modelos híbridos, que combinam elementos dos regimes acima com cláusulas contratuais de alocação de risco, seguros obrigatórios e criação de fundos de compensação – nos moldes do que já ocorre em regimes de responsabilidade ambiental e nuclear.

A escolha do modelo de responsabilização deve considerar o tipo de IA utilizada, seu grau de autonomia e a complexidade de seu funcionamento. Tais critérios estarão diretamente relacionados à viabilidade da aplicação dos institutos jurídicos existentes ou à necessidade de inovações legislativas específicas.

### 3.1 A (in)suficiência da responsabilidade subjetiva e a culpa algorítmica

A responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, enfrenta obstáculos evidentes quando aplicada à IA. A exigência de comprovação da conduta culposa do agente torna-se ineficaz quando não há controle direto sobre o comportamento da máquina ou quando o processo decisório da IA é opaco (Palma, 2021). O cerne do problema reside na definição do *standard* (padrão) de diligência exigível do programador ou operador. O que constitui “negligência” ou “imprudência” no *design* (projeto) de um algoritmo de *machine learning* (aprendizado de máquina)? Se o sistema aprende com dados do mundo real e desenvolve um comportamento danoso não previsto explicitamente pelo seu criador, a aferição da culpa humana torna-se nebulosa (Tepedino, 2023).

Discute-se, assim, o conceito de “culpa algorítmica”, que residiria não no ato final, mas na falha em prever riscos, em usar dados de treinamento enviesados ou em não implementar mecanismos de controle adequados. Contudo, provar essa falha de concepção, especialmente em sistemas de *deep learning*, é de comprovação complexa.

### 3.2 A responsabilidade objetiva e a teoria do risco

Diante disso, a responsabilidade objetiva emerge como uma alternativa mais adequada, sobretudo quando aplicada com base no risco da atividade. Nos casos em que a utilização da IA apresenta riscos inerentes e previsíveis, ainda que controláveis, o operador ou o desenvolvedor poderá ser responsabilizado independentemente de culpa. A teoria do risco-proveito (Diniz, 2020) aplica-se ao operador que lucra com a atividade automatizada, devendo arcar com os danos dela decorrentes. Contudo, a teoria do risco-criado parece ainda mais adequada ao desenvolvedor, que, ao introduzir um sistema de IA autônomo no mercado, cria um risco novo à

sociedade, devendo por ele responder (Schreiber, 2022). Em casos de IAs de altíssimo risco, como as usadas em infraestruturas críticas ou armamentos autônomos, parte da doutrina defende a aplicação do risco integral, onde não se admite sequer a alegação de excludentes de causalidade.

### 3.3 A responsabilidade pelo fato do produto (*product liability*)

Outro modelo amplamente debatido é a responsabilidade por produto defeituoso (*product liability*), que encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) (Brasil, 1990), particularmente nos artigos 12 a 14, como já mencionado anteriormente. O desafio central é que o CDC foi pensado para produtos estáticos. Um sistema de IA que aprende e se atualiza após a inserção no mercado (via atualizações – *updates* – ou autoaprendizado) pode desenvolver um “defeito” que não existia no momento da venda. Questiona-se se o dano decorre de um “defeito de concepção” (o algoritmo de aprendizado era falho), “defeito de fabricação” (um erro no código) ou “defeito de informação” (o fabricante não alertou sobre os riscos do aprendizado autônomo) (Huber; Cancio Meliá, 2020). Essa característica introduz o conceito de “defeito dinâmico” ou “defeito de funcionalidade”, onde o produto se torna perigoso em operação, exigindo uma reinterpretação da legislação consumerista (Doneda; Fonseca, 2022).

### 3.4 A responsabilidade do operador (*operator liability*)

Também se discute a responsabilidade do operador (*operator liability*), figura que abrange a pessoa física ou jurídica que utiliza a IA em sua atividade. A responsabilização do operador pode se justificar por sua posição de controle e supervisão sobre o sistema, sendo equiparada à responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, do Código Civil) (Brasil, 2002). O limite dessa responsabilidade está no dever de controle. Se um médico utiliza um *software* (programa) de diagnóstico baseado em IA “caixa-preta”, ele pode não ter como auditar ou compreender a decisão algorítmica. Nesses casos, sua responsabilidade poderia advir de uma *culpa in eligendo* (má escolha da ferramenta, optando por uma tecnologia não confiável) ou *culpa in vigilando* (falha em supervisionar o sistema ou em usar seu julgamento clínico para sobrepor-se à recomendação da IA).

Por fim, há propostas de modelos híbridos, que combinam elementos dos regimes acima com cláusulas contratuais de alocação de risco, seguros obrigatórios e criação de fundos de compensação – nos moldes do que já ocorre em regimes de responsabilidade ambiental e nuclear. A escolha do modelo de responsabilização deve considerar o tipo de IA utilizada, seu grau de autonomia e a complexidade de seu funcionamento. Tais critérios

estarão diretamente relacionados à viabilidade da aplicação dos institutos jurídicos existentes ou à necessidade de inovações legislativas específicas.

#### 4 O problema da causalidade e da caixa-preta na IA

O princípio da causalidade, fundamental para a responsabilização civil, enfrenta grandes desafios diante de sistemas de inteligência artificial autônomos. Tradicionalmente, a responsabilidade civil pressupõe a existência de um nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima. No entanto, nos sistemas de IA, especialmente os que operam com aprendizado de máquina (*machine learning*) e aprendizado profundo (*deep learning*), as decisões resultam de uma sequência de cálculos e processos opacos, que não seguem uma lógica determinística facilmente rastreável (Burr; Christodoulou, 2020).

De maneira a tentar explicar simploriamente, é como o processo de aprendizagem humana: uma criança, ao aprender a letra “A” ou o que é um “cachorro” por meio de exemplos suficientes, em pouco tempo consegue identificar qualquer ocorrência do animal ou da letra, pois o cérebro é uma máquina de encontrar padrões, os quais formam protocolos de decisões que nos permitem categorizar novas experiências, automática e inconscientemente (University of Michigan-Dearborn, 2024). Professor associado da Universidade de Michigan, Samir Rawashdeh diz que fazer tudo isso é fácil, mas explicar como se faz é praticamente impossível:

É uma daquelas coisas estranhas que você sabe, mas não sabe como sabe ou onde aprendeu. Não é que você esqueceu. É que você perdeu a noção de quais entradas lhe ensinaram o quê, e o que resta são apenas os julgamentos (University of Michigan-Dearborn, 2024).

Esse fenômeno é denominado na literatura como “problema da caixa-preta” (*black box problem*), pois mesmo os desenvolvedores muitas vezes não conseguem explicar como a IA chegou a uma determinada conclusão. A ausência de transparência algorítmica compromete o acesso à informação necessária para demonstrar a culpa ou o defeito do sistema, o que afeta diretamente a aplicação das normas de responsabilidade civil (Pasquale, 2015).

Do ponto de vista jurídico, a opacidade algorítmica levanta dúvidas sobre a possibilidade de identificar o autor do dano e comprovar sua conduta culposa ou negligente. Em muitos casos, o comportamento danoso emerge de padrões aprendidos com dados históricos enviesados ou incompletos, os quais não foram diretamente inseridos pelo programador. Existem argumentos de que a causalidade em IA deve ser reformulada com

base em uma lógica probabilística e contextual, mais adequada à natureza estatística dos algoritmos (Pagallo, 2017).

Além disso, há o problema da multiplicidade de agentes envolvidos no ciclo de vida de um sistema de IA: programadores, fornecedores de dados, desenvolvedores, operadores e usuários. Essa cadeia complexa fragmenta a responsabilidade e dilui a possibilidade de imputação direta de condutas, exigindo novos critérios jurídicos que considerem o risco coletivo e distribuído.

Um exemplo claro dessa “causalidade distribuída” ocorre em um acidente fatal causado por um veículo autônomo (Mantelero, 2020). A falha pode ter se originado no fabricante do veículo (falha de *design* mecânico), no desenvolvedor do *software* de IA (algoritmo falho), no fornecedor do sensor (que não detectou o pedestre), no fornecedor dos dados de mapa (que estava desatualizado), no fornecedor dos dados de treinamento (que não incluiu cenários de baixa luminosidade) ou até mesmo no operador/proprietário (que falhou em instalar uma atualização de segurança crítica), e assim por diante. Determinar qual desses agentes foi o “causador” preponderante do dano é uma tarefa hercúlea, muitas vezes impossível, tornando a reparação da vítima inviável pelos meios tradicionais.

Esses desafios têm levado à proposição de mecanismos alternativos para mitigar a ausência de causalidade direta, como o uso da responsabilidade objetiva, seguros obrigatórios, obrigações de transparência e auditorias algorítmicas. Nesse contexto, a ideia de responsabilidade proporcional ou compartilhada surge como forma de atribuir responsabilidade parcial a diferentes entes da cadeia de produção e uso da IA (Mantelero, 2020).

Assim, a superação do problema da causalidade na IA exige o repensar dos fundamentos clássicos da responsabilidade civil, com base na complexidade tecnológica e na necessidade de preservar o direito à reparação das vítimas.

## 5 O papel da *Explainable AI* (XAI) na responsabilidade civil

A necessidade de responsabilização por danos causados por sistemas de inteligência artificial autônomos passa, necessariamente, pela compreensão de como esses sistemas tomam decisões. É nesse contexto que emerge a relevância da *Explainable Artificial Intelligence* (XAI), ou Inteligência Artificial Explicável, como uma abordagem técnica e ética que busca tornar os processos decisórios das IAs mais transparentes, auditáveis e compreensíveis.

A XAI visa permitir que usuários, operadores, reguladores e juízes compreendam os critérios adotados pelo sistema para chegar a determinada decisão, mesmo quando se trata de modelos complexos, como redes neurais profundas. A explicabilidade é um pré-requisito para a confiança, responsabilização e aceitação social da IA (Gunning, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a XAI tem papel fundamental na superação dos obstáculos probatórios na responsabilização civil. A possibilidade de auditoria e reconstrução lógica das decisões do sistema permite identificar falhas, imputar responsabilidades e evitar impunidade tecnológica. Além disso, a explicabilidade é elemento-chave para garantir o direito à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e nos artigos 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

A ausência de explicabilidade em sistemas que afetam direitos fundamentais pode configurar uma forma de violação indireta a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e o contraditório. Por essa razão, propostas normativas, como o Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (European Commission, 2021), já preveem a obrigatoriedade de explicabilidade em sistemas de alto risco, sendo esta uma condição para sua autorização de uso.

Embora o desafio técnico de construir modelos explicáveis seja complexo, diversas abordagens têm sido desenvolvidas, como os métodos de *feature importance* (medida de quanto cada variável contribui para as decisões de um modelo de *machine learning*), *Local Interpretable Model-agnostic Explanations* (LIME – método que explica uma predição específica) e *SHAP values* (método consistente baseado na teoria dos jogos de Shapley que mede o peso de cada variável em uma predição), que permitem atribuir pesos e relevância a variáveis utilizadas pelo modelo (Ribeiro; Singh; Guestrin, 2016).

Contudo, a XAI não é um remédio totalmente eficaz e enfrenta limites críticos. Primeiramente, existe um dilema técnico entre *performance* e explicabilidade: frequentemente, os modelos mais precisos (como redes neurais profundas) são os menos transparentes, enquanto modelos mais simples e explicáveis (como árvores de decisão) podem ser menos eficazes. O direito se vê diante de um dilema: deve-se preferir um diagnóstico de câncer 99% preciso e inexplicável ou um 90% preciso e totalmente explicável? Em segundo lugar, a XAI fornece “explicação”, mas não necessariamente “justificação” (Wachter; Mittelstadt, 2019). Um sistema pode “explicar” que negou um empréstimo com base em alta correlação com o CEP do indivíduo, mas essa explicação não “justifica” a decisão, que pode ser eticamente discriminatória. Por fim, há o risco da “explicação enganosa”, onde a XAI gera uma explicação plausível, mas que não reflete o real processo decisório interno do modelo, criando uma camada de complexidade para a responsabilidade.

A incorporação da XAI ao ciclo de desenvolvimento da IA pode, portanto, funcionar como medida preventiva e corretiva, ao mesmo tempo em

que promove o acesso à justiça e reforça a segurança jurídica. Em termos normativos, a XAI deve ser encarada como obrigação legal dos desenvolvedores e operadores de IA, especialmente quando os sistemas têm impacto significativo sobre direitos individuais ou coletivos.

## 6 Propostas legislativas emergentes e alocação de responsabilidades

A crescente adoção de tecnologias de inteligência artificial no setor público e privado tem impulsionado o desenvolvimento de propostas legislativas voltadas à regulamentação do uso dessas ferramentas. Diversas jurisdições vêm se debruçando sobre a necessidade de criar marcos legais específicos que contemplem os riscos e as peculiaridades da IA, com foco na responsabilização e na prevenção de danos.

A proposta mais avançada em âmbito internacional é o *Artificial Intelligence Act* (AI Act – Regulamento Europeu da Inteligência Artificial), apresentada pela Comissão Europeia em 2021. O texto prevê um modelo regulatório baseado em risco, impondo obrigações proporcionais ao grau de risco representado pelos sistemas de IA. Sistemas classificados como de “alto risco” – como os utilizados em recrutamento, avaliação de crédito e dispositivos médicos – estão sujeitos a requisitos rigorosos de transparência, rastreabilidade e controle humano (European Commission, 2021).

No Brasil, destaca-se o Projeto de Lei (PL) nº 21/2020 (Brasil, 2020) – que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil e dá outras providências –, instituindo o marco legal da inteligência artificial. Embora ainda embrionário, o PL propõe princípios orientadores e direitos fundamentais dos usuários de sistemas de IA, além de prever mecanismos de responsabilização e deveres dos agentes envolvidos. O texto, no entanto, tem sido criticado por sua generalidade excessiva e por não definir com clareza as obrigações de cada elo da cadeia de desenvolvimento e operação da IA (Pinheiro, 2022). A crítica central é que o PL, em suas versões mais recentes, opta por um caminho principiológico e remete a responsabilização civil para a legislação existente (como o CDC e o Código Civil), exatamente as normas que este artigo demonstra serem insuficientes para lidar com a opacidade e a causalidade distribuída da IA.

Essa abordagem difere marcadamente do Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (European Commission, 2021), que impõe obrigações *ex ante* de rastreabilidade, robustez e manutenção de *logs* (registros de atividade) para sistemas de alto risco, facilitando a investigação *ex post* do nexos causal. Outras jurisdições seguem caminhos distintos: os Estados Unidos adotam uma abordagem mais setorial e baseada em *frameworks* (estruturas) de gerenciamento de risco (como o *NIST AI Risk Management*

*Framework*), incentivando a autorregulação e a inovação; enquanto a China tem implementado regulações focadas no controle estatal e na responsabilidade de plataformas por algoritmos de recomendação.

Paralelamente, organismos internacionais como a OCDE e a UNESCO vêm publicando diretrizes éticas e recomendações para o uso responsável da IA, enfatizando os princípios de transparência, não discriminação, prestação de contas e supervisão humana contínua (OCDE, 2019; Unesco, 2021).

Uma das principais inovações discutidas nos projetos regulatórios é a segmentação funcional da responsabilidade. Essa abordagem propõe a divisão das obrigações e potenciais responsabilidades entre os diferentes agentes da cadeia: desenvolvedores, fornecedores de dados, integradores, operadores e usuários. A ideia é mitigar a insegurança jurídica e distribuir os riscos de forma equilibrada, conforme a posição e o grau de controle de cada parte (Schmidt, 2023).

Além disso, discute-se a criação de estruturas complementares, como fundos de compensação para vítimas de falhas em IA, seguros obrigatórios e entidades de certificação técnica, que funcionariam como garantidores do cumprimento das obrigações regulatórias e da reparação dos danos.

Essas propostas, ainda em fase de amadurecimento, indicam uma tendência global de regulamentação responsável da IA, com foco na proteção dos direitos fundamentais, segurança jurídica e incentivo à inovação segura.

## 7 Soluções pragmáticas: seguros obrigatórios e fundos de compensação

Diante da complexidade em estabelecer o nexo causal e a culpa na cadeia fragmentada da IA – o que gera um *gap* (vácuo) de responsabilidade –, o direito deve buscar soluções pragmáticas que garantam a reparação da vítima, mesmo quando a imputação exata do responsável é inviável. Nesse contexto, destacam-se os mecanismos de mutualização do risco, como seguros e fundos de compensação.

### 7.1 Seguros de responsabilidade civil para IA

A primeira solução é a exigência de seguros obrigatórios de responsabilidade civil para desenvolvedores ou operadores de IAs de alto risco, similar ao que ocorre com veículos automotores (DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) ou atividades profissionais de risco. O desafio é eminentemente atuarial: como precificar o risco de um “problema da caixa-preta”? O campo da *insurtech* (*startups* voltadas ao mercado de seguros) busca desenvolver modelos de avaliação de risco algorítmico, mas a imprevisibilidade de sistemas autônomos torna o cálculo complexo. O custo do prêmio poderia, ainda, criar barreiras à entrada de pequenas *startups* de inovação, exigindo um equilíbrio regulatório.

## 7.2 Fundos de compensação para “danos órfãos”

Uma segunda proposta, complementar à primeira, é a criação de fundos de compensação. Estes fundos seriam destinados a indenizar vítimas de “danos órfãos” da IA – aqueles em que é impossível identificar um culpado ou em que o dano resulta de uma falha sistêmica emergente, e não de um defeito específico (Kerber, 2021). Tais fundos poderiam ser financiados pela própria indústria de tecnologia (através de taxas sobre a comercialização de IAs de alto risco) e gerenciados por uma entidade reguladora. Esse modelo, já utilizado para danos ambientais difusos ou acidentes nucleares, foca na vítima e na reparação integral do dano, deslocando o foco da “culpa” para o “risco” socialmente aceito da inovação.

## 8 Considerações finais

A crescente adoção de sistemas de inteligência artificial, especialmente aqueles dotados de autonomia decisória, impõe desafios significativos ao arcabouço jurídico vigente, em especial no campo da responsabilidade civil. As particularidades desses sistemas – como sua opacidade algorítmica, capacidade de autoaprendizado e múltiplos agentes envolvidos – demandam uma releitura dos conceitos clássicos de causalidade, culpa e imputabilidade.

Diante das limitações da responsabilidade subjetiva, os modelos de responsabilidade objetiva, por defeito do produto e pelo risco da atividade se mostram mais promissores. A análise demonstrou que a explicabilidade algorítmica por meio da Inteligência Artificial Explicável (XAI) é condição indispensável para que se possa aferir o nexo causal e a conduta de cada agente. Ao mesmo tempo, evidencia-se a importância da segmentação funcional como critério de alocação justa de responsabilidades.

A comparação entre as propostas legislativas, como o Regulamento Europeu da Inteligência Artificial (European Commission, 2021) e o PL 21/2020 brasileiro (Brasil, 2020), revela uma tendência de reconhecimento da necessidade de regulamentação específica para sistemas de IA, mas também aponta para lacunas que precisam ser preenchidas por normas mais robustas, com obrigações claras e mecanismos eficazes de responsabilização.

É imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro avance nesse debate, construindo um marco legal que assegure a proteção dos direitos fundamentais, incentive a inovação responsável e ofereça segurança jurídica a todos os envolvidos. Para tanto, será essencial o diálogo interdisciplinar entre juristas, engenheiros, desenvolvedores e reguladores.

Destarte, o enfrentamento dos desafios da responsabilidade civil na era da inteligência artificial exige não apenas adaptação normativa, mas também uma mudança de paradigma sobre como entendemos a agência, o dano e a justiça em contextos tecnossociais complexos.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21, de 2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BURR, Christopher; CHRISTODOULOU, James. Is Explainability a ‘Necessary’ Feature of Ethical AI?. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FAT\*), 2020, Barcelona. **Proceedings [...]**. Barcelona: ACM, 2020. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2001.02478>. Acesso em: 28 out. 2025.

CALO, Ryan. Robotics and the lessons of cyberlaw. **California Law Review**, v. 103, n. 3, p. 513-563, 2015. Disponível em: <https://www.californialawreview.org>. Acesso em: 28 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DONEDA, Bruno; FONSECA, Léo. O defeito dinâmico: responsabilidade civil e machine learning. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 5, n. 1, 2022.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts**. Brussels, 21 Apr. 2021. COM(2021) 206 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0206>. Acesso em: 21 ago. 2026.

GUNNING, David. **Explainable Artificial Intelligence (XAI)**. Arlington: DARPA, 2017. Disponível em: <https://www.darpa.mil/program/explainable-artificial-intelligence>. Acesso em: 28 out. 2025.

HUBER, Peter; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Artificial intelligence and legal liability**. Baden-Baden: Nomos, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5771/9783748909635>. Acesso em: 28 out. 2025.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, jan./feb. 2019.

KERBER, Wolfgang. Liability and compensation funds for AI-related damages. **Journal of Institutional Economics**, v. 17, n. 3, p. 451-468, 2021.

MANTELERO, Alessandro. AI and responsibility: a human rights-based approach to algorithmic accountability. **Computer Law & Security Review**, v. 36, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105377>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **OECD Principles on Artificial Intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org>. Acesso em: 28 out. 2025.

PAGALLO, Ugo. **The laws of robots: crimes, contracts, and torts**. Dordrecht: Springer, 2017.

PALMA, Juliana. Inteligência artificial e direito civil: novos sujeitos e novas responsabilidades? **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 28, 2021.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Léo Ferreira. Comentários ao PL 21/2020: um marco ainda embrionário. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 3, n. 2, 2022.

RIBEIRO, Marco Tulio; SINGH, Sameer; GUESTRIN, Carlos. "Why should I trust you?": explaining the predictions of any classifier. In: ACM SIGKDD INTERNATIONAL CONFERENCE ON KNOWLEDGE DISCOVERY AND DATA MINING, 22., 2016, San Francisco. **Proceedings [...]**. New York: ACM, 2016.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Boston: Pearson, 2021.

SCHMIDT, Leonardo. Responsabilidade civil na era da inteligência artificial: propostas normativas e alocação de riscos. **Revista de Direito, Estado e Tecnologia**, v. 1, n. 1, 2023.

SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade objetiva e os novos riscos tecnológicos. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Culpa e o standard de diligência algorítmica. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 34, 2023.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455>. Acesso em: 28 out. 2025.

UNIVERSITY OF MICHIGAN-DEARBORN. AI's mysterious "black box" problem, explained. Dearborn: UM-Dearborn, 2024. Disponível em: <https://umdearborn.edu>. Acesso em: 18 nov. 2025.

VILELA, João. A "caixa de vidro" vs. a "caixa preta": implicações da arquitetura de IA para a responsabilidade civil. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 2, 2022.

WACHTER, Sandra; MITTELSTADT, Brent. A right to reasonable inferences: re-thinking data protection law in the age of big data and AI. **Columbia Business Law Review**, n. 2, p. 494-620, 2019.



# Danos à imagem e honra *online*: a tutela jurisdicional de urgência de rede

Brenda Gadelha Ramos<sup>1</sup>

Raquel Dantas da Silva<sup>2</sup>

### 1 Introdução

A consolidação da internet e das redes sociais como espaços centrais de convivência transformou profundamente as relações sociais, a circulação de informações e a forma como as pessoas constroem e projetam a sua identidade perante a coletividade. Se, por um lado, tais ferramentas ampliaram a liberdade de expressão, o acesso à informação e a participação pública, por outro, potencializaram a difusão de conteúdos ofensivos, discursos de ódio, notícias falsas e exposições indevidas da vida privada, atingindo diretamente a imagem e a honra dos indivíduos.

Nas plataformas digitais, uma fotografia, um vídeo ou um comentário podem ser compartilhados milhares de vezes em poucos instantes, com alcance muitas vezes incontrolável. Essa dinâmica faz com que a lesão aos direitos da personalidade seja, em regra, rápida, massificada e de difícil reversão, aumentando a gravidade do dano experimentado pela vítima. Conteúdos ofensivos podem continuar circulando mesmo após exclusão em um perfil específico, replicados em *prints*, repostagens e arquivamentos em nuvem, o que reforça a necessidade de uma atuação jurisdicional ágil e preventiva.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e assegura, no art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).  
E-mail: brendaramosgdh@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR).  
E-mail: raqueldantas0301@gmail.com

da imagem, prevendo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No plano infraconstitucional, o Código Civil (Brasil, 2002), o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990) e o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) estabelecem mecanismos de responsabilização e proteção, especialmente quando a violação se dá em ambiente virtual. Em complemento, a jurisprudência vem se debruçando, de forma cada vez mais intensa, sobre conflitos envolvendo publicações ofensivas em redes sociais, “exposição de terceiros”, “linchamentos virtuais” e viralização de conteúdos degradantes.

Diante desse contexto, surge a problemática que orienta o presente estudo: como o ordenamento jurídico brasileiro tutela a imagem e a honra diante de danos causados no ambiente *online* e qual o papel da tutela jurisdicional de urgência na contenção e reparação desses danos? A questão envolve, necessariamente, o equilíbrio entre a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da liberdade de expressão, de modo a evitar tanto o abuso da palavra quanto a censura indevida.

## 2 O direito à imagem

O direito à imagem é tradicionalmente classificado como um direito da personalidade, ligado à esfera mais íntima da pessoa humana e à sua projeção no mundo exterior. Trata-se de um direito inato, absoluto, extrapatrimonial e oponível *erga omnes*, que visa resguardar tanto a representação física do indivíduo quanto sua identidade visual, evitando exposições indevidas, distorcidas ou degradantes. Maria Helena Diniz sintetiza esse entendimento ao afirmar que:

O direito à imagem abrange tanto a projeção física da pessoa quanto sua representação moral e social, impedindo sua utilização sem consentimento (Diniz, 2020, p. 124).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da imagem encontra fundamento primeiro na Constituição Federal. O art. 5º, X (Brasil, 1988), estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; dessa forma, a Carta Magna não apenas reconhece a imagem como bem jurídico protegido, mas também assegura uma reação reparatória diante da lesão.

No plano infraconstitucional, o Código Civil (Brasil, 2002) disciplina especificamente a matéria nos arts. 20 e 21, reforçando que a divulgação da imagem alheia sem autorização, ou de forma abusiva, caracteriza ato ilícito.

A doutrina costuma diferenciar a imagem-retrato da imagem-atributo. A primeira corresponde à representação física da pessoa, como foto-

grafias, vídeos, ilustrações ou qualquer forma de reprodução visual de suas feições; a segunda relaciona-se à dimensão simbólica da pessoa, isto é, à sua identidade social, reputação e características reconhecidas no meio em que se insere.

Em ambos os casos, o núcleo do direito à imagem está ligado à possibilidade de o indivíduo controlar a forma como é exposto publicamente, decidindo se, quando e em que contexto sua imagem poderá ser captada e divulgada.

No ambiente digital, o direito à imagem adquire contornos especialmente sensíveis. A facilidade de registros audiovisuais por meio de *smartphones*, aliada à dinâmica de compartilhamentos instantâneos nas redes sociais, torna recorrentes situações como divulgação não autorizada de fotografias, exposição de vídeos íntimos, uso de *prints* de conversas, montagem de imagens, *memes* degradantes e manipulação de conteúdo com inteligência artificial (*deepfake*).

Um caso midiático amplamente debatido envolveu a apresentadora Xuxa Meneghel, que buscou a remoção de resultados de busca associados a imagens antigas de conteúdo sexual produzido ainda na juventude. Embora o pedido tenha sido analisado sob a ótica do direito ao esquecimento, o caso evidenciou como a permanência e a replicação indefinida de conteúdos digitais podem afetar profundamente a imagem e a dignidade de uma pessoa pública, mesmo décadas após os fatos.

Em muitos casos, uma única postagem pode atingir milhares de usuários, ultrapassando a esfera de controle do titular e gerando danos de difícil mensuração. Venosa observa que a exploração não autorizada da imagem constitui ato ilícito independentemente de demonstração do prejuízo concreto, justamente pela natureza altamente personalíssima desse direito (Venosa, 2019, p. 92).

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a violação ao direito à imagem, especialmente quando realizada em plataformas digitais, configura dano moral *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova do prejuízo concreto. Ademais, nos termos da Súmula 403 do STJ (Brasil, 2009), a simples utilização não autorizada da imagem para fins econômicos enseja dano moral, prescindindo de demonstração de prejuízo.

A própria exposição indevida, a utilização abusiva ou o contexto vexatório em que a imagem é inserida já são suficientes para caracterizar o dano e fundamentar o dever de indenizar; isso se justifica pela íntima ligação entre a imagem e a dignidade, de modo que qualquer instrumentalização desautorizada da figura da pessoa repercute diretamente em sua esfera personalíssima.

Além da reparação pecuniária, a proteção jurídica da imagem no contexto *online* frequentemente demanda medidas de urgência, tais como

ordens de remoção de conteúdo, bloqueio de perfis ou desindexação de *links*. A demora em retirar o material ofensivo pode agravar o alcance da lesão, aumentando o número de visualizações, compartilhamentos e comentários, o que reforça a necessidade de concessão de tutelas antecipatórias ou inibitórias. Nesses casos, o juiz é chamado a ponderar, de forma célere, entre a liberdade de expressão e o direito à imagem, evitando tanto a perpetuação do dano quanto restrições desproporcionais ao debate público.

Por fim, cabe destacar que, em muitos casos, a violação à imagem na internet se soma a outros direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a privacidade, resultando em danos complexos. A exposição de fotografias em contexto pejorativo, por exemplo, pode simultaneamente atingir a imagem e a honra objetiva da vítima, reforçando o caráter multifacetado das agressões praticadas em ambiente virtual.

### 3 O direito à honra

A honra, assim como a imagem, integra o grupo dos direitos da personalidade e se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana. Tradicionalmente, a doutrina distingue duas dimensões da honra: a honra subjetiva, que corresponde ao juízo que o indivíduo faz de si mesmo, à sua autoestima, ao sentimento de dignidade pessoal; e a honra objetiva, que se refere à reputação, ao conceito social e à forma como o indivíduo é visto por terceiros no meio em que está inserido.

Sérgio Cavalieri Filho resume essa distinção ao afirmar que a honra objetiva envolve o bom nome, enquanto a honra subjetiva se refere à percepção íntima de dignidade (Cavalieri Filho, 2021).

A Constituição Federal protege expressamente a honra ao estabelecer, no art. 5º, X (Brasil, 1988), a sua inviolabilidade, prevendo o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. Em complemento, o Código Civil dispõe, nos arts. 186 e 927 (Brasil, 2002), que aquele que, por ação ou omissão culposa ou dolosa, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito e deve repará-lo. Assim, ofensas à honra, tais como xingamentos, acusações falsas, difamação, injúria e calúnia, possuem repercussão não apenas penal, mas também civil, ensejando indenização pelos prejuízos morais sofridos.

No contexto das redes sociais, a proteção da honra enfrenta novos desafios. Plataformas como Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), TikTok e aplicativos de mensagens instantâneas permitem a divulgação rápida de opiniões, comentários e conteúdos audiovisuais, muitas vezes em tom acalorado. A sensação de anonimato e a falsa ideia de impunidade estimulam comportamentos agressivos, como ataques pessoais, campanhas de difamação, “cancelamentos” e discursos de ódio dirigidos a indivíduos ou grupos específicos.

Essas práticas, em regra, extrapolam os limites da liberdade de expressão. A liberdade de manifestação do pensamento, também garantida pela Constituição, não é absoluta: encontra limite nos direitos da personalidade alheios. Assim, quando a crítica deixa de ser um exercício legítimo de opinião e passa a adotar conteúdo insultuoso, humilhante ou difamatório, configuram-se hipóteses de violação à honra que podem ser judicialmente reprimidas.

A jurisprudência nacional tem reconhecido, de forma reiterada, que publicações ofensivas em perfis pessoais, páginas de terceiros, grupos ou fóruns virtuais configuram dano moral indenizável sempre que atingem a dignidade, a reputação ou o bom nome da vítima.

Exemplo disso é sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Belo/MG, em 2025, em que se condenou a autora de publicações difamatórias em perfil comercial no Instagram e em conversas de WhatsApp ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ampla repercussão das ofensas e da inequívoca lesão à honra e à imagem do ofendido (Processo nº 5002110-28.2025.8.13.0112) (Minas Gerais, 2025).

A análise do caso concreto costuma considerar a gravidade das palavras utilizadas, o contexto da publicação, o número de seguidores ou o alcance estimado da postagem, bem como a persistência da conduta ofensiva. Em certas situações, especialmente quando há insistência nos ataques ou verdadeira campanha de difamação, os tribunais têm majorado o valor das indenizações, a fim de conferir não apenas compensação à vítima, mas também efeito pedagógico ao ofensor.

A proteção da honra no ambiente *online* também está intimamente ligada à adoção de medidas de urgência. A permanência de comentários ofensivos, vídeos caluniosos ou posts difamatórios na internet prolonga e amplia o dano a cada nova visualização e compartilhamento.

Por isso, tem-se admitido, com frequência, a concessão de liminares determinando a remoção imediata do conteúdo, a suspensão de perfis falsos ou anônimos e, em alguns casos, a identificação de usuários mediante fornecimento de dados pelos provedores de aplicação.

Ao mesmo tempo, a atuação jurisdicional deve ter cautela para não suprimir manifestações críticas legítimas, especialmente quando se tratar de figuras públicas ou discussões de interesse coletivo. O desafio está em distinguir, na prática, entre o discurso protegido, ainda que duro ou incômodo, e o discurso ilícito, que atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa.

Essa linha tênue revela a complexidade da proteção da honra em uma sociedade hiperconectada, em que a fronteira entre vida pública e privada se torna cada vez mais difusa.

Por fim, assim como no direito à imagem, as violações à honra em ambiente digital geralmente ocorrem de forma combinada com outros

direitos da personalidade. Um comentário difamatório acompanhado de montagem fotográfica vexatória, por exemplo, atinge simultaneamente honra e imagem, ampliando o alcance da lesão. Nessas hipóteses, a reparação civil e as medidas de urgência devem levar em conta a pluralidade de bens jurídicos ofendidos e a gravidade concreta do caso.

#### 4 A responsabilidade civil pelas violações aos direitos personalíssimos na internet

Hodiernamente, o papel da internet e das redes sociais é profundo, oferecendo à sociedade conexões, compartilhamento de informações e autonomia. É inegável que a internet caracteriza-se como um espaço democrático onde coexistem inúmeras opiniões. Apesar da facilidade e possibilidade de compartilhamento de conteúdos nas plataformas digitais, a proteção legal à imagem permanece inalterada, responsabilizando individualmente o indivíduo sobre suas opiniões e ações praticadas nas redes sociais, recaindo sobre quem publica, assim como sobre terceiros que tenham compartilhado e colaborado para a propagação.

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), foi estabelecido para se alcançar a proteção ao direito de imagem e à privacidade no contexto da internet. A referida lei, em seu artigo 5º, inciso I, define a internet como “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (Brasil, 2014).

Ainda, o princípio da proteção à privacidade é assegurado na Lei nº 12.965/2014 em seu artigo 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei (Brasil, 2014).

Já o artigo 7º da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014) dispõe sobre os direitos assegurados aos indivíduos que utilizam a internet, destacando-se a proteção da inviolabilidade da privacidade e dos dados pessoais:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet (Brasil, 2014).

Necessário ressaltar o artigo 10, *caput*, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que estabelece a devida proteção da imagem, intimidade, vida privada e honra das pessoas, especialmente no que concerne à guarda dos registros de conexões e dos registros de acesso a aplicações de internet:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (Brasil, 2014).

Com o advento da internet e das redes sociais, a Constituição Federal de 1988 desempenha um papel garantidor no que se refere à reparação sobre o direito de outrem que fora violado. Sobre isso, o instituto da Responsabilidade Civil surge a partir do descumprimento de uma obrigação, quer seja legal ou contratual, cuja violação sucede em dano ou prejuízo a outrem.

A internet tornou-se um campo fértil para a violação dos direitos da personalidade, como a honra, a privacidade e a imagem. O modo como os conteúdos e as informações são espalhados no meio digital acentua os danos causados, fazendo com que a reparação se torne ainda mais urgente e sensível.

A responsabilidade civil sobre os direitos personalíssimos manifesta características específicas, uma vez que em sua violação busca-se a devida reparação dos bens jurídicos relacionados à integridade física e moral, além da integridade intelectual.

O uso indevido da imagem na internet, no âmbito da responsabilidade civil, assume natureza objetiva, decorrente da simples prática da conduta proibida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil (Brasil, 2002), especialmente se a conduta praticada houver finalidade lucrativa:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A utilização da imagem em circunstâncias ofensivas e discriminatórias resulta em dano moral, considerando que a conduta praticada apresenta risco à dignidade, integridade física e moral da vítima. Para a configuração do dever de indenizar, basta ser demonstrado o uso da imagem sem a autorização do titular, o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, e a presença de dano moral decorrente da ofensa à honra, à privacidade ou à reputação.

É configurado dano patrimonial sempre que houver o uso indevido da imagem alheia para fins de exploração comercial, desde que não haja autorização ou participação econômica de seu titular. Quando o dano é ocasionado aos direitos personalíssimos e intrínsecos da vítima, caracteriza-se o dano moral, especialmente nos casos em que a imagem é usada sem o consentimento e conhecimento da vítima, e quando o intuito é lesar a imagem ou reputação de forma injusta e discriminatória na internet, afetando diretamente a dignidade do indivíduo. Sobre isso, o dano moral pode ser definido como:

o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável (Venosa, 2019, p. 46).

A indenização por danos morais constitui-se como instrumento de reparação dos efeitos negativos decorrentes da ofensa, buscando, sobretudo, a compensação do abalo sofrido pela pessoa da vítima. O valor indenizatório

deve ser fixado de acordo com a gravidade da conduta praticada, o alcance da ofensa e principalmente o impacto causado na vida da pessoa lesada.

Indo além, no que se refere ao dano contra a honra, que atinge tanto a reputação quanto a dignidade do indivíduo, a internet tornou-se meio potencializador de propagação de crimes digitais, especialmente para a prática de delitos contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria. A honra “entendida como valor íntimo moral do homem, constitui um bem imensamente precioso, exaltado por poetas e pensadores, proclamado como o mais importante da vida” (Cupis, 2008, p. 122).

Nos crimes contra a honra, há a presença de três tipos penais distintos. Conforme o artigo 138 do Código Penal (Brasil, 1940), a calúnia é caracterizada quando ocorre o fato de “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. No campo virtual, o crime de calúnia é tipificado quando o indivíduo dissemina comentários ou postagens espalhando que a pessoa praticou um crime que não cometeu. Aqueles que divulgam e compartilham a falsa acusação, sabendo de sua inverdade, também incorrem no crime de calúnia.

A difamação, que se encontra no artigo 139 do Código Penal (Brasil, 1940), consiste na conduta de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Ou seja, há a divulgação de informações falsas ou alteradas sobre a pessoa, desonrando a reputação desta. Na internet, tal crime pode ocorrer nos casos de postagens que denigram a imagem e a honra de outrem, como a alegação de adultério.

Já a injúria ocorre quando o infrator vem a “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, conforme artigo 140 do Código Penal (Brasil, 1940). Tal crime atinge a honra subjetiva da vítima, ou seja, aquilo que a pessoa pensa sobre si mesma. Na internet, a injúria é caracterizada por xingamentos, insultos ou agressões verbais proferidas em face da pessoa da vítima.

Nesses casos de postagens que prejudicam a imagem ou a reputação de forma injusta, falsa e discriminatória, o ordenamento jurídico brasileiro garante a responsabilidade civil de todos que colaboraram para o evento danoso por meio da indenização por danos morais. A reparação por crimes contra a honra varia de acordo com a gravidade da conduta, o alcance da ofensa e o impacto causado sobre a vida da vítima.

De um lado, tem-se a liberdade de expressão e de comunicação assegurada constitucionalmente e, de outro, a inviolabilidade da honra, imagem e privacidade, igualmente resguardadas pela Constituição Federal. Dessa forma, quando a livre manifestação tenciona para a ofensa e o dano, a responsabilidade civil é essencial para a harmonização desses direitos, garantindo que os princípios fundamentais, especialmente o da dignidade

da pessoa humana, sejam observados no âmbito da internet, seja por meio de estímulo à prevenção ou até mesmo por medidas mais severas.

## 5 Casos concretos e entendimento da jurisprudência

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui diversos entendimentos jurisprudenciais no que se refere à responsabilidade civil pela violação do direito à imagem e do direito à honra, em que as condutas ilícitas ocorreram no âmbito da internet e redes sociais.

O Recurso Inominado nº 7039194-90.2023.8.22.0001 (Rondônia, 2025a) trata de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora sofreu ofensas proferidas em rede social. Segundo o entendimento do Tribunal, a propagação de informações falsas e ofensivas na internet caracteriza abuso de direito, gerando, assim, o dever de indenizar:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS EM REDE SOCIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

O presente feito refere-se a recurso nominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, em virtude de declarações ofensivas proferidas em rede social, com propagação de informações falsas e difamatórias. A sentença de primeiro grau reconheceu o dever de indenizar o autor, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. O recorrente pugna pela reforma da decisão sob o argumento de que suas declarações estariam amparadas pelo direito à liberdade de expressão.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se as manifestações do recorrente extrapolaram os limites da liberdade de expressão e ensejaram o dever de indenizar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, não é absoluta, devendo respeitar, entre outros direitos fundamentais, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, V e X, da CF). A jurisprudência tem reconhecido que a ofensa à honra, por meio de calúnia ou difamação, configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova concreta do abalo sofrido. É

reconhecida a responsabilidade civil pela propagação de informações falsas e ofensivas em redes sociais, quando extrapolam os limites da liberdade de expressão e afetam a dignidade da vítima. Precedentes relevantes confirmam essa interpretação: “A propagação de informações falsas e inverídicas, inclusive com imputação de conduta criminosa, sem a devida comprovação dos fatos, caracteriza violação aos direitos da personalidade e enseja a condenação em danos morais.” (TJRO, Recurso Inominado Cível, Processo nº 7070132-05.2022.8.22.0001). “A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de outrem, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano.” (TJ-GO, Apelação Cível, Processo nº 01194217720158090051).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “A liberdade de expressão, ainda que garantida constitucionalmente, não ampara ofensas que violem os direitos da personalidade. A propagação de informações falsas e ofensivas em redes sociais caracteriza abuso de direito e enseja indenização por danos morais *in re ipsa*.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, IV, V e X. Código Civil, arts. 186 e 927. [...] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039194-90.2023.8.22.0001, 1ª Turma Recursal / 1ª Turma Recursal - Gabinete 03, Relator(a) do Acórdão: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Data de julgamento: 25/04/2025) (Rondônia, 2025a).

Já no Recurso Inominado nº 7001537-75.2023.8.22.0014 (Rondônia, 2025b), na matéria fática, houve publicações ofensivas realizadas em redes sociais em face da pessoa pública do Procurador-Geral do Município. Neste caso, houve condenação em danos morais uma vez que a publicação de conteúdos com o objetivo de ofender a honra e macular a imagem do indivíduo configura ato ilícito:

TURMA RECURSAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame 1. Recurso nominado interposto por Isabella Aparecida Nazareth Salles contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais devido a publicações ofensivas em redes sociais.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as publicações realizadas pela recorrente em redes sociais configuram ato ilícito capaz de gerar dano moral ao recorrido, uma pessoa pública nomeada Procurador-Geral do Município.

III. Razões de decidir 3. As publicações, veiculadas com o intuito de ofender a honra e macular a imagem do recorrido, configuram conduta ilícita e prejudicial, ensejando a condenação por danos morais. 4. O valor da indenização fixado em primeira instância encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal, não havendo necessidade de modificação.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “A veiculação de conteúdos em redes sociais com o objetivo de ofender a honra e macular a imagem de pessoa pública configura ato ilícito e gera dever de indenizar”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/1995, art. 46; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001537-75.2023.8.22.0014, 2ª Turma Recursal / 2ª Turma Recursal - Gabinete 03, Relator(a) do Acórdão: GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Data de julgamento: 11/06/2025) (Rondônia, 2025b).

No Recurso Inominado nº 7066253-53.2023.8.22.0001 (Rondônia, 2024), no presente caso, houve a utilização não autorizada da imagem do indivíduo com finalidade econômica ou comercial mediante publicação em redes sociais. A indenização foi fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. FINS COMERCIAIS. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SÚMULA Nº 403 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MERITÓRIA REFORMADA.

Comprovada a utilização não autorizada de imagem, em redes sociais, com fins comerciais, configurado está ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização e reparação por danos extrapatrimoniais.

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou

comerciais. (SÚMULA 403, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Quantum indenizatório fixado em atenção aos postulados constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso parcialmente provido. Sentença meritória reformada. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7066253-53.2023.8.22.0001, 1ª Turma Recursal / 1ª Turma Recursal - Gabinete 03, Relator(a) do Acórdão: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Data de julgamento: 12/12/2024) (Rondônia, 2024).

No julgado acima, o Tribunal de Justiça de Rondônia aplicou o entendimento da Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Brasil, 2009).

Ao utilizar a imagem de alguém sem o seu devido consentimento e conhecimento para fins comerciais, a mera violação desse direito fundamental é apta a gerar a obrigação de indenizar, independentemente de a vítima demonstrar prova do prejuízo material ou moral sofrido pela conduta ilícita.

Nos casos destacados que foram julgados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, houve a devida responsabilidade civil dos infratores que violaram os direitos personalíssimos do titular.

## 6 Considerações finais

Este artigo analisou os danos à imagem e à honra praticados no contexto da internet e das redes sociais, examinando como o ordenamento jurídico brasileiro tutela os direitos da personalidade diante de exposições indevidas, publicações ofensivas e discriminatórias. O estudo focou, também, no papel da tutela jurisdicional para a compensação desses danos ocasionados no meio digital.

No primeiro capítulo, foi discutido o Direito à Imagem, um direito da personalidade classificado como inato, absoluto e intrínseco à pessoa humana. A defesa constitucional deste direito, garantido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, destaca a importância dessa proteção em face dos inúmeros casos de violação, principalmente no contexto da internet e redes sociais.

O segundo capítulo explorou o Direito à Honra, que se manifesta nas dimensões subjetiva e objetiva, sendo igualmente protegido pela Carta Magna. A importância da defesa desse direito é essencial, em razão da facilidade de divulgação de conteúdos e informações que estimulam ataques

e expandem as discriminações nas mídias sociais. Procurou-se destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e possui limites nos direitos da personalidade alheios.

Posteriormente, foram destacadas as hipóteses de Responsabilidade Civil pelas violações dos direitos personalíssimos. Foi abordado o Marco Civil da Internet, realçando como tal norma trouxe benefícios para a proteção da privacidade, intimidade e dos dados pessoais. A importância da abordagem da Responsabilidade Civil foi essencial para demonstrar que a responsabilidade recai sobre o indivíduo que publica, assim como sobre terceiros que colaboram para a disseminação do conteúdo ofensivo na internet.

No estudo de casos concretos, as jurisprudências apresentadas expressam o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Rondônia de que a propagação de informações falsas e ofensivas em redes sociais extrapola os limites da liberdade de expressão, violando os direitos personalíssimos assegurados constitucionalmente e gerando, assim, o dever de indenizar a vítima. O entendimento do TJRO oferece uma visão prática de como a Responsabilidade Civil se faz necessária na era digital.

Em suma, os direitos personalíssimos são protegidos por meio de um robusto sistema normativo e jurisprudencial. Para tanto, é essencial a devida tutela para conter a lesão a esses direitos, dada a dinâmica do meio digital onde o dano se expande rapidamente, de modo a garantir uma proteção efetiva e célere à dignidade humana no contexto da internet e das redes sociais.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil

da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: STJ, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Belo). **Processo nº 5002110-28.2025.8.13.0112**. Autor: Gabriel Alvarenga Carrero. Ré: Adriana Aparecida Alves. Juíza: Renata Abranches Perdigão. Sentença de 08 out. 2025. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Rondônia. Tribunal de Justiça (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível nº 7039194-90.2023.8.22.0001**. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Porto Velho, 25 abr. 2025a. Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Rondônia. Tribunal de Justiça (1ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível nº 7066253-53.2023.8.22.0001**. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Porto Velho, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

Rondônia. Tribunal de Justiça. (2ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível nº nº 7001537-75.2023.8.22.0014**. Relator: GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Porto Velho, 11 de jun. de 2025b. Disponível em: <https://juris.tjro.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.



## Capítulo 8

# Os limites da liberdade de expressão: a responsabilidade civil em casos de *fake news* e discurso de ódio

Ana Luiza Lima Pires<sup>1</sup>

Taís Miranda de Carvalho<sup>2</sup>

### 1 Introdução

A presente pesquisa concentra-se no estudo da responsabilidade civil aplicada às situações em que a circulação de *fake news* e a prática de discurso de ódio no ambiente digital geram violações aos direitos da personalidade. O trabalho delimita-se à análise de como os elementos clássicos da responsabilidade civil – conduta, culpa, nexo de causalidade e dano – se manifestam em casos concretos ou hipotéticos relacionados ao uso das redes sociais e demais plataformas digitais. Além disso, busca compreender de que forma essas manifestações virtuais podem produzir prejuízos à honra, à imagem e à dignidade das vítimas, resultando na possibilidade de indenização no âmbito civil.

Inicialmente, é necessário compreender o que se entende por responsabilidade civil e quais são os requisitos essenciais para que se possa, judicialmente, pleitear o direito a uma indenização. Essa compreensão é indispensável porque, no contexto contemporâneo, marcado pela difusão acelerada de informações nas redes digitais, os institutos clássicos do Direito Civil voltam a ocupar posição central na análise de comportamentos que ultrapassam os limites da liberdade de expressão, especialmente quando configuram a propagação de *fake news* e discursos de ódio. Antes de examinar essas manifestações no ambiente virtual, é imprescindível

---

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: analuizalp14@gmail.com

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: thaysmiranda236@gmail.com

retomar as bases conceituais que estruturam o instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme ensina Flávio Tartuce (2021), os elementos fundamentais da responsabilidade civil são quatro: a conduta humana, a culpa em sentido amplo (*culpa lato sensu*), o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.

Esses requisitos funcionam como pilares que permitem identificar quando um ato ilícito ocorreu e, conseqüentemente, quando surge o dever de reparar. Portanto, qualquer aprofundamento teórico ou análise prática sobre danos causados por informações falsas ou manifestações ofensivas deve partir desses elementos estruturantes.

A conduta humana corresponde à ação ou omissão que desencadeia o resultado danoso. Em situações envolvendo *fake news*, essa conduta pode se manifestar tanto na criação quanto na divulgação do conteúdo falso, a depender do papel desempenhado por cada agente. Já nos casos de discurso de ódio, a conduta se revela em manifestações que ultrapassam o exercício legítimo da liberdade de expressão e passam a violar direitos personalíssimos, como honra, imagem e dignidade. É importante destacar que, na esfera civil, a conduta não precisa ser intencional para gerar responsabilidade, bastando que produza conseqüências lesivas a terceiros.

O segundo elemento, a culpa em sentido amplo, abrange tanto a culpa *stricto sensu* quanto o dolo. Assim, a responsabilização pode ocorrer independentemente de haver intenção clara de lesar, desde que esteja presente negligência, imprudência ou imperícia na prática do ato. No ambiente digital, essa análise torna-se especialmente relevante, pois muitas das situações danosas decorrem da divulgação irrefletida de conteúdos não verificados, o que pode configurar culpa. Em outros casos, porém, a divulgação deliberada de notícias falsas ou incitações ao ódio pode caracterizar dolo, tornando a conduta ainda mais reprovável sob o ponto de vista jurídico.

O nexo de causalidade é o elemento que estabelece a ligação direta entre a conduta e o dano sofrido, de modo que se revela imprescindível a existência de um nexo causal entre a conduta humana e o dano. No contexto das redes sociais, esse liame pode ser complexo, dada a velocidade do compartilhamento das informações e a multiplicidade de agentes envolvidos. Entretanto, é fundamental identificar se a ação ou omissão do indivíduo contribuiu, de forma relevante, para o resultado lesivo.

Por fim, o dano é o prejuízo efetivamente suportado pela vítima. Pode se tratar de danos materiais, quando há prejuízo econômico mensurável, ou danos morais, quando se atinge a esfera subjetiva da pessoa, como honra, imagem ou integridade psíquica. No caso de *fake news* e discursos de ódio, os danos morais são especialmente frequentes, considerando que tais práticas violam profundamente a dignidade da pessoa humana e po-

dem gerar humilhação e sofrimento. Em determinadas situações, os danos podem atingir também a coletividade, quando as notícias falsas comprometem a ordem social, a saúde pública ou a segurança institucional.

Diante disso, percebe-se que a responsabilidade civil é instrumento indispensável para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Ela fornece a base normativa para que vítimas de ataques virtuais, difusão de informações falsas ou manifestações discriminatórias possam buscar o restabelecimento de sua dignidade e a reparação das lesões sofridas. Ao mesmo tempo, sinaliza para a sociedade que a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, especialmente em um cenário em que a comunicação se dá de forma rápida e potencialmente massiva.

Assim, compreender os elementos da responsabilidade civil não apenas permite analisar juridicamente as condutas relacionadas a *fake news* e discursos de ódio, mas também possibilita refletir sobre os limites éticos e jurídicos da atuação dos indivíduos na esfera digital, traduzindo um debate necessário à construção de um ambiente comunicativo mais seguro, responsável e respeitoso, capaz de equilibrar o exercício da liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais.

## 2 Responsabilidade civil frente à propagação de *fake news* e discursos de ódio

### 2.1 A liberdade de expressão e seus limites

A responsabilidade civil no ambiente digital tornou-se um dos temas mais sensíveis do direito contemporâneo. A expansão das mídias sociais ampliou de forma exponencial o potencial de dano decorrente da circulação de informações, especialmente quando permeada pela desinformação e pela retórica hostil. Nesse cenário, o Direito Civil assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e pedagógica, buscando conter comportamentos que ultrapassam o exercício legítimo da liberdade de expressão e que atingem a esfera jurídica de terceiros.

Parte da doutrina defende uma concepção bastante ampliada da liberdade de expressão, entendendo-a como um elemento indispensável à plena realização da pessoa humana. Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 359) expressam essa perspectiva ao afirmar que:

a par disso tudo, a restrição ao direito de se expressar livremente representa um exercício de violência, por parte de quem promove a censura, seja o Estado ou o próximo, na medida em que viola a abrangência totalizante da dignidade da pessoa humana, visto que a liberdade propugna pela autorrealização da pessoa humana.

Tal compreensão evidencia a íntima relação entre liberdade de expressão e dignidade humana. Contudo, mesmo reconhecendo seu papel estruturante no Estado Democrático de Direito, essa liberdade não pode ser manejada como instrumento de agressão, violação de direitos da personalidade ou disseminação de danos. Assim, a proteção constitucional não abrange manifestações que se convertem em ataques ofensivos, discriminatórios ou falsos.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) consagra a liberdade de expressão como direito estruturante do Estado Democrático de Direito. Todavia, essa liberdade, como qualquer outro direito fundamental, não é absoluta. A própria Constituição (Brasil, 1988) impõe balizas claras ao seu exercício, resguardando a honra, a dignidade humana, a igualdade e a imagem das pessoas.

A doutrina, com fundamento precípua em Judith Martins-Costa (2005), identifica duas categorias de limitação:

a) Limites internos: são inerentes ao próprio conteúdo do direito. Assim, não se pode confundir liberdade de expressão com:

- agressões verbais;
- ataques discriminatórios;
- incitação à violência;
- propagação sabidamente falsa de fatos.

Tais condutas não integram o núcleo essencial da liberdade de expressão.

b) Limites externos:

Decorrem de outros direitos fundamentais em colisão, exigindo ponderação. O discurso livre jamais pode prevalecer quando se torna instrumento de opressão ou violação da dignidade humana.

O Supremo Tribunal Federal tem papel central na construção desses limites. Em diversos julgados, a Corte afirmou que manifestação racista, homofóbica ou misógina não se confunde com opinião e, portanto, não goza de proteção constitucional. Além disso, reafirmou que a liberdade de expressão não legitima a destruição da própria democracia, especialmente em casos de incitação à ruptura institucional.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que manifestações discriminatórias constituem verdadeiro discurso de ódio e ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de expressão. O TRF-3 destacou que mensagens dessa natureza “excedem os limites da liberdade de expressão” e configuram “prática lesiva à dignidade da pessoa humana”, afirmando ainda que “o discurso de ódio não contribui para o aperfeiçoamento da democracia”.

mento de um debate racional construtivo, mas provoca a desestruturação de suas bases” (TRF-3, ApCiv 5000435-70.2018.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, 12/05/2020) (Brasil, 2020).

Desse modo, verifica-se que a liberdade de expressão protege ideias, mas não protege ilícitos.

## 2.2 Fake news: conceito, características e repercussões jurídicas

As *fake news* representam um fenômeno comunicacional típico da era digital, caracterizado pela elaboração e disseminação de conteúdos falsos ou manipulados com aparência de veracidade. Diferentemente de simples equívocos informacionais, as *fake news* envolvem, em regra, algum grau de intencionalidade ou, no mínimo, negligência acentuada na divulgação de fatos não verificados, sendo produzidos para influenciar comportamentos, afetar reputações ou gerar confusão social.

O ambiente digital contribui decisivamente para a expansão desse tipo de conteúdo, uma vez que o compartilhamento em massa favorece a perda de controle sobre a origem da informação e potencializa a lesão produzida. As plataformas digitais operam por algoritmos que privilegiam conteúdos de maior engajamento, criando ambiente fértil para a viralização de notícias falsas, muitas vezes difíceis de serem combatidas mesmo após desmentido oficial.

Do ponto de vista jurídico, a criação ou o compartilhamento de *fake news* configura ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002), sobretudo quando acarreta dano à honra, imagem ou esfera moral da vítima. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que falsas imputações ofensivas geram dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido, dispensando prova do prejuízo concreto. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência estadual reforça que a liberdade de expressão não serve como escudo para ofensas, conforme decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás ao afirmar que:

A liberdade de expressão não é subterfúgio para que se ofenda a honra e moral de outrem, não podendo ser confundida com oportunidade para falar-se o que bem entender, de forma a insultar a respeitabilidade inata a todo ser humano. [...] O dano causado pela calúnia é *in re ipsa*, isto é, independe da comprovação do abalo moral, por ser presumível. (TJ-GO, Apelação n. 0119421-77.2015.8.09.0051, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 25 jan. 2019) (Goiás, 2019).

Esse entendimento reforça que o autor da publicação, bem como aqueles que a replicam, podem ser responsabilizados quando contribuem para ampliar o alcance e os efeitos do dano.

### 2.3 Discurso de ódio: conceito, alcance e impacto nos direitos da personalidade

O discurso de ódio, ou *hate speech*, consiste na manifestação que promove hostilidade, inferiorização, discriminação ou violência física ou simbólica contra indivíduos ou grupos em razão de características como raça, gênero, religião, orientação sexual, nacionalidade ou condição social. Trata-se de prática que atinge não apenas a esfera subjetiva da vítima, mas também o tecido social, por reforçar estruturas históricas de exclusão e desigualdade.

Sarmiento (2013) explica que, em países que adotam a democracia, pelo menos na maioria deles, diante de expressões que indicam qualquer forma de intolerância, a liberdade de expressão passa a ser relativizada em proveito do bem maior, em proteção da igualdade, da dignidade humana e da própria democracia:

Há manifestações que se voltam contra a igualdade dos membros de determinados grupos, como as expressões de racismo, sexismo, homofobia e intolerância religiosa, entre outras formas de discriminação. Tais manifestações tendem a abalar a autoestima das suas vítimas, atingindo a sua dignidade e fomentando um ambiente de intolerância, que em nada contribui para a democracia. Por isso, quase todos os estados democráticos admitem em tais casos restrições a esse direito, sendo tal posição endossada também por tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país (Sarmiento, 2013).

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988) trata da liberdade de expressão trazendo consigo a marca da responsabilidade e, por isso, veda o anonimato, de modo que a liberdade de manifestação é livre, mas não imune de consequências.

O STF possui entendimento consolidado de que o discurso de ódio não integra o conteúdo protegido da liberdade de expressão, uma vez que viola frontalmente a dignidade humana e desrespeita a igualdade substancial instituída pela Constituição. Em decisões recentes, a Corte tem afirmado que o Estado não pode assegurar guarida jurídica a manifestações que legitimem a violência, que reforcem preconceitos ou que estimulem a perseguição institucionalizada contra grupos vulneráveis.

A prática do discurso de ódio no ambiente virtual intensifica seus efeitos danosos, pois o espaço digital favorece não apenas o anonimato, mas também a rápida disseminação de conteúdos. A sensação de impunidade, aliada ao alcance massivo das plataformas, contribui para a multiplicação de ataques coordenados, muitas vezes com impacto psicológico profundo e duradouro sobre as vítimas. Tal cenário reforça a centralidade da responsabilidade civil enquanto instrumento de contenção da violência simbólica e de proteção dos direitos da personalidade.

### 3 Regime jurídico da responsabilidade civil na desinformação e no discurso de ódio

A responsabilidade civil decorrente da divulgação de *fake news* ou do discurso de ódio encontra fundamento direto nos arts. 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), que estabelecem o dever de reparar danos causados por condutas ilícitas, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Além disso, a proteção à honra, imagem, privacidade e dignidade humana – direitos frequentemente violados nesses casos – encontra respaldo nos arts. 11 a 21 do Código Civil (Brasil, 2002).

No ambiente digital, a legislação especial também oferece parâmetros relevantes. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014) disciplina a responsabilidade dos provedores de aplicações, estabelecendo que somente se responsabilizam civilmente quando, após ordem judicial específica, deixam de remover conteúdo apontado como ilícito (art. 19). A hipótese de exceção ocorre em casos de divulgação de imagens íntimas não consentidas, para os quais a lei prevê responsabilidade direta das plataformas independentemente de ordem judicial.

Infere-se, assim, que os elementos da responsabilidade civil – ato ilícito, dano, nexos causal e culpa – se manifestam de forma peculiar no ambiente digital. O ato ilícito pode consistir tanto na criação quanto no compartilhamento do conteúdo ofensivo; o dano pode ser individual, coletivo ou até existencial; o nexos causal se fragmenta pela multiplicidade de agentes, mas se reconhece quando há participação relevante na cadeia de disseminação; e a culpa, em sentido amplo, abrange desde a intenção de lesar até a negligência ao divulgar conteúdo sabidamente duvidoso. Em algumas situações, a responsabilidade pode se aproximar da objetiva, especialmente quando envolve influenciadores ou agentes que exercem atividades de risco comunicacional.

#### 3.1 Danos na circulação de *fake news* e discursos de ódio

Não é forçoso inferir, ainda, que os danos decorrentes da circulação de *fake news* e discursos de ódio assumem proporções amplas e complexas, afetando simultaneamente indivíduos, grupos sociais e a coletividade como um todo. No plano individual, os prejuízos mais comuns são os danos morais, relacionados ao abalo emocional, à exposição vexatória e à humilhação pública.

Notadamente, a vítima frequentemente se vê sujeita a julgamentos sociais precipitados, linchamentos virtuais e constrangimentos que ultrapassam o ambiente digital e se projetam em sua vida profissional, acadêmica ou familiar. Esses efeitos, muitas vezes, desencadeiam crises psicológicas, isolamento social, ansiedade e outros impactos subjetivos de difícil mensuração.

Além do abalo moral, a disseminação de informações falsas ou ofensivas pode gerar danos materiais concretos. É cada vez mais comum que vítimas percam oportunidades profissionais, rompam contratos ou sofram prejuízos financeiros diretos em razão de ataques que maculam sua imagem ou credibilidade. Em determinados casos, especialmente envolvendo figuras públicas, profissionais liberais ou empreendedores, a propagação de *fake news* pode resultar na diminuição de clientela, cancelamento de parcerias e enfraquecimento da reputação construída ao longo dos anos. Também se observa repercussão no campo político-eleitoral, em que notícias falsas podem influenciar decisões de voto, prejudicar candidaturas e alterar o equilíbrio democrático.

Na coletividade, os danos são ainda mais profundos. A disseminação sistemática de *fake news* corrói a confiança das pessoas nas instituições, na ciência, no processo eleitoral e até mesmo na imprensa. Quando esses conteúdos envolvem temas de saúde pública, os riscos se ampliam, como ocorreu em episódios em que informações falsas sobre vacinas ou tratamentos médicos levaram populações inteiras a adotarem comportamentos nocivos, contribuindo para o agravamento de crises sanitárias. A desinformação, portanto, torna-se um fator que potencializa vulnerabilidades sociais e compromete políticas públicas essenciais.

Outro aspecto relevante é a configuração do dano existencial. Esse tipo de dano ocorre quando a vítima altera significativamente o curso natural de sua vida, seja reduzindo sua presença em redes sociais, evitando espaços públicos, mudando rotinas ou até abandonando projetos pessoais por medo de novos ataques. O discurso de ódio, em especial, tem forte potencial para gerar esse tipo de prejuízo, pois se dirige diretamente à dignidade da pessoa humana, buscando silenciá-la, intimidá-la ou excluí-la de determinados espaços sociais. Em casos de ataques dirigidos a minorias, o impacto existencial tende a ser ainda mais intenso, afetando não só indivíduos, mas grupos inteiros historicamente marginalizados.

A responsabilização civil desses comportamentos enfrenta alguns dos maiores desafios do Direito contemporâneo. A anonimização nas plataformas digitais dificulta a identificação dos autores, enquanto a viralização instantânea dos conteúdos impede a interrupção eficaz da cadeia de propagação. A lógica algorítmica, por sua vez, favorece a circulação de mensagens extremistas ou sensacionalistas, impulsionando discursos que geram engajamento independentemente de sua veracidade. Esse cenário cria verdadeiros ecossistemas de desinformação, nos quais conteúdos falsos circulam com velocidade superior à de qualquer desmentido oficial, perpetuando a lesão mesmo após esclarecimentos.

No mais, a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos da personalidade torna o debate ainda mais sensí-

vel. Qualquer tentativa de normatização deve evitar tanto a censura prévia quanto a completa permissividade, sendo imprescindível assegurar medidas proporcionais que preservem a dignidade humana sem sufocar o debate democrático. Embora o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) tenha representado avanço significativo, sua estrutura ainda não alcança todas as nuances do problema, especialmente no tocante à responsabilização de plataformas e à regulação de conteúdos automatizados.

Sendo assim, intensificam-se as discussões acerca de projetos legislativos, como o chamado “PL das Fake News”, que busca instituir medidas de transparência, rastreabilidade e responsabilização na circulação de conteúdo digital. A persistência do fenômeno e seus danos cada vez mais complexos evidenciam a urgência de políticas públicas e instrumentos jurídicos mais eficazes, capazes de enfrentar a desinformação sem comprometer direitos fundamentais.

Em síntese, os danos decorrentes de *fake news* e discursos de ódio ultrapassam a esfera individual, atingindo a estrutura democrática, a paz social e a própria noção de convivência em sociedade, razão pela qual a responsabilidade civil se apresenta como ferramenta indispensável de reparação, prevenção e educação social.

#### 4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite compreender que a responsabilidade civil permanece como instrumento fundamental para a proteção dos direitos da personalidade no contexto contemporâneo marcado pela comunicação digital. A partir da retomada dos elementos clássicos estruturados pela doutrina – conduta humana, *culpa lato sensu*, nexos de causalidade e dano –, verifica-se que tais pressupostos continuam a fornecer o arcabouço necessário para avaliar situações envolvendo a propagação de *fake news* e a prática de discurso de ódio.

A dinâmica das interações no ambiente digital, marcada pela velocidade, pela massificação e pelo alcance potencialmente ilimitado das mensagens, intensifica os efeitos que conteúdos lesivos podem produzir na vida dos indivíduos. Nesse cenário, os institutos jurídicos clássicos, longe de perderem relevância, mostram-se ainda mais necessários para oferecer respostas adequadas aos conflitos emergentes.

Assim, ao resgatarmos os elementos estruturantes da responsabilidade civil presentes na doutrina, torna-se possível compreender como esse ramo do Direito se adapta às novas formas de violação de direitos, sobretudo quando relacionadas à disseminação de *fake news* e à prática de discurso de ódio, que representam desafios reais à proteção da dignidade humana e à estabilidade das relações sociais.

Os novos desafios trazidos pelo ambiente virtual não alteram a essência da responsabilidade civil, mas ampliam sua relevância. A conduta humana se manifesta de diversas maneiras nas plataformas digitais, seja por meio da criação ou compartilhamento irrefletido de informações falsas, seja pela veiculação de manifestações ofensivas que violam a honra, a imagem e a dignidade das pessoas. A culpa, entendida em sentido amplo, pode derivar tanto da intenção de lesar quanto da negligência ao disseminar conteúdos não verificados, demonstrando que a responsabilização não exige dolo, bastando a falta de cuidado exigida nas relações sociais.

Da mesma forma, o nexo de causalidade, embora mais complexo diante da multiplicidade de agentes e da velocidade das informações, permanece essencial para identificar a contribuição efetiva da conduta para o dano sofrido. E, por fim, constata-se que os danos decorrentes dessas práticas, frequentemente de natureza moral, podem ser profundos, afetando a vida pessoal, profissional e emocional das vítimas.

Assim, a responsabilidade civil revela-se não apenas um mecanismo jurídico de reparação, mas também um instrumento de reforço ao exercício responsável da liberdade de expressão. Em um ambiente em que a circulação de informações ocorre em escala instantânea, a imposição do dever de reparar desempenha papel educativo e preventivo, estimulando comportamentos mais éticos, cuidadosos e compatíveis com os valores constitucionais.

Conclui-se que a responsabilização por *fake news* e discurso de ódio não apenas se fundamenta nos elementos clássicos do Direito Civil, mas também se mostra imprescindível para a proteção da dignidade humana e para a construção de um espaço comunicativo digital mais seguro e respeitoso. O fortalecimento da cultura de responsabilidade nas interações virtuais é, assim, um caminho necessário para enfrentar os impactos sociais e individuais decorrentes da desinformação e das manifestações que ultrapassam os limites da liberdade de expressão.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Cível nº 5000435-70.2018.4.03.6002**. Relator: Des. Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, 1ª Turma, julgado em 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0119421-77.2015.8.09.0051**. Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Julgado em: 25 jan. 2019. Goiânia: TJGO, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5, t. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (org.). **Direitos fundamentais**: estudos de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



# Responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais

Ana Cláudia Rodrigues Ferreira<sup>1</sup>

Mariana Braz Ortiz<sup>2</sup>

Ariadne Stephany Souza Costa<sup>3</sup>

## 1 Introdução

O advento da internet e das redes sociais trouxe consigo inúmeros benefícios, mas também complexos desafios sociais e jurídicos. Entre eles, o assédio virtual, ou *cyberbullying*, destaca-se como uma grave forma de intimidação sistemática que transcende o ambiente físico e atinge as vítimas em seu espaço mais íntimo. Quando o ato é praticado por menores ou envolve o ambiente educacional, a discussão se aprofunda, exigindo a análise da responsabilidade civil não apenas do agressor, mas também de seus responsáveis legais e das instituições potencialmente envolvidas.

Por isso, o presente artigo visa examinar, à luz do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) (Brasil, 2002) e da Lei nº 13.185/2015 (Lei do Bullying) (Brasil, 2015), as bases da responsabilidade civil aplicáveis ao *cyberbullying*. Serão discutidas a responsabilidade por atos próprios e o dever de vigilância dos pais e educadores, a responsabilidade das instituições de ensino por omissão, a natureza da responsabilidade solidária e o papel das plataformas digitais na mitigação e moderação do conteúdo ofensivo. A análise da valoração do dano moral, em face do profundo impacto psicológico nas vítimas, complementa o estudo.

A relevância da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais é determinada pela transformação do mundo pela comuni-

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: marianapvh10042@gmail.com

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: ariadne.stephanysc@gmail.com

cação digital, que gerou uma infinidade de novas relações jurídicas e ampliou o volume de conteúdo veiculado. Nesse novo panorama, provedores de aplicações de internet (plataformas, redes sociais) frequentemente operam e lucram com materiais enviados ou capturados de seus usuários. O ambiente virtual, marcado pela extrema volatilidade e imensurável disseminação de conteúdo ilícito, como violações de direitos de personalidade ou direitos autorais, resulta em lacunas na legislação que desafiam o Poder Judiciário a tutelar de forma justa e eficiente os direitos daí advindos.

A principal lacuna reside no fato de o Marco Civil da Internet (MCI) (Brasil, 2014) ter optado por não regular a responsabilização civil dos provedores de aplicações por infrações a direitos autorais ou a direitos conexos, exigindo uma “previsão legal específica”, o que deixa a doutrina e a jurisprudência sem um modelo de responsabilidade definitivo.

A pesquisa visa contribuir para a consolidação de um entendimento jurídico claro sobre a aplicação das bases da responsabilidade civil nesse ambiente, analisando como o sistema deve conciliar a liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade e autorais. No campo prático, o estudo é necessário para estabelecer segurança jurídica para a atuação dos provedores, estimulando investimentos e inovação nacional. Além disso, a responsabilidade civil é um instrumento fundamental de repressão de novas práticas ilícitas e de compensação das vítimas, garantindo que o sistema funcione corretamente para promover a difusão e o progresso da ciência e das artes em benefício da sociedade. A investigação, portanto, visa a definir o modelo que melhor equacione os direitos e deveres dos diversos *players* do mundo virtual.

## 2 A responsabilidade do agressor e dos responsáveis legais

A responsabilização do agressor por atos de *cyberbullying* baseia-se na regra geral do ato ilícito prevista no art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002), que gera o dever de indenizar (art. 927). No entanto, a imputabilidade civil varia conforme a idade do agressor.

Na hipótese de o agressor ser maior ou emancipado, a responsabilidade é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa ou dolo na conduta, e recai integralmente sobre ele.

Já nos casos em que o agressor é menor de idade, embora este não seja civilmente imputável na plenitude da lei, o art. 928 do Código Civil (Brasil, 2002) permite que o juiz, de forma subsidiária e equitativa, o condene a indenizar a vítima se seus responsáveis não tiverem condições de fazê-lo.

A principal base de reparação reside, contudo, no dever de vigilância dos pais ou responsáveis. O art. 932, inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002)

estabelece que são responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Esta é uma hipótese de responsabilidade civil objetiva (art. 933) (Brasil, 2002), ou seja, independe da prova de culpa (*culpa in vigilando*) dos pais. Basta a prova do nexo causal entre o ato ilícito do menor e o dano sofrido pela vítima. O fundamento dessa regra é garantir a reparação ao lesado, transferindo o risco social do dano para quem tem o dever legal e fático de educar e fiscalizar.

### 3 A responsabilidade das instituições de ensino e a Lei do Bullying

A responsabilidade civil das instituições de ensino no contexto da Lei do Bullying (Lei nº 13.185/2015) (Brasil, 2015) insere-se no debate contemporâneo sobre ilícitos praticados em ambientes digitais, especialmente por meio do *cyberbullying*, fenômeno que, como explicam Yaegashi *et al.* (2022), corresponde à intimidação sistemática realizada na rede mundial de computadores mediante o uso de ferramentas tecnológicas para depreciar, incitar violência ou adulterar imagens e dados pessoais, produzindo constrangimento psicossocial às vítimas. Trata-se de uma prática que viola direitos fundamentais da personalidade, como honra, imagem e integridade psíquica, e acarreta relevantes consequências biopsicossociais, particularmente no ambiente educacional.

A gravidade desse ilícito digital é acentuada pela dinâmica própria do ciberespaço, que permite rápida, contínua e potencialmente ilimitada disseminação das informações ofensivas. Diante desse cenário, as escolas, públicas ou privadas, assumem um dever jurídico de vigilância sobre a incolumidade física e psíquica dos estudantes, bem como a obrigação legal, decorrente da Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) e de legislações complementares, de implementar medidas de conscientização, prevenção e combate à intimidação sistemática.

A responsabilidade civil das instituições de ensino surge justamente da violação ou omissão específica desse dever legal. Em regra, essa responsabilidade é objetiva. No caso das instituições privadas, ela decorre da falha na prestação dos serviços educacionais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990), que compreende, além da atividade pedagógica, o dever de segurança e vigilância. Já no âmbito das instituições públicas, a responsabilidade também é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), quando configurada a omissão específica quanto ao dever de prevenir ou coibir a prática de *bullying* ou *cyberbullying*.

A Lei do Bullying e normativos posteriores reforçam a necessidade de atuação preventiva pelas instituições e têm orientado a fixação de

indenizações mais rigorosas nos casos de omissão. No âmbito do *cyberbullying*, além da responsabilização do agressor e de seus pais, que respondem solidariamente pelos danos causados por filhos menores, admite-se, em determinadas situações, a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicações e redes sociais, especialmente quando não removem o conteúdo infringente após ordem judicial ou, conforme parte da doutrina, após comunicação extrajudicial adequada.

Nesse sentido, conforme destacam Yaegashi *et al.* (2022, p. 414-415):

Desse modo, não há de se falar em omissão genérica e aplicação da teoria da culpa administrativa, mas, sim, em uma omissão específica de um dever legal de agir, de forma que ainda assim responda objetivamente (Cavaliere Filho, 2008), em razão da teoria do risco administrativo, insculpida no Art. 37, § 6º, da CF/88, bem como no Art. 43 do Código Civil (Bana, 2016). [...]

Em princípio, somente a escola ou o Estado serão responsáveis pelos atos de *bullying* praticados no ambiente escolar, a não ser que os pais do aluno agressor também concorram para o ato, como no caso de incentivo da prática, ou de não a coibir, caso em que a responsabilidade será solidária. No caso de *cyberbullying*, como normalmente os atos não são praticados no recinto da escola, advém a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos praticados pelos filhos, solidária com estes, conforme dispõe o Art. 932, inciso I, c/c Art. 942, parágrafo único, ambos do Código Civil (Brasil, 2002). Em conformidade com o Marco Civil da Internet, os mantenedores das redes sociais e provedores poderão ser responsabilizados se não retirarem o conteúdo ofensivo após ordem judicial nos termos do Art. 19 da Lei nº 12.965/2014, porém, conforme bem advertem Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019: 948-960), até mesmo antes disso, quando comunicados pelas vítimas ou seus representantes legais e não tomarem providências, de forma diligente, para indisponibilizar o conteúdo infringente em seus sítios da internet, caso em que a responsabilidade será subsidiária por força do Art. 21 da Lei nº 12.965/14 (Brasil, 2014). Yaegashi *et al.* (2022, p. 414-415).

O ambiente escolar e universitário, seja físico ou conectado virtualmente, impõe às instituições o dever de segurança e vigilância sobre os alunos. Nessa linha, a responsabilidade civil da escola ou universidade por atos de *cyberbullying* praticados entre estudantes pode resultar de omissão na adoção de medidas preventivas, caracterizando *culpa in vigilando*. O Superior Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a responsabilidade das instituições de ensino por atos danosos praticados por seus alunos é objetiva – entendimento alinhado à Súmula 341 do STF – e, embo-

ra originalmente voltada a atos ocorridos no interior do estabelecimento, vem sendo estendida aos casos em que o *cyberbullying* possui origem, desenvolvimento ou repercussão direta no ambiente escolar.

A Lei nº 13.185/2015 (Brasil, 2015) desempenha papel central ao instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, determinando que escolas, clubes e agremiações recreativas adotem políticas de prevenção e enfrentamento do *bullying* e do *cyberbullying*. A ausência dessas medidas, ou sua implementação deficiente, configura falha na prestação do serviço educacional e pode gerar responsabilidade solidária da instituição com os agressores e seus responsáveis, objetivando garantir a reparação integral da vítima.

#### 4 O papel e a responsabilidade das plataformas digitais

No Brasil, a responsabilidade das plataformas digitais (provedores de aplicação) é primariamente regida pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014). O art. 19 estabelece a regra da irresponsabilidade do provedor por conteúdo gerado por terceiros, exceto quando, após decisão judicial específica, a plataforma deixar de tomar as providências para remover o conteúdo ilícito em tempo hábil.

No contexto do *cyberbullying*, contudo, a responsabilidade pode ser excepcionalmente antecipada:

- a) Falta de mecanismos de denúncia: se a plataforma não oferecer mecanismos de denúncia acessíveis e claros ou ignorar notificações extrajudiciais que indicam conteúdo manifestamente ilegal (como nudez não consentida, conforme art. 21 do Marco Civil (Brasil, 2014)), pode haver responsabilização por falha no dever de cuidado;
- b) Moderação proativa: embora o Marco Civil não imponha moderação proativa geral, a jurisprudência tem exigido que as plataformas atuem diligentemente ao serem notificadas da ofensa, especialmente quando se trata de perfis falsos ou conteúdo de ódio.

O cerne da discussão reside no equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade da vítima.

O papel e a responsabilidade das plataformas digitais, inseridas no contexto da responsabilidade civil por ilícitos em ambientes digitais, são definidos pela legislação brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet (MCI), buscando equilibrar a liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização por danos. As plataformas, classificadas como provedores de serviços de internet – gênero que abarca espécies como provedores de *backbone*, acesso, hospedagem, informação e conteúdo –, desempenham

um papel de suma importância na sociedade contemporânea, conforme destaca a Ministra Nancy Andrighi no voto condutor do Recurso Especial nº 1.316.921/RJ julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012):

Ainda assim, atualmente desempenham papel de suma importância, tendo em vista, de um lado, o estágio de dependência da sociedade contemporânea frente à internet e, de outro, a impossibilidade de se conhecer todo o diversificado conteúdo das incontáveis páginas que formam a WEB. De fato, o cotidiano de milhares de pessoas hoje depende de informações que estão na internet, mas que, por desconhecimento da página específica em que estão inseridas, dificilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de pesquisa oferecidas pelos sites de busca.

Segundo Rafael Paulo Coelho (2023), o regime de responsabilidade civil para provedores de aplicações de internet (como redes sociais) por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros é subjetivo: eles só poderão ser responsabilizados se, após receberem uma ordem judicial específica, não tomarem as providências cabíveis para tornar o conteúdo apontado como infringente indisponível, dentro dos limites técnicos e do prazo assinalado. Essa exigência judicial visa assegurar a liberdade de expressão e prevenir a censura prévia, reconhecendo a dificuldade de exigir que as plataformas analisem todo e qualquer conteúdo que possa ser ofensivo.

Contudo, há uma exceção para casos de violação da intimidade (como a divulgação não autorizada de cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado), nos quais o provedor de aplicações será responsabilizado subsidiariamente se não agir diligentemente para indisponibilizar o conteúdo após receber uma notificação do participante ou seu representante legal, sem a necessidade de ordem judicial.

A distinção da responsabilidade também se manifesta conforme a atividade específica do provedor; por exemplo, os provedores de pesquisa ou busca (uma espécie de provedor de conteúdo) não podem ser obrigados a realizar controle prévio ou filtrar o resultado das buscas realizadas pelos usuários, nem a eliminar resultados de termos ou expressões específicos. Para esses provedores, a identificação de conteúdos ilícitos ou ofensivos não pode ser automatizada, tornando impraticável o controle prévio de cada página nova ou alterada. A responsabilidade desses sites de busca fica restrita à natureza de sua atividade, limitando-se a indicar *links* onde a informação pode ser localizada, e a responsabilização pelo conteúdo de terceiros é considerada ilegítima.

No âmbito mais amplo, como fornecedores de serviços no mercado digital, as plataformas estão sujeitas à responsabilidade objetiva (independente

dentemente de culpa) prevista no Código de Defesa do Consumidor por defeitos na prestação de seus próprios serviços, como falhas na conexão ou na segurança esperada legitimamente. Este regime é fundamentado na Teoria do Risco-Benefício, onde o provedor obtém vantagem da atividade e, se ela gerar danos, terá a obrigação de indenizar. Porém, no que tange aos ilícitos de terceiros, a regra geral do MCI exige que o ofendido aja contra o autor do ilícito, buscando a supressão da página original (cujo conteúdo será automaticamente excluído dos resultados de busca), tornando dispensável demandar contra o provedor de pesquisa.

## 5 O impacto psicológico e a valoração dos danos morais

De acordo com a autora Carla Frade de Paula Castro (2023), a responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais, frequentemente discutida no contexto da responsabilização dos provedores de aplicações de internet que operam e lucram com materiais enviados por seus usuários, visa à reparação dos danos sofridos pela vítima. No que tange ao psicológico e à valoração dos danos morais, o dano juridicamente tutelado engloba não apenas o bem patrimonial, mas também bens integrantes da personalidade da vítima, como sua honra e imagem. Especificamente no âmbito dos direitos autorais, o dano compreende a violação dos direitos morais dos autores, os quais são prerrogativas extrapatrimoniais destinadas a proteger o criador e a criação, considerando esta uma projeção da personalidade do autor e, conseqüentemente, uma emanção de sua própria dignidade como pessoa humana. Nas palavras de Carla Frade de Paula Castro (2023, p. 144):

Os direitos morais consistem em prerrogativas extrapatrimoniais que visam a proteger tanto criador quanto criação, considerando que esta é uma projeção da personalidade daquele e, conseqüentemente, uma emanção de sua própria dignidade como pessoa humana (MORAES, 2008, p. 9 *apud* LIMA, 2019, p. 22). Tais prerrogativas estão previstas no art. 24 da LDA e podem ser agrupadas, segundo Giacomelli, Braga e Eltz (2018, p. 23), em três grandes direitos: indicação da autoria (incisos I e II), circulação da obra (incisos III e VI) e alteração da obra (incisos IV e V), todos com vistas a defender a personalidade do autor inscrita na obra intelectual.

As violações a esses direitos morais são frequentes e incluem desrespeito à integridade da obra, plágio e, notadamente, o vazamento de conteúdos (ineditismo). O potencial ofensivo da violação, que influencia a valoração do dano, varia significativamente no ambiente digital; embora

para titulares pessoa física a lesão possa ser passível de regularização, para pessoas jurídicas, o uso ilícito pode resultar na perda irreversível de investimentos significativos. A penalização desse ilícito lucrativo através da responsabilidade civil é vista como um instrumento fundamental para garantir que os provedores zelem pelos direitos autorais, já que fornecem os meios para a violação e podem extrair vantagens econômicas do ato ilícito.

Ademais, o *cyberbullying* é particularmente danoso por sua natureza permanente e pela capilaridade da ofensa, que pode ser acessada por um número ilimitado de pessoas a qualquer tempo. O impacto psicológico nas vítimas é frequentemente severo, incluindo ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. O dano moral, neste contexto, não se limita ao mero aborrecimento, mas à violação profunda da dignidade e da integridade psíquica.

A valoração da indenização por dano moral no *cyberbullying* deve seguir o binômio compensação-punição. O montante deve:

- compensar a dor e o sofrimento da vítima (função compensatória);
- punir o agressor e desestimular a reincidência (função punitiva e pedagógica);
- considerar a gravidade da ofensa, a extensão da publicidade, o grau de culpa dos envolvidos (agressor, pais, escola) e a capacidade econômica das partes.

## 6 Considerações finais

A análise da responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo em ambientes digitais demonstra que o *cyberbullying* representa uma das manifestações mais complexas das novas formas de violação de direitos no ciberespaço, exigindo a articulação entre diversas bases normativas para assegurar proteção efetiva às vítimas.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos sólidos para garantir a reparação integral, distribuindo responsabilidades entre o agressor, seus responsáveis legais, as instituições de ensino e as plataformas digitais, conforme a participação e o dever jurídico de cada agente. Enquanto o Código Civil (Brasil, 2002) fundamenta a responsabilização do agressor e estabelece a responsabilidade objetiva dos pais pelo dever de vigilância, a Lei nº 13.185/2015 (Brasil 2015) impõe às instituições de ensino obrigações específicas de prevenção e combate à intimidação sistemática, cuja inobservância configura falha na prestação do serviço. No âmbito virtual, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) delinea o regime de responsabilização das plataformas, equilibrando liberdade de expressão e tutela dos direitos da personalidade.

Ademais, a valoração dos danos morais deve considerar a particular gravidade psicológica do *cyberbullying*, cuja repercussão digital amplia a dimensão da ofensa e seus efeitos duradouros.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil desempenha papel essencial na contenção dessas práticas, não apenas garantindo compensação à vítima, mas também promovendo função pedagógica e preventiva indispensável à convivência segura no ambiente digital contemporâneo.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (Caso Xuxa x Google)**. Relatora: Min. Nancy Andriighi, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 341**. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CASTRO, Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa (RIL)**, Brasília,

DF, v. 60, n. 237, p. 141-171, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 19 nov. 2025.

COELHO, Rafael Paulo. Responsabilidade civil no ambiente digital. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-no-ambiente-digital/2030279847>. Acesso em: 19 nov. 2025.

YATEGASHI, João Gabriel *et al.* A responsabilidade civil decorrente da prática do bullying e do *cyberbullying* no ambiente escolar. **Cuestiones Constitucionales**: Revista Mexicana de Derecho Constitucional, Cidade do México, n. 47, p. 397-422, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/iiij.24484881e.2022.47.17534>. Acesso em: 20 nov. 2025.

# A responsabilidade civil e os desafios das *deepfakes*: a tutela dos direitos da personalidade em face das mídias sintéticas

João Vitor Santos da Conceição<sup>1</sup>

### 1 Introdução

A contemporaneidade é marcada pelo que a doutrina sociológica convencionou chamar de “era da pós-verdade”, um cenário onde a veracidade dos fatos cede espaço ao apelo emocional e à manipulação de narrativas. Como adverte Schreiber (2020), a erosão da verdade no ambiente digital impõe à responsabilidade civil o desafio de tutelar bens jurídicos em um ecossistema no qual a fronteira entre fato e ficção se dissolve. Nesse ecossistema digital, a Inteligência Artificial (IA) atua como um vetor de transformação sem precedentes, trazendo consigo inovações que desafiam as bases dogmáticas do Direito. Dentre essas tecnologias, as *deepfakes* e as mídias sintéticas despontam como instrumentos de sofisticação ímpar, capazes de mimetizar a realidade com tal perfeição que a distinção entre o autêntico e o fabricado torna-se, por vezes, impossível ao olho humano não assistido.

O fenômeno das *deepfakes*, técnica que utiliza redes neurais generativas (GANs) para sobrepor áudio e imagens em vídeos existentes ou criar conteúdos do zero, não pode ser encarado pelo jurista meramente como uma curiosidade tecnológica. Trata-se, em verdade, de uma ruptura na cadeia de custódia da própria realidade. Quando a voz e a face de um indivíduo podem ser apropriadas para proferir discursos que jamais existiram ou praticar atos que nunca ocorreram, o sistema de responsabilidade civil,

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: joaovitorsclive.com

historicamente desenhado para reparar danos tangíveis e de autoria identificável, enfrenta um teste de estresse normativo (Mulholland, 2019).

O presente artigo científico tem, portanto, como escopo central, perscrutar a eficácia dos instrumentos de tutela jurisdicional brasileiros frente aos danos causados por essas mídias sintéticas. A problemática que impulsiona esta investigação reside na aparente insuficiência da legislação positivada, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), para lidar com a velocidade de propagação e o potencial lesivo desses conteúdos. Questiona-se: diante da dificuldade técnica de identificar o criador anônimo da *deepfake*, e observando-se a postura reativa das plataformas digitais, como garantir a efetiva reparação às vítimas de violações à honra e à imagem?

A relevância do tema justifica-se não apenas pela crescente incidência de casos envolvendo pornografia de vingança e fraudes corporativas, mas sobretudo pelo risco sistêmico que tais manipulações representam à democracia e à fé pública. O ordenamento jurídico pátrio, ancorado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) (Brasil, 1988), não pode permanecer inerte ou apegado a interpretações analógicas que deixem a vítima em um vácuo de proteção.

Metodologicamente, o estudo adota a vertente jurídico-dogmática, valendo-se do método dedutivo. Partir-se-á da análise dos direitos fundamentais da personalidade e da estrutura da responsabilidade civil no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), para então confrontá-los com as peculiaridades técnicas das mídias sintéticas. A pesquisa bibliográfica e documental buscará, na doutrina especializada e na jurisprudência incipiente, os subsídios para propor uma hermenêutica que equilibre a liberdade de expressão e inovação com a imperiosa necessidade de segurança jurídica.

Assim, o trabalho estrutura-se inicialmente na delimitação conceitual das *deepfakes* e sua natureza jurídica. Na sequência, adentra-se o núcleo da responsabilidade civil, discutindo a aplicação da teoria do risco e a responsabilidade subjetiva dos agentes criadores. Por fim, examina-se a complexa responsabilidade dos provedores de aplicação, propondo-se uma releitura crítica do artigo 19 do Marco Civil da Internet frente à gravidade das lesões perpetradas por inteligência artificial.

## **2 As mídias sintéticas e a tutela dos direitos da personalidade: uma análise ontológica, constitucional e dogmática**

A inserção da sociedade contemporânea naquilo que a sociologia jurídica convencionou denominar «Sociedade da Informação» trouxe consigo uma mudança tectônica na forma como a verdade é percebida, proces-

sada e consumida. Se outrora a máxima popular «uma imagem vale mais que mil palavras» detinha uma presunção quase absoluta de veracidade (presunção *juris tantum* de realidade), o advento das *deepfakes* e das mídias sintéticas implodiu essa certeza, inaugurando uma crise de autenticidade sem precedentes na história da prova documental (Schreiber, 2020).

Para o jurista, o fenômeno não deve ser encarado como mera curiosidade técnica ou excentricidade do entretenimento, mas sim como um fato social jurídico (*factum juridicum*) com repercussões diretas e profundas na dogmática dos direitos da personalidade. Exige-se, pois, uma releitura hermenêutica dos institutos protetivos previstos no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), sob pena de o Direito tornar-se obsoleto diante da velocidade da inovação disruptiva (Miragem, 2021). O desafio reside em tutelar a dignidade da pessoa humana em um ambiente onde a própria materialidade do sujeito é desintegrada e reconstruída digitalmente à sua revelia.

### 2.1 A metamorfose da falsidade: das montagens analógicas às Redes Adversárias Generativas (GANs)

Para compreender a extensão do dano jurídico e a complexidade do nexo causal nesses eventos, faz-se mister, preliminarmente, distinguir a natureza das *deepfakes* em relação às fraudes digitais pregressas. A edição de imagem não é novidade; desde o advento da fotografia, a manipulação existe. Contudo, enquanto as edições tradicionais dependiam da habilidade manual de um operador humano e invariavelmente deixavam vestígios perceptíveis (pixelização, falhas de iluminação, incongruências de sombra), as mídias sintéticas operam sob uma lógica autônoma de aprendizado de máquina (*Machine Learning*).

Especificamente, essa tecnologia baseia-se nas Redes Adversárias Generativas (GANs – *Generative Adversarial Networks*). Nesse ecossistema algorítmico, duas redes neurais atuam em simbiose competitiva e iterativa: a primeira, denominada “gerador”, tem a função de criar a imagem, áudio ou vídeo falso a partir de um banco de dados preexistente; a segunda, chamada de “discriminador”, atua como um crítico forense, tentando identificar a falsificação. Esse ciclo de “tentativa e erro” repete-se milhões de vezes em velocidade de processamento inalcançável pela cognição humana, até o ponto em que o discriminador não consegue mais diferenciar o sintético do real.

O resultado desse processo é um produto de hiper-realismo que desafia o discernimento do homem médio (*homo medius*) e, não raro, ludibria até mesmo peritos técnicos desprovidos de ferramentas específicas. Jurídi-

camente, essa sofisticação altera a própria ontologia da lesão. Não se trata apenas de uma mentira ou de uma *fake news* textual; trata-se da apropriação da “materialidade digital” do indivíduo. Ao utilizar a biometria facial, as microexpressões e os padrões vocais (prosódia) da vítima para criar um comportamento inexistente, a tecnologia promove uma cisão perversa entre o sujeito e sua representação. Tal fenômeno reclama, conforme adverte Mulholland (2019), uma releitura dos pressupostos clássicos da imputação civil quando o dano é mediado por sistemas de inteligência artificial.

Viola-se, assim, a cláusula geral de tutela da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da Carta Magna (Brasil, 1988), bem como o princípio da veracidade da prova. A *deepfake* é, em essência, uma prova testemunhal forjada pela própria vítima contra si mesma. Quando um vídeo falso mostra um indivíduo cometendo um crime ou proferindo um discurso de ódio, o espectador não vê uma montagem; ele vê a pessoa. Essa fusão entre sujeito e objeto manipulado cria uma “hiper-realidade” que o Direito Civil clássico, estruturado em bases analógicas, custa a absorver, exigindo a aplicação da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva em diversas camadas, conforme se verá adiante.

## 2.2 A imagem em dupla dimensão e a autonomia do direito à voz no ordenamento pátrio

A proteção à imagem, consagrada no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, X, CF) (Brasil, 1988) e disciplinada infraconstitucionalmente no art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002), sofre, no contexto das mídias sintéticas, uma violação de caráter poliédrico e difuso. A doutrina civilista clássica, ao interpretar o art. 20 (Brasil, 2002), costuma bipartir este direito em duas vertentes essenciais: a “imagem-retrato”, que diz respeito aos traços fisionômicos, físicos e à identificação visual do sujeito; e a “imagem-atributo”, concernente à reputação, ao prestígio social e à forma como aquele indivíduo é percebido pela coletividade (Schreiber, 2014).

As mídias sintéticas possuem a deletéria capacidade de fulminar ambas as dimensões simultaneamente, operando um dano que é, a um só tempo, estético e moral. No que tange à imagem-retrato, verifica-se o uso não consentido da fisionomia para a construção do vídeo falso, o que, por si só, já configuraria ilícito civil, independentemente de conteúdo difamatório. A simples apropriação comercial ou recreativa dos traços de alguém sem autorização fere o direito exclusivo de reprodução de sua própria estampa.

Contudo, é na esfera da imagem-atributo que o dano das *deepfakes* se manifesta com maior virulência. Ao inserir um magistrado, um político, um líder religioso ou um cidadão comum em um contexto de prática de ilícitos, atos imorais ou situações vexatórias, a tecnologia não apenas “usa”

o rosto, mas “sequestra” a credibilidade acumulada por aquela pessoa ao longo da vida para validar o conteúdo fraudulento. A vítima empresta, compulsoriamente, sua autoridade para a mentira que a destruirá.

Nessa toada, é imperioso destacar um aspecto frequentemente negligenciado pela doutrina tradicional, mas que ganha relevo capital na era da inteligência artificial: a autonomia do direito à voz. O art. 5º, XXVIII, “a”, da Constituição Federal (Brasil, 1988) protege a voz humana como bem jurídico autônomo, distinto da imagem. As ferramentas de clonagem de voz (text-to-speech via IA) evoluíram a ponto de permitir que golpistas simulem pedidos de socorro, sequestros falsos ou ordens de transferência bancária com timbre, entonação e pausas idênticas às da vítima.

A voz é emanção da personalidade tanto quanto a face; carrega em si a identidade biológica e social do indivíduo (Schreiber, 2014). Sua manipulação ou apropriação constitui ato ilícito *per se*, independentemente da existência de imagem associada. O Código Civil, ao mencionar “a palavra” em seu art. 20 (Brasil, 2002), abarca a proteção da voz, ensejando reparação específica e autônoma. Assim, uma *deepfake* que manipule apenas o áudio de uma autoridade proferindo ofensas é tão passível de indenização quanto o vídeo, não havendo hierarquia entre a tutela da face e a tutela da voz.

### 2.3 A honra objetiva, subjetiva e a expropriação da identidade digital

Para além dos aspectos físicos (voz e imagem), as *deepfakes* atingem o núcleo intangível da personalidade: a honra (art. 21 do CC) (Brasil, 2002). Este instituto deve ser compreendido em sua dualidade: a honra subjetiva, que reflete o sentimento de autoapreciação e dignidade pessoal; e a honra objetiva, que representa a projeção da dignidade do sujeito no meio social, sua boa fama e respeitabilidade (Schreiber, 2014).

A viralização de um conteúdo sintético provoca um “assassinato de reputação” quase instantâneo. A velocidade de propagação nas redes sociais impede, muitas vezes, o exercício eficaz do direito de resposta ou a restauração do *status quo ante*.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizado na Súmula 403 (Brasil, 2009), consolidou o entendimento de que a utilização indevida da imagem com fins econômicos ou comerciais dispensa a prova do prejuízo, caracterizando o dano *in re ipsa*. Todavia, a complexidade e a gravidade das *deepfakes* exigem uma interpretação extensiva e atualizada desse enunciado sumular. Mesmo quando não há finalidade lucrativa direta, como nos casos de vingança privada, *cyberbullying* ou desinformação política, a violação é de tamanha gravidade que o dano moral deve ser presumido pela simples existência e circulação do material (Tartuce, 2023). Exigir que

a vítima comprove a dor psicológica ou o prejuízo social seria impor uma *probatio diabolica*, revitimizando-a.

Estamos diante do que a doutrina mais moderna, encabeçada por teóricos como Schreiber (2020) e Miragem (2021), começa a delinear como a “expropriação da identidade”. No ambiente digital, o indivíduo perde a governança sobre sua própria narrativa existencial. Em um mundo hiperconectado, onde a “persona virtual” muitas vezes precede e define a presença física, ter sua imagem e voz associadas a atos que jamais cometeu equivale a uma morte civil digital. A vítima passa a despender energia vital e recursos financeiros para provar um fato negativo, invertendo-se perversamente o ônus da prova no tribunal da opinião pública, onde o contraditório é inexistente e a condenação é sumária.

#### **2.4 O desafio das deepfakes post-mortem e a legitimidade dos sucessores: o direito ao esquecimento vs. direito à memória**

Por derradeiro, a tutela da personalidade frente às mídias sintéticas esbarra em uma fronteira ética e jurídica extremamente delicada: a recriação digital de pessoas falecidas. A indústria do entretenimento e da publicidade tem utilizado a IA para trazer “de volta à vida” artistas, cantores e figuras públicas para protagonizarem comerciais, filmes ou shows holográficos. Embora, em muitos casos, haja a autorização formal dos herdeiros, tal prática levanta questionamentos profundos sobre a violação da memória, da dignidade do morto e dos limites da disponibilidade dos direitos da personalidade.

O parágrafo único do art. 12 do Código Civil (Brasil, 2002) confere legitimidade ao cônjuge, aos ascendentes ou descendentes para pleitear a proteção dos direitos da personalidade do *de cujus*. A doutrina diverge se estamos diante de um direito próprio dos herdeiros (direito reflexo, por sofrerem com a ofensa à memória do ente querido) ou se se trata de uma tutela da personalidade do falecido que se projeta *post-mortem* (Schreiber, 2014). A corrente majoritária inclina-se para a proteção da memória como um patrimônio moral da família e da sociedade.

O problema agrava-se quando a *deepfake* é utilizada não para homenagens, mas para falsear a história ou aviltar a biografia do morto – por exemplo, colocando uma figura histórica pacifista a proferir discursos belicistas, ou utilizando a imagem de um artista falecido em campanhas publicitárias de produtos que ele, em vida, abominava (ex.: um vegetariano convicto fazendo propaganda de carne). Nesses casos, configura-se evidente abuso de direito, mesmo que haja consentimento de parte dos herdeiros,

pois o poder de gestão da imagem do falecido não é absoluto, encontrando limites no respeito à sua “vontade presumida” e à sua trajetória biográfica.

Portanto, a análise das mídias sintéticas sob a ótica dos direitos da personalidade revela um cenário de vulnerabilidade extrema e sistêmica. O “corpo eletrônico” do cidadão encontra-se exposto a manipulações que o direito analógico custa a alcançar. A tutela jurídica, para ser efetiva, não pode se limitar à reparação pecuniária *a posteriori*; ela demanda uma postura proativa do Poder Judiciário na aplicação dos princípios constitucionais, reconhecendo que a integridade digital é, hoje, indissociável da dignidade da pessoa humana, e sua violação por meio de *deepfakes* constitui uma das mais graves agressões aos direitos fundamentais na modernidade.

### 3 A responsabilidade civil do agente criador: da subjetividade à teoria do risco e o abuso de direito

Superada a análise ontológica do dano existencial provocado pelas mídias sintéticas, cumpre adentrar a esfera da imputação civil, perquirindo os critérios normativos para a responsabilização daquele que, primariamente, concebe e insere o conteúdo fraudulento no ecossistema digital: o agente criador (*uploader* original).

No ordenamento jurídico brasileiro, a arquitetura da responsabilidade civil extracontratual, ou aquiliana, encontra-se insculpida na cláusula geral do artigo 186 combinada com o artigo 927 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002). A regra matriz impõe a verificação da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa estrita) para que nasça o dever de indenizar (Tartuce, 2023). Todavia, a complexidade intrínseca à produção de uma *deepfake*, que exige seleção de *datasets*, treinamento de redes neurais e refinamento de output, afasta a hipótese de mero acidente, exigindo do intérprete uma análise refinada sobre a volição e o risco criado pelo agente.

#### 3.1 O elemento anímico na gênese da fraude: a preponderância do dolo e a culpa grave

Diferentemente de outros ilícitos civis que podem decorrer de momentânea desatenção (como um acidente de trânsito culposos), a criação de uma mídia sintética é um ato eminentemente intelectual e planejado. O *iter* de produção de uma *deepfake* denota uma conduta finalística dirigida a um resultado específico: a fabricação de uma realidade alternativa.

Nesse diapasão, a conduta do agente criador amolda-se, na esmagadora maioria dos casos, à figura do dolo. Há, na psique do autor, a intenção deliberada de utilizar a imagem alheia para um fim não autorizado, seja ele a vingança (*revenge porn*), a fraude financeira (*CEO fraud*), a desinformação política ou mesmo o entretenimento às custas da honra alheia. O dolo, aqui,

manifesta-se tanto na modalidade direta (vontade de causar o dano) quanto na eventual (assunção do risco de produzi-lo ao lançar o conteúdo na rede).

Não se pode, contudo, descartar a incidência da culpa grave. Esta ocorreria quando o agente, embora sem a intenção direta de destruir a reputação da vítima, age com temeridade inescusável, por exemplo, criando uma *deepfake* “educativa” ou “demonstrativa” sem as devidas marcas d’água ou avisos de falsidade, permitindo que o conteúdo seja descontextualizado e tomado como verdade por terceiros. A doutrina clássica equipara a culpa grave ao dolo para fins de reparação, entendendo que a negligência crassa no manuseio de ferramentas de alto potencial lesivo atrai a integralidade do dever de indenizar (Tartuce, 2023).

### 3.2 O abuso de direito e a fronteira tênue do *animus jocandi*

Um dos pontos de maior tensão dogmática na judicialização das *deepfakes* reside nas teses defensivas que invocam a liberdade de expressão artística, a sátira ou o humor (*animus jocandi*) como excludentes de ilicitude. É corriqueiro que criadores de conteúdo sintético, ao serem confrontados judicialmente, aleguem que o vídeo manipulado tratava-se de “mera paródia” ou “meme”, amparados pelo direito constitucional à livre manifestação do pensamento.

Entretanto, tal argumento encontra óbice intransponível no instituto do abuso de direito, positivado no artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002). O legislador pátrio, em uma evolução em relação ao código de 1916, estabeleceu que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Tartuce, 2021).

A manipulação sintética que humilha, que expõe a intimidade ou que confunde o eleitorado transborda qualquer limite razoável do direito de crítica. A distinção fundamental reside na verossimilhança: a caricatura tradicional é, por essência, uma representação exagerada e perceptivelmente falsa; o observador sabe que está diante de uma piada. A *deepfake*, ao revés, busca a mimese absoluta da realidade. Quando a “sátira” necessita de perícia técnica para ser desmentida, ela abandona o campo do humor e adentra o terreno da desinformação dolosa.

Portanto, o *animus jocandi* não serve de salvo-conduto para a violação de direitos da personalidade. Se a “brincadeira” tem o condão de destruir a imagem-atributo da vítima ou causar-lhe sofrimento psíquico, configura-se o ato ilícito por abuso de direito, sendo irrelevante se o agente tinha ou não a intenção específica de prejudicar, uma vez que o art. 187 adota critério objetivo-finalístico, dispensando a prova do dolo para sua caracterização (Tartuce, 2023).

### 3.3 O nexo de causalidade na era da viralização: a teoria da causalidade adequada

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se mister o estabelecimento do nexo etiológico entre a conduta do criador e o dano suportado pela vítima. O desafio hermenêutico surge quando o dano é amplificado por terceiros (compartilhamentos em massa), levantando a questão: o criador responde por toda a extensão da viralização?

Adotando-se a Teoria da Causalidade Adequada, prestigiada pela doutrina brasileira e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve-se considerar causa a condição que, por sua natureza, era idônea a produzir o resultado (Tartuce, 2023). O ato de criação e *upload* inicial da *deepfake* é a causa determinante e necessária do dano. Sem a fabricação do conteúdo, a cadeia viral jamais teria se iniciado.

Argumentos de defesa que tentam fracionar a responsabilidade, alegando “fato de terceiro” ou que o dano foi causado pelos internautas que compartilharam, devem ser rechaçados. Quem acende o pavio de um conteúdo explosivo em ambiente virtual responde pela explosão inteira. A viralização é um desdobramento natural, previsível e inerente à arquitetura das redes sociais (*affordances* das plataformas).

Ao introduzir uma *deepfake* na rede mundial de computadores, o agente assume o risco da perda de controle sobre a obra. Logo, o nexo causal não é rompido pelos compartilhamentos subsequentes; ao contrário, eles são a consequência direta da idoneidade lesiva da conduta inicial. O criador responde solidariamente com eventuais propagadores de má-fé, mas sua responsabilidade primária e integral é inafastável diante da vítima.

### 3.4 A aplicação da teoria do risco e a responsabilidade objetiva do profissional

Por fim, impende analisar a possibilidade de responsabilização objetiva (independente de culpa) do criador de *deepfakes*. Embora a regra geral seja a subjetiva (art. 186), o parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002) introduziu a cláusula geral de risco, determinando a obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Tartuce, 2023).

Essa hipótese ganha relevo quando tratamos de empresas de marketing, estúdios de produção audiovisual ou influenciadores digitais profissionais que utilizam mídias sintéticas como parte de seu modelo de negócio. Se a criação de conteúdo digital é a atividade habitual e lucrativa do agente, e essa atividade cria riscos estatísticos de violação de imagem (como no uso de sócias digitais em publicidade sem consentimento adequado), a responsabilidade torna-se objetiva. A questão da imputação de danos decorrentes de atividades mediadas por inteligência artificial, aliás,

é justamente um dos pontos centrais da reflexão de Mulholland (2019) sobre os novos contornos da responsabilidade civil tecnológica.

Nesses casos, o lucro obtido com a exploração da tecnologia atrai o ônus de arcar com os prejuízos dela decorrentes (*ubi emolumentum, ibi onus*). A teoria do risco-proveito justifica que aquele que monetiza a manipulação da realidade deve responder pelos danos causados, independentemente de ter agido com negligência ou prudência, bastando a prova do nexo causal e do dano. Trata-se de uma fronteira necessária para disciplinar o uso comercial da inteligência artificial generativa no mercado de consumo e de influência.

#### 4 A responsabilidade civil dos provedores de aplicação: o dilema do artigo 19 do Marco Civil da Internet em face da velocidade viral

Se a identificação e responsabilização do agente criador da *deepfake* constituem o primeiro degrau da tutela jurisdicional, o segundo desafio reside na imputação de responsabilidade aos intermediários digitais. As plataformas de redes sociais, serviços de hospedagem de vídeo e aplicativos de mensageria figuram, na arquitetura da WEB, como os canais necessários (*conditio sine qua non*) para a viralização do conteúdo sintético.

No Brasil, o regime de responsabilidade civil desses entes encontra-se disciplinado pela Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI) (Brasil, 2014), diploma que, embora vanguardista à época de sua promulgação, enfrenta hoje um teste de *estresse* severo diante da sofisticação das fraudes geradas por inteligência artificial (Frota, 2020). A discussão central gravita em torno da suficiência do modelo de “intervenção judicial prévia” para conter danos que se propagam em milissegundos.

##### 4.1 O regime de responsabilidade subjetiva condicionada e a lógica do *notice and judicial takedown*

O legislador brasileiro, ao esculpir o artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), optou por um modelo de proteção robusta à liberdade de expressão, visando impedir a censura privada por parte das plataformas. Estabeleceu-se, como regra geral, que os provedores de aplicação de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo. A doutrina classifica esse sistema como “responsabilidade civil subjetiva por omissão condicionada ao descumprimento de ordem judicial” (Frota, 2020, p. 219). Ou seja, em tese, o provedor não responde pelo conteúdo danoso no momento da publicação, nem mesmo após a notificação extrajudicial

da vítima (exceto nos casos de nudez não consentida, previstos no art. 21) (Brasil, 2014). A ilicitude da conduta da plataforma só nasceria a partir da recalcitrância em obedecer ao comando do magistrado (*judicial takedown*).

Essa escolha legislativa, inspirada parcialmente no *Communications Decency Act* norte-americano (Seção 230) (Estados Unidos, 1996), partiu da premissa de que as plataformas seriam meros “espelhos” neutros, incapazes de realizar um controle editorial prévio sobre o volume massivo de dados trafegados. Contudo, essa premissa de neutralidade técnica é frontalmente desafiada pela realidade algorítmica das *deepfakes*, onde as próprias plataformas impulsionam, recomendam e monetizam o engajamento gerado por conteúdos sensacionalistas e fraudulentos (Miragem, 2021).

#### 4.2 A insuficiência do modelo diante da letalidade das *deepfakes*: o fator tempo e o dano irreversível

A aplicação estrita do *caput* do artigo 19 do MCI (Brasil, 2014) aos casos de mídias sintéticas gera uma aporia jurídica insustentável: o descompasso temporal entre o dano e a tutela. Uma *deepfake* bem elaborada possui potencial de viralização exponencial nas primeiras horas após o *upload*. Enquanto o vídeo falso viaja o mundo, destruindo reputações e influenciando processos eleitorais, a vítima precisa contratar advogado, ajuizar ação, aguardar a distribuição, a conclusão ao juiz e a expedição de liminar de tutela de urgência.

Mesmo com a celeridade do processo eletrônico e a concessão de tutelas *inaudita altera parte*, o tempo do processo judicial (tempo jurídico) é incompatível com o tempo da internet (tempo viral). Quando a ordem judicial chega à plataforma, o dano à imagem-atributo muitas vezes já se consolidou de forma irreversível. A reputação, uma vez manchada por um vídeo hiper-realista, dificilmente se restaura por completo, mesmo com retratações posteriores, dado o fenômeno do viés de confirmação na psicologia das massas.

Assim, parte da doutrina mais moderna sustenta que, para conteúdos de alta lesividade intrínseca e falsidade manifesta, como é o caso de *deepfakes* pornográficas ou discursos de ódio fabricados, a exigência de ordem judicial prévia configura uma barreira desproporcional ao acesso à justiça e à efetiva reparação (art. 5º, XXXV, CF) (Brasil, 1988). O “custo do tempo” não pode ser suportado integralmente pela vítima enquanto as plataformas lucram com o tráfego gerado pela fraude.

#### 4.3 A exceção do artigo 21 e a possibilidade de analogia para *deepfakes* não pornográficas

O próprio Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) reconheceu a insuficiência da regra do artigo 19 para casos gravíssimos que envolvem a intimidade sexual. O artigo 21 (Brasil, 2014) estabelece a responsabilidade subsidiária dos provedores que deixarem de remover, após notificação extrajudicial da vítima, conteúdos contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Neste nicho, vigora o sistema de *notice and takedown* (notificação e remoção), sem necessidade de intervenção do Judiciário.

A jurisprudência tem sido instada a decidir se essa lógica protetiva pode ser estendida, por analogia, às *deepfakes*. No caso da “pornografia de vingança sintética” (*deepnudes*), a aplicação do art. 21 (Brasil, 2014) é direta e incontroversa, uma vez que, embora o corpo não seja real, a representação visual da nudez atinge a mesma dignidade sexual da vítima.

A controvérsia surge nas *deepfakes* não pornográficas (ex.: um político cometendo um crime falso). Juristas como Frota (2020) defendem que, diante da gravidade da violação à honra e da verossimilhança da fraude, deveria haver um mecanismo de “notificação qualificada” que obrigasse a plataforma a, no mínimo, suspender o conteúdo ou rotulá-lo como “mídia manipulada” cautelarmente, sob pena de responsabilização solidária, invertendo-se a lógica da inércia permitida pelo art. 19 (Brasil, 2014).

#### 4.4 O Tema 987 do Supremo Tribunal Federal e a constitucionalidade do artigo 19

A discussão sobre a responsabilidade das plataformas encontra-se em debate pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral) (Brasil, 2026). O cerne da questão constitucional é o sopesamento entre a liberdade de expressão e vedação à censura (art. 5º, IX e 220, CF) (Brasil, 1988) *versus* a proteção à dignidade, honra e imagem (art. 1º, III e 5º, X, CF) (Brasil, 1988) e os direitos do consumidor (art. 5º, XXXII) (Brasil, 1988).

No contexto das *deepfakes*, a tese da inconstitucionalidade (ou inconstitucionalidade parcial) do art. 19 (Brasil, 2014) ganha força. Argumenta-se que eximir as plataformas de responsabilidade civil pré-judicial cria um incentivo perverso para a desídia na moderação de conteúdo (Frota, 2020). Se o provedor só paga a conta se desobedecer ao juiz, ele não tem incentivo econômico para investir em tecnologias de detecção proativa de fraudes por IA.

Uma eventual declaração de inconstitucionalidade, ou uma interpretação conforme a Constituição que imponha deveres de fiscalização mais rígidos, alteraria profundamente o panorama da responsabilidade civil,

forçando as *Big Techs* a adotarem postura de *compliance* digital e monitoramento ativo, aproximando o Brasil do modelo que começa a se desenhar na União Europeia.

#### 4.5 Do “porto seguro” ao “dever de cuidado” (*duty of care*): a influência do Digital Services Act (DSA)

Observa-se, no direito comparado, uma tendência de superação do modelo de “imunidade” das plataformas (*safe harbor*) em direção a um regime de responsabilidade baseado no “dever de cuidado” (*duty of care*). O Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (DSA – *Digital Services Act*) impõe às grandes plataformas obrigações sistêmicas de avaliação de risco e mitigação de danos (Miragem, 2021).

Transplantando essa lógica para o direito brasileiro – movimento já perceptível nas discussões do PL 2630/2020 (PL das *Fake News*) (Brasil, 2020) e na regulação do TSE para eleições –, a responsabilidade civil deixaria de focar apenas na remoção reativa de um conteúdo específico. Passaria a incidir sobre a falha no dever de segurança do serviço (art. 14 do CDC) (Frota, 2020)

Se a plataforma oferece uma ferramenta de IA generativa ou permite o *upload* massivo de vídeos sem mecanismos eficientes de detecção de manipulação sintética (como *watermarking* ou análise de metadados), ela estaria colocando no mercado um serviço defeituoso. Sob essa ótica, a responsabilidade pela *deepfake* deixaria de ser omissiva (não retirar o vídeo) e passaria a ser objetiva pelo vício do serviço (fornecer um ambiente inseguro propício a fraudes), nos termos do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre usuários e redes sociais.

Portanto, podemos concluir que o atual arcabouço do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), embora válido para a internet da “Web 2.0”, mostra-se anacrônico e insuficiente para a era da Inteligência Artificial Generativa. A tutela efetiva da vítima de *deepfake* exige a superação do dogma da neutralidade da rede em favor de uma “responsabilidade proativa”, onde quem auferir os bônus da atenção digital deve suportar os ônus da verificação da veracidade, sob pena de responder solidariamente pela desinformação que ajuda a propagar (Frota, 2020).

## 5 Considerações finais

O fenômeno das *deepfakes* e das mídias sintéticas não representa apenas uma inovação incremental no campo da tecnologia, mas sim uma ruptura ontológica na forma como a sociedade constrói e consome a verdade. A capacidade de mimetizar a realidade com perfeição algorítmica im-

pôs ao Direito Civil brasileiro um desafio de proporções inéditas: tutelar a dignidade da pessoa humana em um ambiente onde a própria materialidade do sujeito, como sua voz, sua face, sua expressão, tornou-se um dado manipulável e dissociável de sua vontade (Schreiber, 2020).

Restou demonstrado que o arcabouço legislativo pátrio, embora anterior à explosão da Inteligência Artificial Generativa, não é anômico. O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em sua principiologia aberta e nas cláusulas gerais de responsabilidade civil (arts. 186 e 927), oferece substrato normativo suficiente para punir o agente criador da fraude (Tartuce, 2023). A caracterização do dolo na confecção da *deepfake*, bem como a aplicação do instituto do abuso de direito (art. 187) (Brasil, 2002) para afastar alegações superficiais de *animus jocandi*, constituem as primeiras trincheiras de defesa da personalidade.

Todavia, a eficácia dessa tutela esbarra na arquitetura de anonimato da rede e na insuficiência do modelo de responsabilidade dos provedores de aplicação. Conclui-se que a regra do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), ao condicionar a responsabilidade das plataformas ao descumprimento de ordem judicial, criou um hiato temporal incompatível com a letalidade viral das mídias sintéticas (Frota, 2020). A manutenção desse paradigma de “imunidade condicionada” fomenta um ambiente de desídia, onde as *Big Techs* lucram com o engajamento gerado pela desinformação sem suportar os custos sociais de sua disseminação. Urge, portanto, uma releitura constitucional desse dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal ou uma atualização legislativa que imponha um “dever de cuidado” (*duty of care*) proativo, inspirada no modelo europeu, obrigando as plataformas a adotarem mecanismos de detecção e rotulagem de conteúdo manipulado (Miragem, 2021).

No tocante à reparação, a pesquisa evidenciou que a mera compensação pecuniária é insuficiente para restaurar o *status quo ante* de uma reputação assassinada digitalmente. A metrologia do dano deve, imperiosamente, abarcar o caráter punitivo-pedagógico da indenização e, quando cabível, a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance, reconhecendo que a *deepfake* frustra projetos de vida, carreiras e mandatos políticos (Tartuce, 2023). A “expropriação da identidade” operada pela IA exige uma resposta jurisdicional que vá além do patrimonial, garantindo o direito à desindexação e à contrapropaganda impulsionada.

Por derradeiro, no plano processual, verificou-se que a batalha contra a desinformação sintética é, antes de tudo, uma batalha probatória. A inversão dinâmica do ônus da prova e a utilização de atas notariais e registros em *blockchain* são ferramentas indispensáveis para evitar a revitimização do autor (Mulholland, 2019). O Poder Judiciário, para não se tornar

obsoleto, deve investir em letramento digital e em ferramentas de perícia algorítmica, compreendendo que, na era da pós-verdade, a justiça depende da capacidade técnica de distinguir o fato do artefato.

Diante do exposto, em suma, a responsabilidade civil por *deepfakes* exige do jurista contemporâneo uma hermenêutica corajosa e evolutiva. Não se trata de frear a inovação tecnológica, mas de garantir que o avanço dos algoritmos não signifique o retrocesso dos direitos fundamentais. A proteção do “corpo eletrônico” do cidadão é o novo imperativo categórico para a manutenção da segurança jurídica e da própria democracia no século XXI.

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: STJ, 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei 12.965/2014)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 nov. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Communications Decency Act of 1996**, 47 U.S.C. § 230. Washington, DC: GPO, 1996.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. A responsabilidade civil dos provedores de internet na era da desinformação. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). **O direito civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito digital e proteção de dados: fundamentos e novos desafios**. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. A responsabilidade civil por danos causados por inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SCHREIBER, Anderson. A erosão da verdade e a responsabilidade civil na era das *fake news*. In: FUX, Luiz (coord.). **Direito e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. São Paulo: Método, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2022/2065 of the European Parliament and of the Council of 19 October 2022 on a Single Market For Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (*Digital Services Act*). **Official Journal of the European Union**, Bruxelas, 27 out. 2022.

## Capítulo 11

# Responsabilidade civil por assédio processual com uso de robôs de litigância (robôs de cobrança)

Ariele Paixão dos Santos<sup>1</sup>

Marcelo Macedo Guimarães<sup>2</sup>

Rebeca Adne Xavier Valle<sup>3</sup>

### 1 Introdução

Em 1950, Isaac Asimov publicou a obra *Eu, Robô* (Asimov, 2014), conjunto de narrativas que refletia sobre os impactos da inteligência artificial na vida humana e os limites éticos da relação entre homens e máquinas.

Embora concebida no âmbito da ficção científica, a obra antecipou discussões que se tornaram cada vez mais presentes no século XXI, especialmente diante da expansão de sistemas capazes de executar tarefas complexas, processar grandes volumes de dados e influenciar decisões em diferentes setores da sociedade. O desenvolvimento tecnológico que outrora habitava o imaginário literário passou a integrar a realidade cotidiana, alcançando também o sistema de justiça.

No campo jurídico, a incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial ampliou as possibilidades de gestão, análise e resolução de conflitos. Ferramentas de automação processual, análise de dados e sistemas preditivos passaram a integrar a rotina de escritórios de advocacia, departamentos jurídicos empresariais e órgãos públicos, contribuindo para a racionalização de atividades e para o aumento da eficiência na prestação de serviços jurídicos.

---

1 Discente do curso de Direito – UNIR. E-mail: arielesantos90@gmail.com

2 Discente do curso de Direito – UNIR. E-mail: mmgpvh@gmail.com

3 Discente do curso de Direito – UNIR. E-mail: rebecadne19valle@gmail.com

Entretanto, os benefícios decorrentes da transformação digital não afastam a necessidade de reflexão crítica acerca dos riscos associados ao uso dessas ferramentas. A mesma tecnologia que permite maior agilidade na administração de conflitos também pode ser utilizada para ampliar estratégias de pressão, desgaste e desequilíbrio processual. Diante desse quadro, ganham relevância as discussões sobre o uso de sistemas automatizados como instrumentos de litigância predatória e cobrança massiva.

A crescente utilização de robôs de litigância e sistemas automatizados de cobrança tem alterado significativamente a forma como determinados agentes econômicos administram conflitos judiciais e extrajudiciais. Por mais que tais mecanismos não sejam ilícitos por si mesmos, questiona-se sua legitimidade quando empregados para multiplicar atos processuais, prolongar artificialmente controvérsias ou intensificar cobranças por meio da repetição sistemática de contatos e notificações.

A problemática adquire especial relevância quando analisada sob a perspectiva do acesso à justiça. A garantia constitucional não se limita à possibilidade formal de ingressar em juízo, mas pressupõe a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Quando o processo passa a ser utilizado como instrumento de desgaste estratégico ou quando sistemas automatizados ampliam a capacidade de pressão de determinados litigantes, surgem obstáculos que comprometem a concretização desse direito fundamental.

O assédio processual apresenta-se como importante categoria jurídica para compreender os abusos decorrentes da utilização predatória da tecnologia. Caracterizado pela prática reiterada de atos destinados a dificultar, retardar ou tornar excessivamente oneroso o exercício de direitos, o assédio processual representa uma distorção da finalidade do processo, e a automação potencializa esse fenômeno ao permitir que estratégias abusivas sejam reproduzidas em larga escala e com reduzido custo operacional.

A questão torna-se ainda mais complexa diante da assimetria existente entre litigantes habituais e litigantes ocasionais. Enquanto grandes organizações dispõem de recursos tecnológicos capazes de gerenciar milhares de demandas simultaneamente, consumidores e demais jurisdicionados normalmente enfrentam o sistema de justiça sem acesso às mesmas ferramentas. O resultado é a ampliação de desigualdades que desafiam a efetividade da igualdade processual e da paridade de armas.

Diante dessa realidade, a responsabilidade civil assume papel central na contenção das práticas abusivas associadas à automação da litigância. O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do assédio processual praticado mediante o uso de robôs de litigância e sistemas automatizados de cobrança, examinando seus fundamentos

jurídicos, os danos produzidos por essas práticas e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário diante da crescente digitalização das relações processuais. Para tanto, realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, fundamentada na análise da legislação e da produção doutrinária relacionada ao tema.

## 2 Conceito e caracterização do assédio processual

A garantia constitucional de acesso à justiça, consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), transcende a mera possibilidade formal de provocar a atuação jurisdicional.

Trata-se de um direito fundamental que pressupõe a obtenção de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva, apta a assegurar a concretização dos direitos materiais submetidos à apreciação do Poder Judiciário (Camacho; Cambi, 2017). Nessa perspectiva, o processo não pode ser concebido como um fim em si mesmo, mas como instrumento destinado à realização da justiça e à pacificação dos conflitos sociais.

Em sentido oposto a essa finalidade constitucional, o assédio processual revela-se como uma prática abusiva capaz de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Ao converter o processo em mecanismo de procrastinação, desgaste e intimidação, tal conduta dificulta a concretização do denominado acesso ao bem da vida, esvaziando a função social da atividade jurisdicional e transformando o exercício do direito de ação em instrumento de opressão processual (Camacho; Cambi, 2017). Como consequência, instala-se aquilo que parte da doutrina identifica como acesso inautêntico à justiça, situação em que os instrumentos processuais são utilizados de forma desviada e incompatível com os valores da boa-fé, da cooperação e da lealdade processual, produzindo efeitos nocivos tanto para os litigantes quanto para a própria legitimidade do sistema de justiça (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

No plano conceitual, destaca-se a definição formulada por Camacho e Cambi (2017, p. 30):

O assédio processual pode ser definido como a utilização abusiva dos instrumentos processuais com o intuito de postergar o provimento jurisdicional. Caracteriza-se, então, pela procrastinação do andamento do processo, por qualquer das partes ou pelo próprio juiz.

A caracterização do assédio processual pressupõe a presença simultânea de elementos específicos que o distinguem de outras modalidades de abuso processual. Entre eles destacam-se a prática de condutas abusivas,

a reiteração ou sistematização dos atos praticados e a produção de efeitos capazes de atingir a dignidade, a estabilidade emocional ou a integridade psíquica da parte adversa (Camacho; Cambi, 2017).

Não se trata, portanto, de um ilícito processual isolado, mas de uma conduta continuada, marcada pela repetição de comportamentos destinados a impor obstáculos indevidos ao regular desenvolvimento da relação processual. Sob essa ótica, a doutrina o aproxima do assédio moral, embora circunscrito ao âmbito do processo judicial (Pinto, [s.d.]).

Sua dinâmica manifesta-se, frequentemente, por meio da utilização reiterada de faculdades processuais formalmente legítimas, como a interposição sucessiva de recursos, incidentes processuais ou requerimentos protelatórios.

O aspecto ilícito não reside no exercício dessas prerrogativas em si, mas no desvio de finalidade que as acompanha, transformando instrumentos concebidos para assegurar o contraditório e a ampla defesa em mecanismos de desgaste deliberado da parte contrária (Pinto, [s.d.]). O abuso emerge justamente quando o exercício do direito processual deixa de atender à sua função constitucional para servir como estratégia de intimidação, resistência artificial ou prolongamento injustificado da controvérsia.

Os impactos decorrentes do assédio processual extrapolam os interesses individuais das partes envolvidas. Além de comprometer a duração razoável do processo, essa prática contribui para o congestionamento da máquina judiciária, enfraquece a confiança social nas instituições e compromete a credibilidade do sistema de justiça (Camacho; Cambi, 2017). Soma-se a isso a ampliação do denominado dano marginal do processo, caracterizado pelos custos psicológicos, econômicos e sociais suportados pelos litigantes em razão da excessiva duração da demanda.

Em muitos casos, especialmente quando envolve partes em situação de vulnerabilidade econômica, o prolongamento artificial do litígio funciona como mecanismo indireto de coerção, levando o jurisdicionado a aceitar acordos desvantajosos ou mesmo a renunciar ao exercício de direitos legítimos em razão da impossibilidade de suportar os ônus decorrentes da disputa judicial (Camacho; Cambi, 2017; Viana, 2024).

Em tal perspectiva, a repressão ao assédio processual não se limita à tutela dos interesses particulares das partes envolvidas, constituindo verdadeira exigência de proteção da ordem jurídica processual. O enfrentamento dessas práticas mostra-se indispensável para assegurar a efetividade da jurisdição, preservar a igualdade substancial entre os litigantes e garantir que o processo permaneça fiel à sua função ética, social e constitucional, impedindo que os instrumentos concebidos para a realização da justiça sejam convertidos em mecanismos de abuso e opressão.

O assédio processual revela que o acesso à justiça pode ser comprometido não apenas por barreiras externas ao processo, mas também por práticas desenvolvidas em seu próprio interior. A crescente digitalização das relações jurídicas, contudo, acrescenta novas dimensões a esse problema, especialmente diante da utilização de ferramentas tecnológicas capazes de potencializar estratégias de pressão e desgaste processual.

### 3 O assédio processual e o uso de robôs de litigância e cobrança

A digitalização da justiça produziu transformações que ultrapassam a mera substituição do papel por plataformas eletrônicas; a incorporação de ferramentas de inteligência artificial, sistemas automatizados de gestão processual e mecanismos de análise de dados inaugurou uma nova racionalidade no campo jurídico, marcada pela busca permanente por eficiência, previsibilidade e redução de custos. Nessa conjuntura, consolidou-se uma advocacia apoiada por recursos tecnológicos capazes de processar informações em larga escala, identificar padrões decisórios e administrar milhares de demandas simultaneamente, ampliando significativamente a capacidade operacional dos grandes litigantes (Viana, 2024).

Embora tais avanços representem ganhos inegáveis para a administração da justiça, sua utilização não está imune a desvios. A mesma tecnologia que pode contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional também pode ser instrumentalizada para aprofundar desigualdades já existentes entre os sujeitos processuais. O problema não reside na automação em si, mas na finalidade que orienta seu emprego. Quando algoritmos passam a ser utilizados para multiplicar atos de cobrança, intensificar estratégias protelatórias ou impor desgaste sistemático à parte adversária, a inovação tecnológica deixa de servir à eficiência do sistema e passa a operar como mecanismo de pressão e constrangimento.

Essa realidade torna-se particularmente evidente na utilização de robôs de cobrança e sistemas automatizados de contato massivo. Ferramentas capazes de realizar milhares de chamadas diárias, encaminhar mensagens em larga escala e monitorar respostas em tempo real transformaram a atividade de cobrança em um processo altamente escalável. O que anteriormente exigia significativa mobilização humana pode, atualmente, ser executado por sistemas automatizados de maneira contínua e praticamente ininterrupta. Como consequência, a fronteira entre a cobrança legítima e a importunação abusiva torna-se cada vez mais tênue (Jesus; Coelho; Silva Junior, 2025).

Sobre os efeitos dessa prática, Jesus, Coelho e Silva Junior (2025, p. 5) observam:

Essa saturação diária provoca desgaste emocional, *estresse* e insegurança, especialmente quando as ligações envolvem práticas de cobrança insistente, publicidade agressiva ou tentativas de golpe. [...] Essas chamadas, conhecidas como *ghost calls*, funcionam como uma espécie de ‘prova de vida’ digital: ao serem atendidas, confirmam que há um titular ativo, o que alimenta bases de dados clandestinas posteriormente comercializadas.

A gravidade do fenômeno não se limita ao incômodo provocado pelas ligações incessantes. O que está em discussão é a transformação da própria pessoa em objeto de monitoramento e exploração informacional. O indivíduo deixa de ser percebido como sujeito de direitos para tornar-se fonte de dados, alvo de estratégias automatizadas e elemento estatístico em modelos de maximização de resultados. A cobrança deixa de ser uma relação jurídica específica para converter-se em um fluxo permanente de estímulos destinados a induzir comportamentos previamente calculados.

Sob essa perspectiva, a tecnologia não apenas amplia a capacidade de cobrança, mas altera a própria estrutura das relações processuais. Enquanto o litigante eventual enfrenta o conflito como um acontecimento excepcional, frequentemente acompanhado de insegurança e desconhecimento técnico, grandes corporações operam mediante estruturas altamente especializadas, alimentadas por bancos de dados, inteligência artificial e sistemas de automação capazes de transformar litígios em variáveis estatísticas (Viana, 2024). A consequência é o aprofundamento de uma assimetria que não decorre apenas de recursos financeiros, mas também do controle sobre informações, tecnologia e capacidade analítica.

Essa dinâmica desafia diretamente um dos pressupostos fundamentais do processo contemporâneo: a igualdade substancial entre as partes. Embora o ordenamento jurídico assegure formalmente oportunidades equivalentes de participação processual, a realidade demonstra que a capacidade tecnológica passou a constituir um novo fator de poder. Em determinados contextos, a superioridade algorítmica pode produzir vantagens tão relevantes quanto aquelas tradicionalmente associadas ao poder econômico, influenciando estratégias processuais, decisões negociais e até mesmo a disposição das partes para prosseguir na demanda.

A problemática torna-se ainda mais sensível diante do uso de ferramentas de análise preditiva e jurimetria. Ao identificar padrões decisórios, tendências jurisprudenciais e comportamentos institucionais, esses sistemas permitem que grandes litigantes desenvolvam estratégias altamente sofisticadas de gerenciamento de conflitos (Nunes; Rubinger; Marques, 2018; Viana, 2024). Embora a utilização de dados para fundamentação de decisões estratégicas não seja, por si só, ilícita, surgem preocupações

quando tais mecanismos passam a ser empregados para dificultar a consolidação de entendimentos judiciais ou para prolongar artificialmente controvérsias cuja solução definitiva poderia contrariar interesses econômicos relevantes.

O denominado Caso Uber, analisado por Viana (2024), ilustra de maneira significativa essa lógica. Segundo o autor, a realização seletiva de acordos em momentos estrategicamente calculados pode impedir que determinadas controvérsias alcancem instâncias responsáveis pela uniformização da jurisprudência. Nesses casos, o acordo deixa de representar apenas um instrumento de autocomposição e passa a desempenhar função estratégica na gestão de riscos empresariais, contribuindo para a manutenção de cenários de incerteza jurídica potencialmente favoráveis ao litigante habitual. Embora formalmente legítima, tal conduta suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com os deveres de boa-fé e com a função social do processo.

Outro aspecto que merece atenção refere-se à crescente opacidade dos sistemas algorítmicos empregados na tomada de decisões empresariais. Em inúmeras situações, nem mesmo os operadores responsáveis conseguem explicar integralmente os critérios utilizados pelos *softwares* para definir prioridades de cobrança, selecionar estratégias processuais ou identificar perfis considerados mais suscetíveis à pressão negocial (Nunes; Rubinger; Marques, 2018; Viana, 2024). Essa ausência de transparência produz efeitos relevantes para a própria garantia do contraditório, uma vez que a parte atingida frequentemente desconhece os mecanismos que determinaram sua inclusão em determinado fluxo automatizado de cobrança ou litigância.

O reconhecimento institucional da litigância abusiva ganhou novo impulso com a edição da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024). O ato normativo recomenda que magistrados e tribunais adotem medidas destinadas à identificação, prevenção e ao tratamento de práticas processuais abusivas, definindo a litigância abusiva como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que:

a litigância abusiva consiste no desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 2).

A relevância da recomendação reside no fato de que o fenômeno deixa de ser compreendido apenas como questão doutrinária ou jurisprudencial e passa a ser tratado como problema estrutural da administração da justiça. Ao reconhecer os impactos da litigância abusiva sobre a eficiência jurisdicional e sobre o acesso à justiça, o CNJ reforça a necessidade de mecanismos capazes de identificar padrões processuais anômalos e impedir que estratégias repetitivas sejam utilizadas para desvirtuar a finalidade do processo.

A questão ultrapassa, portanto, o debate sobre eficiência tecnológica. Em sua dimensão mais profunda, envolve a preservação dos valores que legitimam a atividade jurisdicional. Quando sistemas automatizados passam a ser empregados para intensificar o desgaste emocional, explorar vulnerabilidades informacionais ou ampliar artificialmente o poder de negociação de determinados litigantes, o processo afasta-se de sua função de realização da justiça e aproxima-se de uma lógica de dominação tecnológica.

Aqui, sob essas condições, o risco não está apenas na sobrecarga do Judiciário, mas na gradual substituição dos parâmetros éticos que devem orientar a atuação processual por critérios exclusivamente voltados à maximização de resultados, comprometendo a integridade do sistema de justiça e a própria confiança social nas instituições (Camacho; Cambi, 2017; Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

O avanço dessas ferramentas demonstra que a discussão ultrapassa os limites da inovação tecnológica e alcança os efeitos jurídicos produzidos por sua utilização abusiva. Diante da ampliação do potencial lesivo dessas práticas, torna-se necessária a análise dos mecanismos de responsabilização aplicáveis aos danos decorrentes do assédio processual automatizado.

#### 4 Responsabilidade civil frente ao assédio processual automatizado

A discussão acerca da responsabilidade civil decorrente do assédio processual automatizado demanda uma análise que ultrapasse a perspectiva tradicional dos danos individualmente considerados. O avanço das tecnologias de automação e inteligência artificial permitiu o surgimento de estruturas de litigância capazes de operar em escala inédita, alterando significativamente a dinâmica das relações processuais.

À luz dessas transformações, o problema jurídico não se restringe à utilização de ferramentas tecnológicas, mas ao seu emprego como mecanismo de ampliação de práticas abusivas que comprometem a finalidade constitucional do processo e a efetividade da prestação jurisdicional (Santana; Leal; Ferreira, 2024).

O fundamento jurídico da responsabilização encontra amparo no artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002), que consagra a teoria do abuso

de direito como modalidade autônoma de ilicitude. Conforme observam Santana, Leal e Ferreira (2024), a conduta abusiva não decorre necessariamente da violação direta de uma norma proibitiva, mas do exercício anormal de uma prerrogativa jurídica. Sob essa perspectiva, o direito de ação, o direito de defesa e os instrumentos processuais permanecem legítimos em sua essência; o ilícito surge quando tais faculdades são utilizadas de forma incompatível com sua função social, com a boa-fé objetiva e com os deveres de cooperação que estruturam o processo contemporâneo.

A análise torna-se ainda mais relevante quando se observa que a automação potencializa exponencialmente a capacidade de reprodução de comportamentos abusivos. Diferentemente da litigância convencional, condicionada a limitações humanas e operacionais, os robôs de litigância permitem a realização simultânea de milhares de atos processuais, cobranças automatizadas e estratégias de monitoramento de demandas. O que antes constituía uma conduta isolada pode, atualmente, ser reproduzido em escala industrial, ampliando os impactos do abuso e dificultando sua identificação pelos mecanismos tradicionais de controle (Viana, 2024).

Essa realidade impõe uma reflexão sobre a própria função da responsabilidade civil na sociedade digital. Tradicionalmente concebida como instrumento de reparação de danos já consumados, a responsabilidade civil assume, nesse contexto, uma dimensão preventiva e regulatória. Sua finalidade não consiste apenas em compensar a vítima, mas em desestimular comportamentos que colocam em risco a integridade do sistema de justiça. A reparação, portanto, não se limita ao interesse privado do lesado, mas atua como mecanismo de proteção da ordem jurídica processual (Camacho; Cambi, 2017).

Ao examinar os efeitos do assédio processual, Camacho e Cambi (2017) defendem que o dano moral decorrente dessa prática possui natureza presumida. Os autores sustentam que a repetição sistemática de atos abusivos representa, por si só, uma agressão à dignidade da vítima, dispensando a comprovação específica do sofrimento experimentado.

Tal entendimento revela-se particularmente adequado ao contexto da litigância automatizada, pois os prejuízos frequentemente decorrem da acumulação progressiva de constrangimentos, atrasos e obstáculos artificiais criados ao longo da demanda. Exigir da vítima a demonstração individualizada de cada impacto psicológico significaria ignorar a própria lógica estrutural do assédio processual.

A presunção do dano encontra justificativa adicional quando se considera a posição de vulnerabilidade ocupada pelo litigante eventual. Enquanto grandes corporações dispõem de departamentos jurídicos especializados, ferramentas de análise preditiva e sistemas automatizados

de tomada de decisão, o cidadão comum geralmente enfrenta o processo como um evento excepcional em sua trajetória pessoal.

A assimetria não é apenas econômica, mas também tecnológica e informacional, e a utilização abusiva de robôs de litigância aprofunda desigualdades preexistentes e compromete a paridade de armas que deve orientar a relação processual (Viana, 2024).

Outro aspecto relevante refere-se à incidência da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor como fundamento complementar da reparação civil. Segundo Jesus, Coelho e Silva Junior (2025), o tempo desperdiçado pelo indivíduo para bloquear chamadas insistentes, responder a notificações abusivas, buscar orientação jurídica ou acompanhar procedimentos indevidamente prolongados constitui dano juridicamente relevante.

Cumprir destacar que a lesão não se limita ao patrimônio ou à esfera moral tradicionalmente considerada, alcançando também o tempo útil e a liberdade de autodeterminação do indivíduo, valores cada vez mais relevantes em uma sociedade marcada pela intensa circulação de informações.

A contribuição dessa teoria revela-se particularmente importante diante dos mecanismos automatizados de cobrança: os sistemas de *robocalls*<sup>4</sup>, mensagens em massa e contatos reiterados não produzem apenas desconforto momentâneo. Em muitos casos, geram desgaste emocional contínuo, interferem na rotina cotidiana e obrigam o indivíduo a mobilizar recursos pessoais para neutralizar uma situação que jamais deveria ter sido criada (Jesus; Coelho; Silva Junior, 2025).

A responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser capaz de reconhecer a complexidade desses danos e oferecer respostas compatíveis com a magnitude dos prejuízos produzidos (Jesus; Coelho; Silva Junior, 2025).

A insuficiência de indenizações reduzidas constitui outro desafio relevante. Conforme observam Gonçalves, Rodrigues e Silva (2024), determinadas práticas abusivas persistem porque os custos decorrentes de eventuais condenações são inferiores aos benefícios econômicos obtidos pelos agentes responsáveis.

Quando a indenização é incorporada ao cálculo financeiro da atividade empresarial, a responsabilidade civil perde sua capacidade dissuasória e converte-se em simples componente operacional. Em situações dessa natureza, a reparação deve ser fixada em patamar capaz de produzir efetivo desestímulo à reiteração da conduta lesiva (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

---

4 *Robocalls* são chamadas telefônicas automatizadas realizadas em larga escala. Quando excessivas e repetitivas, podem configurar cobrança abusiva e gerar constrangimento ao consumidor.

A preocupação com os efeitos sistêmicos do assédio processual automatizado também pode ser observada nas respostas institucionais desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

A consolidação de precedentes voltados ao combate da litigância predatória, a exigência de maior rigor na demonstração dos pressupostos processuais e a utilização de sistemas de inteligência artificial para identificação de demandas repetitivas evidenciam o reconhecimento de que determinadas estratégias passaram a representar ameaça concreta à eficiência da jurisdição. O desenvolvimento dessas ferramentas demonstra que o problema deixou de ser meramente individual para assumir dimensão estrutural (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A adoção de sistemas como Victor, no Supremo Tribunal Federal, e Sócrates, no Superior Tribunal de Justiça, ilustra a tentativa institucional de utilizar a própria tecnologia como mecanismo de contenção dos abusos produzidos pela automação processual. A existência dessas ferramentas revela um fenômeno significativo: a transformação digital não alterou apenas a atuação dos litigantes, mas também as formas pelas quais o Estado busca preservar a funcionalidade do sistema de justiça. Trata-se de uma reação necessária diante da crescente sofisticação das estratégias de litigância assistidas por algoritmos (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Por fim, a responsabilização não deve recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica beneficiária da conduta abusiva: sustenta-se que advogados e demais agentes envolvidos na construção deliberada de estratégias processuais predatórias podem responder solidariamente quando atuarem com consciência da finalidade ilícita dos atos praticados (Pinto, [s.d.]).

Dessa forma, a responsabilidade civil por assédio processual automatizado deve ser compreendida como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da própria legitimidade da jurisdição. Mais do que reparar danos individuais, sua função consiste em impedir que a superioridade tecnológica se converta em mecanismo de opressão processual.

Em um ambiente cada vez mais marcado pela automação das relações jurídicas, a preservação dos valores fundamentais do processo exige que a inovação tecnológica permaneça subordinada aos limites éticos e constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito (Santana; Leal; Ferreira, 2024).

A responsabilização civil constitui importante instrumento de reparação e desestímulo dessas condutas. Entretanto, a complexidade e a escala assumidas pela litigância abusiva exigem medidas que ultrapassem a esfera indenizatória, demandando também mecanismos institucionais voltados à sua prevenção e identificação precoce.

## 5 Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu concluir que o assédio processual adquire novos contornos diante da utilização de robôs de litigância e sistemas automatizados de cobrança; a automação não apenas amplia a capacidade operacional dos grandes litigantes, mas potencializa práticas de pressão e desgaste que seriam inviáveis em escala humana. Como resultado, o processo corre o risco de ser utilizado não para a solução do conflito, mas como instrumento de indução ao acordo desvantajoso, desistência da demanda ou renúncia ao exercício de direitos.

Em meio a essas transformações, a responsabilidade civil assume papel central, sobretudo porque os danos produzidos pelo assédio automatizado ultrapassam a esfera patrimonial. O problema da repetição massiva de cobranças, a multiplicação de atos processuais e o prolongamento artificial das controvérsias geram custos emocionais, temporais e financeiros que recaem desproporcionalmente sobre o litigante eventual.

Aqui, permitir que tais práticas sejam absorvidas como simples estratégias de gestão de risco significaria legitimar o uso da tecnologia como mecanismo de exploração das vulnerabilidades processuais.

Observou-se, ainda, que o problema não se limita à relação entre as partes. A litigância predatória assistida por algoritmos produz impactos diretos sobre a eficiência do Poder Judiciário, consumindo recursos públicos, contribuindo para o congestionamento processual e dificultando a entrega de uma tutela jurisdicional efetiva. A própria necessidade de desenvolvimento de mecanismos de triagem, precedentes específicos e sistemas de inteligência artificial voltados à identificação dessas condutas evidencia que o fenômeno deixou de ser episódico para assumir dimensão estrutural.

Cumprе registrar, ainda, uma limitação encontrada durante o desenvolvimento da pesquisa: a escassez de estudos dedicados especificamente à responsabilidade civil decorrente do assédio processual praticado por meio de robôs de litigância e sistemas automatizados de cobrança. Embora existam produções relevantes sobre litigância predatória, assédio processual, inteligência artificial e automação no sistema de justiça, são reduzidos os trabalhos que analisam de forma integrada essas temáticas sob a perspectiva da responsabilização civil. Tal lacuna evidencia o caráter emergente do objeto investigado e reforça a necessidade de novas pesquisas capazes de aprofundar os impactos jurídicos, éticos e institucionais da utilização de tecnologias automatizadas nas relações processuais contemporâneas.

Em síntese, a partir do que o trabalho evidenciou até aqui, chega-se à conclusão de que o principal desafio não consiste em restringir o uso da tecnologia no ambiente jurídico, mas em impedir que a superioridade

tecnológica de determinados litigantes seja convertida em instrumento de vantagem processual abusiva. A inovação somente se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito quando permanece subordinada à boa-fé, à igualdade processual e à finalidade constitucional do processo, sob pena de transformar a eficiência tecnológica em fator de ampliação das desigualdades de acesso à justiça.

## Referências

ASIMOV, Isaac. **Eu, robô**. São Paulo: Aleph, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2026.

CAMACHO, Matheus Gomes; CAMBI, Eduardo. Acesso (e descesso) à justiça e assédio processual. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 1-43, abr. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GONÇALVES, Renan Monteiro; RODRIGUES, Mateus da Costa; SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. Acesso inautêntico à justiça no Brasil: a instrumentalização da litigância predatória e seus efeitos deletérios ao Poder Judiciário. **Revista Jurídica do Cesupa**, Belém, v. 5, n. 2, p. 59-81, jul./dez. 2024.

JESUS, Mauro Jurandyr Gonçalves de; COELHO, Vanesse Louzada; SILVA JUNIOR, Humberto Farias da. Entre o direito de reclamar e o abuso de direito nas relações de consumo: robocalls, VoIP e responsabilidade civil nas ligações telefônicas abusivas. **Revista Jurídica ERR01**, São José dos Pinhais, v. 10, n. 7, p. 1-14, 2025.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. **Consultor Jurídico**, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PINTO, Raymundo. Assédio processual: tema ainda discutível. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região**, Salvador, v. 34, n. 47, p. 1-10, [s.d.].

SANTANA, Agatha Gonçalves; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; FERREIRA, Rebeca da Silva. Assédio processual e a configuração de danos provocados por abuso de direitos processuais. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 66-86, jan./abr. 2024.

VIANA, Rafael Drumond Pires. **Legal techs e desigualdades entre litigantes habituais e eventuais**: um estudo à luz do processualismo jurisdicional democrático. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

Os onze estudos que compõem esta obra – todos eles produzidos por discentes e pesquisadores vinculados à UNIR – têm o mérito de tratar, com rigor doutrinário e atenção à jurisprudência mais recente dos tribunais superiores, um conjunto de problemas que, até poucos anos atrás, sequer figuravam nos manuais clássicos de Direito Civil. Responsabilidade das plataformas digitais, danos morais em rede, direito ao esquecimento, responsabilidade de influenciadores digitais, vazamento de dados em ambientes de trabalho, inteligência artificial, deepfakes, discurso de ódio, cyberbullying lucrativo e o uso predatório de robôs de litigância são, hoje, categorias jurídicas com as quais o operador do Direito precisa necessariamente familiarizar-se.

A escolha do eixo temático geral da obra não poderia ser mais oportuna. Vivemos um momento de transição paradigmática em que a tecnologia da informação deixou de ser mero instrumento acessório das relações sociais para se converter em ambiente estruturante da própria convivência humana. Nesse cenário, os institutos clássicos da responsabilidade civil – a conduta, a culpa em sentido amplo, o nexo de causalidade e o dano, na conhecida sistematização de Flávio Tartuce – permanecem indispensáveis, mas exigem releitura constante diante de fenômenos que a dogmática oitocentista jamais poderia antecipar.

Guilherme Amorim Campos da Silva

